

PROCESSO

0015449-69.2014.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/10/2016 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 17/2017 Folha(s) : 68

Autos nº 0015449-69.2014.4.03.6181 Ação penal Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusados: FABIO MAZZEO e outros SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de FABIO MAZZEO ("FABIO") brasileiro, natural de São Paulo, casado, filho de Biaggio Mazzeo e Philomena Selvaggio Mazzeo, nascido em 17/09/1959, economista, R.G. [REDACTED], CPF [REDACTED]; VALTER RENATO GREGORI ("VALTER") brasileiro, natural de São Carlos/SP, casado, filho de Emilio Emanuel Gregori e Anna Ciotti Gregori, nascido em 12/03/1940, economista, R.G. [REDACTED], CPF [REDACTED]; ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES ("ANTONIO JÚLIO") português, natural de Chaves/Portugal, divorciado, filho de Ana da Conceição Machado e Justino Rodrigues, nascido em 02/11/1950, economista, RNE [REDACTED], CPF [REDACTED]; MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA ("MARIA GORETE") brasileira, natural de Patu/RN, casada, filha de Eugenio Gomes da Silva e severa Pereira Gomes, nascida em 05/01/1956, advogada, R.G. [REDACTED] IFP/RJ, CPF [REDACTED]; CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS ("CARLOS AUGUSTO") brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Nestor Cyrillo de Seixas e Maria da Graça Cyrillo de Seixas, nascido em 21/01/1947, aposentado, R.G. [REDACTED], CPF [REDACTED]; ALUISIO DUARTE ("ALUISIO") brasileiro, natural de São Paulo/SP, divorciado, filho de Alvaro Figueiredo Duarte e Maria Luiza Duarte, nascido em 01/03/1960, administrador de empresas, R.G. [REDACTED], CPF [REDACTED]; OSCAR ALFREDO MULLER ("OSCAR") brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Oscar Alberto Muller e Ivone Carvalho Muller, nascido em 20/02/1958, empresário, R.G. [REDACTED], CPF [REDACTED]; e FELIPE MARQUES DA FONSECA ("FELIPE") brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, casado, filho de Jorge Alberto Fredrich e Teresa Cristina Marques Fonseca, nascido em 15/11/1981, administrador de empresas, R.G. [REDACTED], CPF [REDACTED], imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Quanto a FABIO MAZZEO e VALTER RENATO GREGORI, imputa ainda a prática dos delitos previstos nos artigos 6º e 10, ambos da Lei 7.492/86, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (fls. 1079-1124, volume 5). Alega, em apertada síntese, que os administradores do BANIF (ANTONIO JULIO, CARLOS AUGUSTO e MARIA GORETE) uniram-se aos diretores do METRUS (FABIO e VALTER) na perpetração de duas operações irregulares - que se estenderam entre 2005 e 2012 - sendo certo que a segunda operação foi realizada para encobrir os prejuízos causados pela primeira, gerar altas comissões ao BANIF e beneficiar terceiros com a concessão de créditos indevidos. Afirma que a segunda operação causou ainda mais prejuízos ao METRUS, que na primeira operação houve contribuição decisiva dos administradores da PANAPANAN, OSCAR e ALUISIO, e na segunda do administrador da empresa QUALITY, FELIPE. Especifica as operações que entende caracterizarem a prática dos delitos de gestão fraudulenta e temerária, as quais se relacionam à emissão das Cédulas de Crédito Bancário nº 09.02.0246.05 (primeira operação) e nº 02.02.0231.09, 02.02.0232.09 e 02.02.0233.09 (segunda operação). Em resumo, alega que ambas as operações têm as mesmas características: um título vencido e não pago na posse da METRUS é utilizado como

pagamento de uma nova operação, na qual recebe outro título "podre", de adimplência bastante duvidosa e improvável, com o investimento de valores cada vez mais altos em prejuízo do METRUS, gerando lucro para os envolvidos PANAPANAN, BANIF e CONEPATUS e ocultando prejuízos do METRUS, que eram maquiados na contabilidade como novos investimentos. Narra, ainda, que entre 2005 e 2009, por meio das duas operações referidas, FABIO e VALTER desviaram em proveito próprio e alheio o montante não atualizado de R\$ 137 milhões, com o que tiveram a contribuição de ANTONIO JULIO e MARIA GORETE, entre 2002 a 2009, CARLOS AUGUSTO, de 2005 a 2007, ALUISIO e OSCAR, entre 2005 e 2009, e de FELIPE, em 2009. Por fim, afirma que, no período de 2009 a 2012, os denunciados FABIO e VALTER fizeram inserir elementos falsos em demonstração contábeis do METRUS, contendo informações não fidedignas, que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição, bem como induziram e mantiveram em erro sócios, investidores e repartição pública, relativamente à situação do METRUS, sonogando-lhe informação e prestando-a falsamente. As informações não fidedignas se relacionam às duas operações irregulares, que o parquet afirma serem operações simuladas com a finalidade de evitar a contabilização de perdas, maquiando a contabilidade destas perdas como novos investimentos. Arrolou 4 testemunhas residentes em São Paulo/SP. Antes do oferecimento da denúncia, a defesa de FABIO e VALTER apresentou documentos ao Ministério Público Federal (fls. 548-916). Depois de oferecida a denúncia, a defesa de FABIO e VALTER apresentou novos documentos em juízo (fls. 1128-1578, volumes 5 e 6). Após vistas (fls. 1582-1583), o MPF ratificou a denúncia (fls. 1585-1596, volume 7). Apresentou documentos (fls. 1597-1666, volume 7). A defesa de FABIO e VALTER apresentou documentos e requereu o indeferimento da medida cautelar de afastamento (fls. 1669-1773, 1776-1805, volume 7). A denúncia foi recebida em 16.07.15, oportunidade em que a medida cautelar de afastamento da direção do fundo requerida pelo MPF foi indeferida (fls. 1806-1813, volume 7). O MPF informa que enviou cópia integral dos autos à Polícia Federal, à CVM e para instruir inquérito policial que investiga eventual gestão fraudulenta e temerária dos gestores do BANIF (fls. 1825). Juntada a resposta enviada pela APSIS (fls. 1916-1926, volume 8). Juntada cópia de decisão proferida em sede de habeas corpus impetrado em favor de ALUISIO e OSCAR, com indeferimento da medida (fls. 1965-1975). Juntada resposta enviada pelo BANIF (fls. 1980-2322, volumes 8 a 10). Todos os acusados foram citados (fls. 2625, 2607, 2623, 2621, 2619, 2666, 3747, 3892, 4155). A defesa de CARLOS AUGUSTO afirmou que a denúncia é inepta, contraditória, há ilegitimidade passiva, não há justa causa para a ação penal. Contestou o mérito da acusação e arrolou 8 testemunhas residentes em São Paulo/SP e Guarulhos/SP (fls. 2632-2663 - volume 11). A defesa de OSCAR e ALUISIO alegou falta de justa causa e atipicidade da conduta, por não ostentarem a qualidade de gestores de instituição financeira. Arrolou 12 testemunhas residentes em Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Barueri/SP, Sorocaba/SP (fls. 2667-2989, volumes 11 e 12). A defesa de MARIA GORETE alegou inépcia pela imputação cumulativa, descrição de duas operações pontuais, não individualização das condutas, ilegitimidade passiva, ausência de poder de comando. Arrolou 8 testemunhas residentes em São Paulo/SP, Santos/SP, Lisboa/Portugal (fls. 3017-3043, volume 12). A defesa de FABIO contestou as conclusões do parquet sobre a existência de prejuízo ao METRUS e ilicitude das transações, alegou que a denúncia é incompreensível por cumular imputação de gestão fraudulenta e gestão temerária, ausência de delimitação dos atos fraudulentos/temerários, ausência de habitualidade, atipicidade quanto ao artigo 5º, da Lei 7.492/86,

inexistência de fraude contábil e a regularidade das transações. Arrolou 8 testemunhas residentes em São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Ribeirão Preto/SP (fls. 3046-3445, volumes 13 e 14).A defesa de VALTER repetiu as alegações de FABIO, especificando que ocupava a posição de diretor administrativo-financeiro do METRUS e acrescentando que o relatório da PREVI não aponta fraude, simulação ou falsidade. Arrolou 8 testemunhas (3 arroladas por FABIO), residentes em São Paulo/SP, Ribeirão Pires/SP e Ribeirão Preto/SP (fls. 3774-3865, 2890-3891, volume 16).A defesa de ANTONIO JULIO alegou inépcia da denúncia, ausência de descrição de fato típico atribuído ao acusado e falta de provas de sua participação. Afirmou que as operações estruturadas foram lícitas, as avaliações de risco na segunda operação decorrem de auditoria realizada em 2009 por agência respeitada no mercado, a taxa de juros foi vantajosa para o METRUS na operação com a CONEPATUS, a atuação do BANIF na primeira operação deu-se como mero agente financeiro, a suspensão dos pagamentos ocorreu apenas depois da saída do acusado do BANIF. Por fim, afirmou que não há dolo do acusado, que não participou das negociações da primeira transação e teve participação lícita na segunda transação. Arrolou 5 testemunhas residentes em São Paulo/SP (fls. 3911-3934, volume 16).A defesa de FELIPE alegou inépcia da denúncia, ilegitimidade passiva (não pode ser autor dos delitos), impossibilidade de imputação cumulada de gestão temerária e fraudulenta e impossibilidade de tipificação por apenas um ato de gestão. Quanto ao mérito, alegou que não houve desvio ou prejuízo ao METRUS e que a segunda operação não tinha adimplência duvidosa, pois o baixo risco de crédito foi atestado por agência de classificação Austin, as minutas de contratos foram elaboradas por renomado escritório de advocacia, a taxa de juros dos CCCBs BANIF (8,5%). Aduz que não se tratou de fiança gratuita, pois o BANIF buscava comissões pelas operações e viabilizar a emissão das CCCBs para gerar liquidez em momento de crise na economia mundial; que os estruturadores receberam as cotas da CONEPATUS para promoverem a execução da CCB PANAPANAN, o que não gerou prejuízos a ninguém; que a emissão das CCCBs observou os requisitos exigidos pelos órgãos de controle e toda a estruturação foi regular, havendo mera irregularidade contratual pelo inadimplemento. Requereu a expedição de ofícios e arrolou 8 testemunhas residentes em São Paulo/SP, Barueri/SP e Rio de Janeiro/RJ (fls. 4037-4089 do volume 17). O BANIF requereu seu ingresso como assistente da acusação e regularizou sua representação (fls. 2995-3015, volume 12, fls. 3868-3870, volume 16).O MPF se manifestou de forma favorável ao pedido do BANIF, requereu a substituição/inclusão de testemunhas e a reconsideração do indeferimento do pedido de afastamento do acusado FABIO das funções no METRUS. (fls. 3459-3463, volume 14). Apresentou documentos (fls. 3466-3717, volume 15).As defesas de FABIO (fls. 3450-3454, volume 14), FELIPE (fls. 4026-4028, volume 17), ALUISIO e OSCAR (fls. 4029-4031, volume 17) manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de ingresso do BANIF. Alegam, em apertada síntese, que o BANIF não figura como vítima e que pretende utilizar a ação penal para resolver pendências internas e eximir-se de responsabilidades já assumidas.Negado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o afastamento cautelar do acusado FABIO das funções exercidas no METRUS, determinando-se, no entanto, a intimação das testemunhas que supostamente poderiam ser constrangidas pelo acusado. Deferido pedido para substituição de 3 testemunhas da acusação e inclusão de 2 testemunhas, residentes em São Paulo/SP e Barra Bonita/SP (fls. 3731-3733, volume 16).As alegações veiculadas em respostas às acusações foram apreciadas a fls. 4232/4244 , com determinação de prosseguimento do feito. Na

mesma decisão foi indeferido o pedido de ingresso do BANIF como assistente da acusação e deferida a produção de prova oral no território nacional, expedindo-se carta precatória para colheita do depoimento da testemunha da acusação Elisangela Katia Capassi. Determinou-se a intimação da defesa de MARIA GORETE para manifestação sobre pedido de depoimento de testemunha residente no exterior e da defesa de FELIPE, para esclarecer pedido de produção de prova documental. A defesa de FABIO e VALTER insistiu na intimação das testemunhas e requereu que as videoconferências fossem realizadas em datas diversas para cada cidade deprecada (fls. 4257-4258). A defesa de MARIA GORETE substituiu a testemunha residente em Portugal pela testemunha José Roberto Ferreira da Cunha, residente em São Paulo (fls. 4259). A defesa de ANTONIO JULIO afirmou que não há necessidade de intimar as testemunhas David Augusto da Fonte e Marcos Tavares. Requereu que as intimações e notificações endereçadas ao acusado sejam realizadas na pessoa dos advogados (fls. 4263). A defesa de FELIPE MARQUES DA FONSECA insistiu na relevância da juntada aos autos dos "extratos das Contas Vinculadas "CVS" do período compreendido entre a data da emissão (08.06.2009) e o final do exercício (31.12.2009)", bem como nas cópias de livros contábeis para "demonstrar a forma pela qual a segunda operação foi contabilizada, especialmente para demonstrar o ingresso, o trâmite e a documentação dos valores referentes a essa operação" (fls. 4262-4267). A defesa de CARLOS AUGUSTO insistiu na necessidade de intimação das testemunhas (fls. 4268). Deferido o pedido formulado por ANTONIO JULIO às fls. 4263, bem como parcialmente o pedido da defesa de FELIPE para que o BANIF enviasse extratos bancários relacionados à segunda operação (fls. 4270/4272v). O BANIF impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato que indeferiu o pedido de ingresso como assistente da acusação no feito (fls. 4318/4320). O relator do caso no TRF3, Excelentíssimo Desembargador José Lunardelli, deferiu o pedido liminar para suspender a instrução processual da ação até a decisão de mérito do mandamus (fls. 4328/4330). O MPF requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o ingresso do banco BANIF como assistente da acusação, com vistas a garantir a celeridade processual (fls. 4349). Deferido o pedido do MPF e realizado juízo de retratação para autorizar o ingresso do BANIF no feito como assistente da acusação (fls. 4360/4360v). Por decisão monocrática exarada no mandado de segurança nº 0003069-59.2016.03.000/SP foi declarado prejudicado o "writ" por perda de seu objeto (fls. 4369/4 369v). A defesa de ALUISIO DUARTE e OSCAR MÜLLER insistiu na oitiva da testemunha Marcelo Mansur Haddad (fls. 4445/4446). Contra a decisão que reconsiderou o indeferimento do ingresso do Banco BANIF no feito, FELIPE, FÁBIO MAZZEO e VALTER GREGORI impetraram mandado de segurança, que foi deferido liminarmente pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Nino Toldo do TRF3, determinando a exclusão do BANIF do polo ativo da ação (fls. 4475/4477). Iniciada a fase de instrução oral, foi realizada audiência de em 05 de abril de 2016, com inquirição de testemunhas da acusação, Cleber Diniz Nicolav, Fabio Paz Caetano Nogueira, Jorge Fujita e Leandro Hiromo Miyada. Na oportunidade, foi deferida substituição da testemunha Paulo Vespoli por Carlos Eugenio de Souza Vespoli, requerida pela defesa de ANTÔNIO JULIO, bem como homologado o pedido de desistência da testemunha Solange Araújo (fls. 4493). Homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Jorge Manuel de Campos Vidal (fls. 4521/4522), arrolada pela defesa de ALUISIO e OSCAR. Deferida a substituição da testemunha João Alberto Macedo pela testemunha Joel Santana Junior, arrolada pela defesa de FELIPE (fls. 4528). Audiência de instrução realizada em 18 de abril de 2016, com

inquirição da testemunha de acusação Gladstone Medeiros Siqueira e das testemunhas da defesa Antônio Carlos Pereira, Fábio José Nascimento e Jaime José Matos Rebelo. Na oportunidade, foi deferido o pedido da testemunha Marcelo Mansur Haddad de não ser ouvido nos autos, com fulcro no artigo 207 do CPP, bem como a substituição da testemunha César Soares Barbosa por André Tivoli (fls. 4557/4565). Audiência de instrução e julgamento realizada em 19 de abril de 2016, com oitiva das testemunhas de defesa Amaro Vieira da Silva, André Tivoli, Sérgio Reis Quaglia e Leopoldo Massardi (fls. 4569/4578). Em 26 de abril de 2016, foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa Ernesto Moreira Guedes Filho, Rubens Pimentel Scaff Júnior, Jarbas Antônio de Biagi, Humberto Arthur Tupinambá Neto. Na oportunidade foi homologada a desistência da testemunha Paulo Neto (fls. 4559/4596). Audiência de instrução realizada em 27 de abril de 2016, com oitiva da testemunha de defesa Eufrásio Humberto Domingues e homologação do pedido de desistência da oitiva da testemunha Paulo Octaviano Diniz Junqueira Neto (fls. 4607/4610). Em 28 de abril de 2016, realizou-se audiência de instrução com oitiva das testemunhas de defesa Alberto Fuzari Neto e Antônio Carlos Settani Cortez (fls. 4613/4618). Audiência de instrução realizada em 09 de maio de 2016, com oitiva das testemunhas da defesa Patrícia Giorgetti Lamanna de Siqueira, Celina Maria dos Santos Nogueira, Anderson Rogério dos Reis e João Carlos Del Valle (fls. 4704/4710). Em 10 de maio de 2016, audiência de instrução com oitiva das testemunhas da defesa José Quintino Baratella, Paulo de Tarso Pestana Godoy, Roberto Luis Troster e Antônio José Serpa dos Santos. Na oportunidade, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Eduardo Manoel Amador Vidal e Lima (fls. 4721/4726). Audiência de instrução realizada em 11 de maio de 2016, com a oitiva das testemunhas de defesa Gustavo Loyolla e Luciano Puccini Medeiros (fls. 4735/4738). Audiência de instrução realizada em 13 de maio de 2016, com oitiva das testemunhas de defesa Eduardo Santomauro Silveira Clemente, Luiz Alberto Pereira de Matos e Luiz Paulo C. Silveira. Na oportunidade foram homologados os pedidos de desistência da oitiva de Carlos Eugênio Vespoli formulados pelas defesas de ANTÔNIO JÚLIO, OSCAR e ALUISIO (fls. 4751/4756). Audiência de instrução realizada em 17 de maio de 2016, com oitiva das testemunhas da defesa Valter Pasquini, Roberto Simões Maia, Cláudia Hausner. A defesa de CARLOS AUGUSTO desistiu da oitiva de Peregrino Vieira da Cunha Neto e a defesa de OSCAR desistiu da oitiva de Rodrigo Chedeak e Raphael Vieira, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 4764/4771). Foram apresentados quesitos pelas defesas de FÁBIO, VALTER, FELIPE, ANTÔNIO JULIO e MARIA GORETE a José Roberto Ferreira da Cunha (fls. 4772, 4771/4775, 4776/4778, 4779/4780). A defesa de FELIPE juntou nos autos laudo de avaliação da CCB elaborado pela APSIS Consultoria Empresarial Ltda. (fls. 4781/4843). Em 18 de maio de 2016, foi realizada audiência de instrução com oitiva das testemunhas da defesa David Augusto da Fonte, Carlos Eugênio de Souza Vespoli, Marcos Antônio Tavares, Giovanni Cataldi Neto. A defesa de GORETE desistiu da oitiva da testemunha Angelo Scupino e João Batista Ferreira Filho (fls. 4851/4858). Audiência de instrução realizada em 20 de maio de 2016, com oitiva da testemunha da defesa Joel Santana Júnior. A defesa de FELIPE juntou mídia digital contendo cópia de ação de execução movida pela Conepatus em face da Panapanan (fls. 4938/4941). Audiência de instrução realizada em 30 de maio de 2016, com oitiva das testemunhas da defesa Fernando Pedroso Barros e Flavio Martins Rodrigues (fls. 4960/4964). Em 31 de maio de 2016, foi realizada audiência com interrogatório de MARIA GORETE, CARLOS AUGUSTO, ALUISIO DUARTE e OSCAR ALFREDO MULLER. Iniciada a

audiência foi consignado por este Juízo a possibilidade de todos os acusados presenciarem a interrogatório dos demais, sem interferência no ato, o que foi impugnado pelo Ministério Público Federal. As defesas defenderam o ato e o Juízo indeferiu o pleito do MPF. Deferida a juntada de documentos pela defesa de MARIA GORETE (fls. 4969/4975). Em 01 de junho de 2016, foi realizada audiência de interrogatório de FELIPE e ANTÔNIO JÚLIO. Deferido pedido de juntada de documentos formulados pelas defesas dos interrogados (fls. 4985/4989 e 4990/5016). Em 02 de junho de 2016, foi realizada audiência de interrogatório de FÁBIO MAZZEO e VALTER GREGORI (fls. 5017/5021). Encerrada a instrução oral, foi concedido prazo de 5 dias para as partes analisarem eventual necessidade de diligências na fase do artigo 402, do CPP (fls. 5017, volume 21). O MPF nada requereu (fls. 5068). A defesa de FELIPE nada requereu (fls. 5076, volume 21). A defesa de FABIO e VALTER requereu a juntada de documentos (fls. 5077-6061, vol. 21 a 25). As defesas de ANTONIO JULIO, MARIA GORETE, CARLOS AUGUSTO ALUISIO e OSCAR não se manifestaram (fls. 6076, volume 25). A defesa de ALUISIO apresentou seus memoriais, em que requer a sua absolvição alegando a ausência de provas da conduta delitiva (fls. 6063-6075, volume 25). Concedido prazo sucessivo de 20 dias para memoriais (artigo 403, CPP), sendo possibilitado à defesa de ALUÍSIO a ratificação ou retificação dos memoriais apresentados (fls. 6077/6077v). A defesa de FÁBIO MAZZEO e VALTER GREGORI requereu dilação do prazo para apresentação de memoriais, sendo concedido pelo Juízo prazos sucessivos de 40 (quarenta) dias para apresentação de memoriais pelo MPF e defesas (fls. 6080/6080v). Em memoriais, o MPF, em síntese, afirma que: a alegação de que a investigação começou com denúncia anônima é refutável porque a autoria foi assumida e nenhuma medida constritiva de direitos foi tomada com base nela; sobre a primeira operação, que não é crível a versão de que os envolvidos no negócio PANAPANAN não soubessem de uma ação movida pelo BNDES e prestes a ensejar um arresto da Fazenda Pilar, não existindo razões a justificar a pressa do METRUS na liberação de recursos antes do registro das garantias; que nunca houve verdadeiro intuito de que a PCH fosse montada e o negócio PANAPANAN desse certo; que a operação entre METRUS, BANIF e PANAPANAN foi de fachada com empresas totalmente inidônea e incapaz de cumprir com o objetivo a que se propôs; que a Fazenda Pilar foi vendida posteriormente por ALUÍSIO e OSCAR e nada foi pago ao METRUS; que o fato da operação PANAPANAN ter sido analisada por renomados escritórios não garante sua qualidade, o que se confirmaria pelo laudo RJ - 0169-10-1 emitido pela Consultoria "Apsis", no sentido de que havia alto grau de dificuldade para recebimento dos créditos e execução das garantias descritas na CCB; que a operação PANAPANAN não tem nenhuma racionalidade, conforme testemunho de Gladstone Medeiros Siqueira, novo diretor do BANIF; que nos extratos está claro que a liberação de empréstimos da CCB se deu no valor de R\$ 20.022.224,29, o que contradiz a declaração de ALUISIO e OSCAR de que a empresa teria recebido apenas R\$ 12.000.000, sendo R\$ 8.000.000,00 representados por uma debênture do METRUS; que a garantia ofertada pelo BANIF na segunda operação era inexecutável e que o METRUS sabia disso, porquanto, conforme afirmado pela PREVIC, as garantias oferecidas pelo BANIF representavam 76,2 % do patrimônio líquido do banco, muito acima do limite determinado pelo art. 14, inciso I, alínea "a" do Regulamento anexo à resolução CMN nº 3.456/2007; que a CCB PANAPANAN é um título podre, conforme avaliação de mercado da Consultoria "Apsis"; que a impossibilidade de pagamento das empresas ao METRUS, na segunda operação, era previsível, conforme relatório de rating emitido pela Austin Rating,

em relação às empresas ARTAL, VESPOLI e MIDIAGRUPO, apontando que o volume financeiro do crédito era superior à capacidade de pagamento; que não procede a alegação de que os crimes de gestão temerária e fraudulenta são próprios não procede, pois todos os acusados encontravam-se na condição de gestores do BANIF ou METRUS (na forma do artigo 25 da Lei 7.492/86); que se a gestão fraudulenta se deu mediante uso de documentos falsos retratando negócio simulado, todo aquele que participou da confecção dos documentos é cúmplice material do crime e por ele responde, uma vez que sabia da condição de gestores de seus comparsas (art. 29 e 30 do CP); que a imputação conjunta de gestão temerária e fraudulenta é irrelevante tendo em vista que os réus se defendem dos fatos; que a alegação de que todo valor investido nas operações já foi recuperado é infirmada pela prova dos autos; que a alegação de que as duas últimas operações foram estruturadas com intenção de recuperar créditos é infirmada pelas provas dos autos, notadamente documentos PREVIC, BACEN e testemunho de Gladstone Medeiros Siqueira (fls. 4557/4565); que houve significativo prejuízo com as operações, haja vista que houve apenas pagamento parcial quanto à operação de R\$ 99.000.000,00; que no que se refere à questão da habitualidade para a caracterização da gestão, as operações estruturadas se deram entre 2005 e 2009, com decorrências até 2012; que as declarações de imposto de renda de FABIO MAZZEO não afastam a arguição de desvio, pois a investigação teria demonstrado desvio para a PANAPANAN e depois para Artal, Conspar, Kofar, Midiagrupo e Véspoli, sendo o caminho do dinheiro depois objeto de outra investigação a respeito da lavagem; que tanto a PREVIC quanto o BACEN afirmam a existência de simulações contábeis no METRUS; que o processo de reestruturação do crédito da CCB PANAPANAN inadimplida apresenta características atípicas de um processo de reestruturação, no qual o aporte de novos recursos deve ser feito em montante prudencial e realizadas avaliações de reestruturações alternativas, o que não houve no caso; que consta comunicação do BACEN, no sentido de que o BANIF, entre maio de 2006 e março de 2012 realizou "operações sem fundamentação econômica e com ausência de fluxo financeiro, que serviram ao propósito de ocultar a verdadeira situação contábil da instituição e deixar de reconhecer a inadimplência de determinadas sociedades empresariais"; sustenta que a segunda operação foi realizada para esconder a primeira; reitera que houve irregularidade na contabilização das operações (fls. 6084/6271). Requer a condenação dos acusados, reiterando a ilicitude das operações firmadas e que as mesmas teriam sido realizadas com o objetivo de lesar o patrimônio do METRUS. Refuta a alegação de inépcia da denúncia. Requer que todos os acusados sejam solidariamente condenados ao pagamento de R\$ 137.433.618,09, valor a ser atualizado, nos termos do artigo 387, inc. IV, do CPP, a título de reparação dos danos causados pela infração. Em memoriais, em síntese, a defesa de MARIA GORTE afirma que a acusada participou das operações apenas na qualidade de advogada do BANIF e que nesta condição não pode responder por eventual gestão fraudulenta no METRUS; reitera a inépcia da denúncia; afirma que ao sustentar o seu pedido de condenação o MPF se baseia em fatos atinentes exclusivamente ao BANIF, sem relação direta com as operações tratadas nestes autos; que a prova produzida nos autos aponta para a legalidade das duas operações, o que afastaria a qualificação dos atos como fraudulentos; que não havia poder de decisão na acusada no METRUS ou no BANIF; afirma que a primeira operação foi estruturada pelo escritório Mattos Filho, cabendo à acusada apenas seguir as determinações dadas pelo escritório contratado; Também com relação à segunda negociação, afirma que a operação foi

estruturada pelo escritório Barbosa, Mussnich e Aragão, não havendo poder de decisão da acusada. Requer a sua absolvição por atipicidade da conduta e reitera as preliminares arguidas na resposta à acusação (fls. 6299/6330). Em memoriais, a defesa de CARLOS AUGUSTO afirma, em síntese: que a inicial acusatória imputa ao acusado participação na segunda operação, a despeito de o acusado ter deixado a direção do banco em setembro de 2007; sustenta que, na qualidade de gerente do BANIF, não pode responder criminalmente por eventual gestão fraudulenta no METRUS; que com relação ao BANIF o acusado não era diretor e não tinha poder para aprovar a operação; que a denúncia é inepta; que o MPF inovou em memoriais ao afirmar que o acusado teria se beneficiado com a primeira operação por meio de recebimento de comissões, o que não consta na denúncia ou nas provas produzidas nos autos. Requer a sua absolvição (fls. 6331/6364). Em memoriais, a defesa de FELIPE alega, em síntese, que: a respeito da segunda operação, da qual é acusado, não houve prejuízo ao METRUS; que diversamente do que afirma o MPF as obrigações (garantias) assumidas pela BANIF correspondiam a 23,10% do seu Patrimônio Líquido, e não 76,6%; que a alegação da acusação de que a taxa de juros da nova operação (8,5% + IGP-M) era "baixíssima" não se sustenta por qualquer prova documental; que não houve desvio de R\$ 137 milhões, como afirma o Parquet, tendo em vista pagamento regular das empresas até junho de 2012, somando R\$ 29,9 milhões e carta fiança avaliada em R\$ 59,8 milhões em agosto de 2014; que para estruturação da operação foi contratada a agência de classificação de risco Austin Rating; que a racionalidade econômica da operação é justificada para todos os envolvidos, conforme parecer da "Tendências Consultoria Integrada", sobretudo em razão dos reflexos da crise econômica de 2008/2009 (fls. 4095/4127); que a garantia fidejussória prestada pelo BANIF foi dada dentro do contexto da operação estruturada, não sendo, pois, gratuita; alega a inépcia da inicial, ausência de participação na gestão do METRUS, impossibilidade de imputação simultânea dos delitos de gestão temerária e fraudulenta, ausência de ato fraudulento na segunda operação, inexistência de desvio de dinheiro. Requer reconhecimento da preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, absolvição por atipicidade da conduta (fls. 6365/6521). Em memoriais, a defesa de FÁBIO MAZZEO e VALTER GREGORI afirma: a impossibilidade de imputação simultânea dos delitos de gestão fraudulenta e temerária; a respeito da segunda operação que não foi simulada ou de fachada e que foi vantajosa para todos os participantes; que houve pagamento considerável da dívida (R\$ 29,9 milhões) e que a mesma encontra-se garantida por carta fiança (R\$ 60,0 milhões); que não há nos autos qualquer indício de fraude, não sendo a pressa na liberação dos recursos da CCB PANAPANAN indício de simulação; que o Parquet não logrou identificar a vantagem que os acusados supostamente receberam; que o prejuízo causado pela acusação às imagens do acusados é imensurável; que há confusão do MPF no que se refere à imputação da fraude na contabilidade; que ainda que adotado corrente doutrinária que entende ser suficiente único ato para configuração da gestão fraudulenta, a conduta não foi capaz de abalar a saúde financeira da instituição e não houve prova do MPF em sentido contrário; que a gestão foi eficiente, conforme dados que aponta referentes ao retorno dos investimentos e meta atuarial, bem como depoimento de testemunhas; que, diversamente do que afirma o MPF, não houve entrega de R\$ 20.022.224,29 em espécie do METRUS ao BANIF, mas sim de R\$ 12.036.248,63 em dinheiro e R\$ 7.515.343,00 em debêntures; que não houve qualquer anormalidade no investimento em Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, notadamente em razão da crise do apagão de 2001, fato que

justificava o interesse pelo investimento; que houve participação de renomados escritórios de advocacia na estruturação e que, na primeira operação, o escritório responsável pela operação não informou sobre a existência de ação movida pelo BNDES prestes a realizar arresto da Fazenda Pilar ou que Oscar Muller era um dos maiores devedores do INSS no país; que era responsabilidade do BANIF o registro das garantias; que duas das melhores agências de rating avaliaram a primeira operação; que a liberação dos valores antes do registro da garantia foi uma falha do METRUS, o que não caracteriza crime doloso contra o Sistema Financeiro; que não tendo ciência dos riscos a que submeteu a instituição financeira, não há que se falar em fraude ou temeridade; que as situações de demora em registrar as garantias e pressa para liberar o dinheiro não ultrapassam o limite da culpa; que para as conclusões da PREVIC se referem às inobservâncias de normas do Conselho Monetário Nacional, e não a qualquer fraude ou temeridade na negociação do título CCB; que a diferença entre o rating interno e o rating do Banco Central é natural e não representa qualquer fraude; que a inadimplência das 15 CCBs, referentes à segunda operação, deu-se em razão de decisão da nova direção do Banco BANIF; que a acusação não comprova o desvio que supostamente teria sido praticado pela réu; que restou comprovado que as operações foram realizadas no intuito de tentar recuperar um investimento anterior; que as duas operações foram registradas na contabilidade do instituto; que o METRUS realizou provisões nos seus livros para a operação inadimplida do PANAPANAN; requer, por fim, (i) a absolvição da imputação pelos crimes de gestão fraudulenta/temerária, por entender que "não constitui o fato infração penal" art. 386, III, do CPP; (ii) subsidiariamente, absolvição nos termos do artigo 386, inciso III do CPP, por entender não ter sido narrado ato de gestão fraudulenta ou temerária, ou, ainda, absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP, por entender não existirem provas suficientes para a condenação; (iii) absolvição dos artigos 5º da Lei n. 7.492/86 por entender atípica a conduta apontada, nos termos do artigo 386, do CPP; (iv) absolvição dos crimes do artigo 6º, 10 da Lei n 7.492/86, no termos dos artigos 386, inciso III, do CPP; (v) o indeferimento do pedido de condenação dos peticionários ao pagamento de R\$ 137 milhões, por entender ausentes elementos aptos a embasar a fixação de valor mínimo para a reparação, nos termos do artigo 387, IV, do CPP. Em memoriais, a defesa de ANTÔNIO JÚLIO reitera inépcia da inicial. Requer a sua absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal, com imposição de regime aberto (fls. 6775/6845). Em memoriais, a defesa de OSCAR MÜLLER requer a declaração de nulidade de todo o procedimento, posto que entende ter sido instaurado apenas com base em peça anônima. Requer a sua absolvição sustentando serem atípicos os fatos narrados e não existirem provas do delito (fls. 6846/6852). A defesa de ALUISIO reiterou as alegações finais apresentadas às fls. 6063-6075 (fls. 6860). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As preliminares alegadas já foram afastadas pela decisão a fls. 4232-4244 (inépcia, ilegitimidade passiva pela não ocupação da posição de gestores, irresignação quanto à subsunção atribuída aos fatos na denúncia, ilicitude de investigação iniciada em delação anônima). Considerando que as defesas não trouxeram argumentos novos que justificassem eventual reconsideração do que já foi decidido, REITERO os fundamentos expostos a fls. 4232-4244 para reconhecer a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame do mérito. O parquet pugna pela condenação dos acusados às penas previstas nos artigos 4º, caput, e 5º, da Lei 7.492/86, e, quanto aos acusados FABIO e VALTER, também requer a condenação

às penas previstas nos artigos 6º e 10, da Lei 7.492/86. Analiso cada delito separadamente. GESTÃO FRAUDULENTA Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. O tipo penal visa a tutelar a estabilidade, a confiabilidade e a idoneidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como o patrimônio de todos os seus investidores. Há prática do delito de gestão fraudulenta quando controladores e administradores de instituições financeiras e assemelhadas, em geral com a finalidade de prejudicar alguém ou obter vantagem indevida para si ou para outrem, realizam atos decisórios fundamentais enganosos relativos à gestão das operações financeiras, para ludibriar a verdade dos fatos ou a natureza das coisas. A despeito de posições doutrinárias que entendem haver necessidade da prática de vários atos para consumação dos delitos previstos no artigo 4º, da Lei 7.492/86, tem prevalecido na jurisprudência entendimento de que é possível a consumação com a prática de apenas uma ação do administrador, desde que envolvida pela natureza fraudatória (gestão fraudulenta) ou pelo elevado risco (gestão temerária) e seja suficiente para prejudicar seriamente a saúde financeira da instituição. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada. STF, HC 89364/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 18/04/2008. O Ministério Público entende que os dois negócios jurídicos complexos descritos na denúncia caracterizam atos de gestão fraudulenta do METRUS, com ciência prévia da inevitável inadimplência em detrimento do patrimônio da instituição financeira, que sofreu prejuízo de R\$ 137.433.618,09. Afirma que houve simulação dos negócios, que eram desprovidos de qualquer sentido econômico. Parece-me que este é o cerne dos argumentos da acusação: os gestores do METRUS, com a participação dos demais acusados, celebraram os negócios jurídicos desprovidos de sentido econômico e já cientes da futura inadimplência. Os documentos bancários requisitados em ordem de quebra de sigilo decretada nestes autos foram enviados pelo BANIF e encontram-se a fls. 1980-2580 (volume 8 a 10) e fls. 4379-4420 (volume 18). Diante dos inúmeros detalhes que envolvem as transações indicadas pelo parquet, enfrentarei os argumentos das partes com inversão do aspecto temporal, partindo da análise da segunda operação estruturada, com relação à qual houve produção mais aprofundada de provas. A fim de facilitar a compreensão, denominarei a primeira operação como CCB PANAPANAN e a segunda como CCCB BANIF. A) CCCB BANIF Há uma primeira observação a ser feita sobre a instrução probatória. Se a acusação afirma que as operações são formalmente válidas, mas simulam negócios que produziram desvio de recursos do METRUS, não é

compreensível que não tenha providenciado a juntada da movimentação bancária para se rastrear o numerário, pois a princípio se presume que a entrega dos recursos do investidor (METRUS) aos tomadores (5 empresas que constituíam a CONEPATUS) é lícita e intrínseca ao negócio. Pressupõe-se que os agentes econômicos atuem de forma racional. É difícil imaginar que os gestores de uma instituição financeira, sem auferir qualquer tipo de vantagem econômica, realizassem negócio jurídico no qual a instituição figurou como mutuante, em ato desprovido de racionalidade econômica no qual havia ciência da inevitável inadimplência dos tomadores, notadamente quando se afirma que a operação teve por consequência desvio de recursos da instituição. A ausência de vantagem econômica exigiria que se vislumbrasse o seguinte cenário fático: os gestores do METRUS fraudaram o instituto e permitiram aumentar um prejuízo de R\$ 35.403.168,15 para R\$ 99.000.000,00, simplesmente para evitar o lançamento definitivo dos R\$ 35.403.168,15 como prejuízo contábil, o que não parece ser a atitude esperada de quem estava na posição de gestão por mais de 20 anos e permaneceu por pelo menos mais 7 anos depois do suposto ato fraudulento. O MPF afirma que a finalidade dos gestores do METRUS seria evitar o lançamento da CCB PANPANAM como prejuízo e que participaram da segunda operação estruturada (CCCB BANIF) já cientes da inexecutabilidade da fiança oferecida pelo BANIF e da futura inadimplência dos tomadores do crédito. Ou seja, o parquet pressupõe que os gestores do METRUS fraudaram o instituto sem auferir vantagem econômica, para evitar o lançamento da CCB PANAPANAN (R\$ 35 milhões) como prejuízo e cientes de que em breve seriam obrigados a lançar a CCCB BANIF (R\$ 99 milhões) como prejuízo, o que não é comportamento esperado de um agente econômico. Esse cenário fático hipotético improvável, que parece o mais condizente com o que foi narrado na denúncia, exigiria um maior aprofundamento das investigações, inclusive para se apurar o que motivou o então sócio de OSCAR a apresentar a notitia criminis que deu origem às investigações, cujo conteúdo foi aceito como verdade pelo MPF (fls. 05-34 destes autos e fls. 07 do apenso II). A primeira operação (CCB 09.02.0246.05) foi realizada em razão do inadimplemento de operação precedente, realizada em 1998, referente ao investimento de R\$ 2.000.000,00 em debêntures na empresa Village Country S/A (fls. 184, 188-219 e 521 do apenso III). A segunda operação foi realizada com incorporação da inadimplida CCB 09.02.0246.05 (primeira operação). Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que a segunda transação foi materializada pela emissão dos Certificados de Cédulas de Crédito Bancário nº 02.02.0231.09, 02.02.0232.09 e 02.02.0233.09, no valor total de R\$ 99.000.000,00, ocorrida em 08 de junho de 2009 (fls. 520-524 do apenso III, 639-718, 639-663, 771-780, 664-678, 793-802, 679-688, 817-830, 689-703, 704-718, 852-860 destes autos). Os documentos apontam que o METRUS cedeu ao BANIF os direitos creditórios da CCB nº 09.02.0246.05 (CCB PANAPANAN), em 08 de junho de 2009 (fls. 756 do apenso III). No mesmo dia, as empresas ARTAL EMPREENDIMENTOS LTDA., VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. e MIDIAGRUPO EVENTOS COMERCIAIS LTDA. emitiram 15 cédulas de crédito bancário, para pagamento em 168 meses a partir de 08/07/2010, securitizadas pelos certificados de CCB nº 02.02.0231.09, 02.02.0232.09 e 02.02.023 3.09 (CCCB BANIF), emitidos pelo BANIF em favor do METRUS, que efetuou o pagamento por meio de transferência em dinheiro de R\$ 63.596.831,85 e cessão da CCB nº 09.02.0246.05, emitida pela PANPANAM, no valor de R\$ 35.403.168,15. O METRUS recebeu garantia fidejussória limitada a R\$ 30.000.000,00 prestada

pelo BANIF (fls. 852-860). A ficha de breve relato da JUCESP aponta que as emissoras das CCBs integralizaram o capital social da holding CONEPATUS SP PARTICIPAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 35.403.168,15, e no mesmo ato retiraram-se dos quadros sociais para ingresso da QUALITY CREDIT CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA. (representada por FELIPE) e RR INVEST AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., (fls. 1598-1600). Não há controvérsia sobre a regularidade formal da operação, mas a acusação entende que se trata de ato simulado, sem fundamentação econômica, com desvio ilícito de recursos do METRUS para as empresas "obscuras Artal, Constpar, Kofar, Midiagrupo e Vespoli" (fls. 6141). O MPF entende que a inadimplência dos tomadores envolvidos com a CCCB BANIF era "inevitável diante da ausência de sentido econômico das operações" (fls. 6115). Analisarei os argumentos em tópicos.1) Fundamentação econômica da operação Não me parece que haja provas nos autos de que a operação CCCB BANIF não tivesse sentido econômico aos envolvidos. A única testemunha que afirmou a ausência de tal sentido econômico foi o atual gestor do BANIF Brasil, Gladstone Medeiros Siqueira (fls. 4557-4565), cujo depoimento será analisado oportunamente. Os únicos extratos bancários referentes à operação CCCB BANIF estão juntados a fls. 1980-2580 (volume 8 a 10) e fls. 4379-4420 (volume 18). Nenhum deles aponta com precisão qual foi o beneficiário final dos recursos. A testemunha de defesa Humberto Arthur Tupinambá Neto (fls. 4595) afirmou que é bancário e trabalha no mercado financeiro há 20 anos, sendo 9 anos no Banco Modal e 6 anos no banco Brasil Plural, como sócio e diretor de crédito. Afirma que o Banco Brasil Plural é um banco de investimento completo, que passou a atuar na área de recuperação de crédito a partir de 2012, especialmente em razão de problemas enfrentados por alguns clientes institucionais grandes, como fundos de pensão. Afirma que foi consultado pelo METRUS em 2013 para fazer a gestão de ativos ilíquidos, que são aqueles sem interessados na compra ou em momento de baixa liquidez no mercado (50seg). Inquirido pela defesa sobre a CCCB BANIF, afirmou que vislumbra racionalidade econômica quanto a todos os envolvidos, mas que a análise precisa depender da verificação dos números envolvidos. Teceu os seguintes esclarecimentos (20min20seg). Testemunha: Bom, vamos por parte. Primeiro assim, você quer que eu pondere sobre o ponto de vista da METRUS ou você quer que eu pondere sobre o ponto de vista do mercado? Defesa: Dos dois. Quem compra, quem aceita um título, assume uma dívida de 99 recebendo só 64, e do METRUS, da administração do METRUS. Testemunha: Tá, vou falar primeiro pro METRUS e depois eu falo sob o ponto de vista do mercado. Do ponto de vista do METRUS o que eu entendo? Eu entendo o seguinte. Vamos lá. Se eu tenho algo provisionado no meu balanço e um estruturador que conhece a operação, chega, e que te conhece, você é cliente, chega pra você e diz o seguinte: Eu tenho uma operação aqui que vai resolver um problema seu. De que maneira, pegando esse título que está provisionado, que eu nem sei exatamente qual é a origem do título, mas se a origem do título for originado, pelo mesmo estruturador, ainda mais, porque ele conhece o adimplemento ou inadimplemento desse título que inadimpliu, com essa história. Mas vamos imaginar que não seja o mesmo estruturador, seja um estruturador qualquer que fez esse título que inadimpliu. Você pega esse título que inadimpliu, pega mais x milhões de reais, vamos substituir por uma outra operação que tem garantias que vão resolver, encerrar o problema teu. Olha, eu acho que pelo que eu vi, existiam pareceres de advogados, existia parecer econômico, quando eu peguei no diagnóstico, tem pé e cabeça. Faz sentido, porque resolveria o problema, até porque era uma operação

de longo prazo, se tornaria uma operação de longo prazo, e a operação de longo prazo tem duas vantagens. Tem vantagens pra METRUS e tem a vantagem pro devedor. Pra METRUS, porque efetivamente ele pode lidar com isso, não tem nada que o impeça de dar crédito de longo prazo. E fundo de pensão é uma das poucas entidades brasileiras que tem a capacidade de dar crédito de longo prazo. Isso talvez seja a grande, vamos dizer assim, uma grande missão que os fundos tiveram em 2009/2010, quando houve uma avalanche de operações de crédito sendo oferecidas, num ambiente de liquidez muito grande, e não tinha dinheiro de longo prazo, então as fundações passaram a ser muito visadas por isso, porque podiam dar dinheiro de longo prazo. Então, sob o ponto de vista da METRUS faz sentido. Sob ponto de vista do devedor faz muito mais sentido, porque a empresas saíam certamente de créditos que tinham com bancos, de curto prazo, pra créditos de 15 anos. Então, essa mudança no perfil para o devedor, ou seja, para as empresas que tinham as CCBs, que emitiram as CCBS, ele tem dois vieses muito importantes. Primeiro o viés contábil, porque você sai de um índice de liquidez, que os bancos olham para esses balanços dessas companhias, e veem, quando está muito concentrado no curto prazo, um índice de alavancagem muito grande, que inibe o crédito dessa empresa de um modo geral, para todos os bancos. Mas também...e divide, né, porque ele fica parte no curto prazo, que é os próximos 12 meses com um pedaço pequeno desse crédito, e grande parte do crédito vira o crédito de longo prazo, o que melhora o índice de liquidez absurdamente e propicia as empresas que tomem mais créditos, consignam ir ao mercado de novo. Então pra empresa é um espetáculo. Defesa: Ainda que você tenha recebido parte num título de difícil recuperação? Testemunha: Não, aí é o seguinte, aí tem que fazer conta. Aí a empresa vai fazer conta. Porque, porque a empresa está fazendo isso...porque a empresa está pegando... Vamos ensaiar isso, eu entendi a pergunta. Você pega 66 milhões, você está devendo, vamos dizer assim, pega 66 milhões em dinheiro, vamos imaginar que seja uma empresa só pra facilitar o raciocínio, e você tem 90 milhões de dívida, porque 30 milhões é o... Qual é o ânimo, ainda que você melhorou a parte contábil, etc. e tal, qual é o outro ânimo que tem? Na minha cabeça só existe, assim, como empresário, só existiria uma coisa a se pensar. Que esses 66 milhões que estão entrando na minha empresa, eu fosse investir em máquinas e equipamentos, ou seja, lá o que eu fosse fazer, que me geraria um retorno de lucro pra empresa, de x por ano, que no final pagasse essa conta desses 30 que eu estou deixando na mesa. Se não for isso, eu estou sendo absolutamente depredador da minha empresa, porque eu não vou conseguir pagar isso, e consequentemente vou ser executado, e no último limite entro recuperação judicial, que era uma coisa que apareceu depois com mais força, porque nessa época ainda menos, e não pago ninguém, e pronto, vamos dizer assim, seria uma decisão do empresário de fazer isso. Do ponto de vista do credor, vamos dizer assim, de quem está investindo, quem está botando o dinheiro, no caso da METRUS. Ele meio que, olhou lá uma carta de fiança de 50 milhões, olhou títulos recebíveis que até esgotar esses 50 milhões você tem um histórico de tempo muito bom pra você acompanhar os pagamentos, né, porque imagina, até bater 50 milhões, quantos meses essas empresas não ficaram depositando na conta. Vamos imaginar que desse tudo certo, você teria ali um histórico de inadimplemento muito importante para você prever o que vai acontecer para os outros 60 milhões que restam, afora a garantia. Então, assim, eu acho que, de todo caso, no primeiro momento funciona bem para os dois, é óbvio que se o empresário tiver má intenção, vai ser uma desgraça, porque o cara no limite vai entrar em recuperação judicial, e no

limite você vai receber 50 milhões da carta de crédito e não recebe mais nada. Defesa: ...para o METRUS essa operação é uma operação boa, é uma operação que, do conhecimento que ele tem no momento que ele está fazendo, dessa operação? Testemunha: Dizer que é uma operação boa é muito forte. Eu diria assim, É uma operação que tem sentido. Por que tem sentido? Porque eu estou com um problema aqui e está sentido me mostrada uma nova operação com uma garantia melhor, que é uma fiança, né, e um crédito pulverizado, importante isso, porque se fosse um crédito para uma empresa só é completamente diferente, porque é um crédito pra 5 empresas, quer dizer, você divide o risco, no limite. E a conta que você faz, dos juros do papel, em detrimento a esses 5 empresas, a pulverização desse risco, se uma inadimplir, você está coberto no limite pelos juros que você cobrou desse papel. Então, assim, é tudo meio, uma conta matemática, você não pode ter os 5 inadimplindo, porque se os 5 entrarem em recuperação judicial, os 5 inadimplirem, aí acabou, é caos. Porque aí você não vai receber mesmo, o excesso né. Parece bem razoável o relato da testemunha sobre a necessidade de análise numérica para se valorar a racionalidade da operação, notadamente porque há diversas provas nos autos que apontam que as 5 empresas tomadoras possuíam dívidas de curto prazo com o BANIF, como explicitarei no decorrer da fundamentação. Se as empresas tinham dívidas de curto prazo, a obtenção dos recursos de longo prazo disponibilizados pelo METRUS pode perfeitamente reduzir o custo total do endividamento das empresas. Além disso, ainda que não reduzisse o custo total, o alongamento do endividamento pode reduzir o valor nominal das parcelas mensais e aumentar a disponibilidade mensal de caixa das empresas. Para chegar a tais conclusões seria imprescindível a análise das condições anteriores de endividamento das empresas perante o BANIF. O MPF não providenciou quaisquer documentos que informem as condições precisas dos contratos de crédito que as empresas mantinham com o BANIF, o que torna temerário afirmar que a CCCB BANIF não fazia sentido para as empresas. O parecer da empresa Tendências Consultoria Integrada, emitido em 26/05/2014, materializa a prova documental que mais se aproxima da análise técnica que faltou nestes autos (fls. 4095-4127, volume 17). O parecer foi subscrito por Robinson Silva e Ernesto Moreira Guedes Filho, este ouvido como testemunha da defesa (fls. 4595). Ernesto afirmou que é um dos sócios fundadores da Tendências Consultoria Integrada, constituída em 1996, e declarou possuir graduação e mestrado em economia na USP. Confirmou que emitiu dois pareceres sobre a operação, um a pedido de FELIPE e outro a pedido do METRUS, cerca de um ano depois, no contexto de uma arbitragem. Narrou que os pareceres possuem correlação, mas foram analisados aspectos distintos da operação. Tomando contato com o parecer a fls. 4095-4127, emitido em 26/05/2014, confirmou que se trata do parecer emitido a pedido de FELIPE (5min40seg). Tomando contato com o parecer a fls. 3383-3414, emitido em 19/01/2015, confirmou que se trata do parecer emitido a pedido do METRUS (6min30seg). Os pareceristas calcularam o custo efetivo total da CCCB BANIF e compararam o valor com o resultado de 3 simulações de operações de crédito de pessoas jurídicas: operações em capital de giro flutuante, operações em capital de giro prefixado e operações em capital de giro total com recursos livres descontado o IGP-M. As premissas estão descritas no parecer, que não foi refutado pelo MPF, e este juízo não detém conhecimentos técnicos para apontar imprecisões que tornem suspeitas ou desarrazoadas as conclusões do parecer. Os pareceristas vislumbraram racionalidade econômica para as empresas ao comparar o custo efetivo total da CCCB BANIF com as 3 simulações. Além disso, fizeram algumas considerações sobre o

cenário econômico da época e a mudança de perfil de endividamento das empresas, o que também foi apontado para concluírem pela racionalidade da operação para as empresas. Transcrevo trecho do parecer (fls. 4120):Mesmo adotando hipóteses conservadoras, o custo efetivo total obtido com os termos da operação estruturada seria sempre inferior às alternativas apresentadas nas simulações. Ou seja, comparando os resultados pretendidos (ou o custo dos recursos obtidos) pelas empresas decorrentes da operação estruturada com as opções de financiamento disponíveis, a dificuldade das empresas em honrar os pagamentos teria sido muito maior caso tivessem optado pro um financiamento distinto da operação em análise. Os custos efetivos relacionados a estes outros empréstimos seriam maiores que os da opção de financiamento adotada.(...)Portanto, conclui-se que a operação estruturada foi atrativa quando comparada com opções que as empresas teriam junto ao próprio BANIF ou comparada a uma taxa média de mercado. Ademais, envolvendo uma troca de ativos, a operação proporcionou o alongamento dos perfis dos endividamentos das empresas.Em decorrência do cenário econômico à época, seria muito difícil que as cinco empresas, Artal, Conspar, Kofar, Midiagrupo e Vespo, conseguissem uma linha de crédito com um prazo de 15 anos, a não ser por intermédio da operação estruturada como a analisada no presente parecer.A testemunha Ernesto Moreira Filho, subscritor do parecer, explicou de forma muito didática como foram feitos os cálculos. Foram considerados os custos efetivos para cada envolvido, ou seja, foi considerado o custo efetivo de receber o saldo líquido de R\$ 54.581.397,00 e assumir dívida de longo prazo de R\$ 99 milhões. Transcrevo trecho do depoimento (46min40seg):...as taxas efetivas pagas e recebidas pelas instituições envolvidas foram distintas das taxas contratuais. Bem distintas por que? O METRUS colocou na operação 99 milhões nominais. Desses 99, cerca de 34 era um título inadimplente que não valia nada, em que as pessoas, ou se valia, valia muito pouco, certo. Então, as taxas sobre a operação elas foram, elas incidiram sobre os 99, mas dinheiro vivo mesmo foi colocado apenas 66. Então a rentabilidade é sobre 66 e não sobre 99. O custo efetivo para quem está pagando o empréstimo, que são as 5 empresas, não é sobre 99, porque elas receberam dinheiro vivo só, nem 66, receberam menos porque ainda pagaram uma comissão e assim por diante, certo. Então, uma das coisas que a gente fez foi fazer a conta do custo efetivo ou da remuneração efetiva da operação em função do dinheiro efetivamente movimentado. É isso que permite a conclusão que a operação, com essas contas, que a operação teve um custo adequado para as 5 empresas tomadoras, teve uma rentabilidade boa para o METRUS que aplicou seu dinheiro e, as outras taxas e comissões também proporcionaram rentabilidade aos outros agentes envolvidos, estruturadores, e o próprio BANIF. O ideal seria a comparação entre o endividamento de curto prazo das empresas e o novo endividamento depois da emissão da CCCB BANIF, mas não houve prova técnica neste sentido. Não há como negar que, caso se assuma que as premissas matemáticas do parecer estejam corretas, não houve anormalidade na assunção de dívida de R\$ 99.000.000,00 com correspondente liberação de apenas R\$ 54.581.397,00. O parecer pretende mostrar que a obtenção de tal cifra seria mais custosa às empresas se fosse materializada em contrato com as taxas de juros descritas nas simulações.Os pareceristas igualmente encontraram racionalidade econômica sob a perspectiva do METRUS, conforme trecho a seguir (fls. 4121):Sob o ponto de vista do Metrus, a operação estruturada foi bastante favorável já que, além de transferir o título em default, teve seu capital remunerado pelo valor total da operação, ou seja, pelos R\$ 99,0 milhões. Muito provavelmente, diante do cenário econômico em

que se deu a operação, não tivesse sido envolvido e transferido o título, o Metrus cobraria uma taxa maior para remunerar seu capital já que os juros incidiriam sobre o total da operação em espécie (63,6 milhões) e não sobre o total da operação (R\$ 99,0 milhões). O mesmo foi concluído quanto ao BANIF (fls. 4121): Sobre o valor total da operação o BANIF recebeu uma comissão de 2,53%. Também conseguiu alongar os perfis de endividamento de cinco de seus clientes diminuindo os riscos associados à concentração das operações. Além disso, em meio a um cenário de difícil captação, ao celebrar a operação o BANIF conseguiu aumentar sua liquidez já que realocou parte de seus ativos (referentes às linhas de crédito concedidas às cinco empresas) a outro agente. Ou seja, grosso modo, ao destacar de seus ativos as linhas de crédito das cinco empresas, o BANIF liberou capital para conceder empréstimos a outros clientes e, apesar de a operação acarretar custos ao banco, estes foram ressarcidos. O banco também recebeu comissão pelas atribuições legais para monitorar toda a estrutura da operação e controlar os fluxos financeiros. Além disso, as cinco empresas eram clientes do BANIF e, de acordo com o que nos foi informado, tinham outras dívidas com vencimentos iminentes decorrentes de operações realizadas diretamente com o BANIF. Nesse sentido, com o intuito de viabilizar a operação, objeto do presente parecer, e aumentar a capacidade de pagamento de seus clientes através de um ajuste no perfil de endividamento, o BANIF tornou-se coobrigado pelo cumprimento dos pagamentos das CCBs até o limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). A alegação do MPF de que foi estipulada "taxa de juros baixíssima" (fls. 1106) não encontra lastro em qualquer prova técnica ou depoimento proferido sob contraditório. O parecer da Tendências aponta que o custo efetivo total da operação foi de 1,56% ao mês e 20,35% ao ano (fls. 4126- volume 17), cifras que não estão tão distantes do custo efetivo total na hipótese de operações em "capital de giro flutuante - PJ BANIF" (1,83% ao mês e 24,30% ao ano) e "capital de giro total com recursos livres PJ" (1,80% ao mês e 23,90% ao ano). O MPF também se equivoca ao encontrar indício de crime (de gestão fraudulenta) no fato de constar no laudo emitido pela APSIS Consultoria Empresarial Ltda. que a CCB PANAPANAN "não tinha valor de mercado" e que por isso a aquisição foi apenas simbólica (fls. 1102). O laudo da APSIS foi emitido em 29/04/2010 e consigna que há "alto grau de dificuldade para recebimento dos referidos créditos", que o "devedor possui histórico de inadimplência e também que os bens constados em garantia encontram-se gravados com hipoteca" e que, sobre as garantias, "não existem evidências de existência física ou localização na data base deste laudo" (fls. 4790). O subscritor conclui que "à luz dos exames realizados na documentação anteriormente mencionada e tomando por base estudos da APSIS, concluíram os peritos que a CCB não possui valor de mercado, para fins de contabilização pela CONEPATUS, em 08 de junho de 2009" (fls. 7491- volume 20). O laudo foi emitido em data bem posterior à emissão dos CCCB BANIF e aparentemente tem por objetivo justificar o valor de escrituração da CCB PANPANAM pela CONEPATUS. É certo que os valores que envolvem o título negociado repercutem em questões tributárias, o que inclusive foi mencionado pela testemunha Ernesto da Tendências, mas isso não é objeto desta ação penal. As conclusões que constam no laudo APSIS não podem ser transportadas para o momento de celebração da CCCB BANIF, pois não se sabe se as condições fáticas se mantiveram as mesmas. Aliás, espera-se que o decurso do tempo que expõe a dificuldade de execução de garantias há de influir negativamente na precificação do ativo. Além disso, a redação do laudo aponta que os subscritores não localizaram fisicamente bens que garantiam o título, mas tal negativa não significa que os bens

não existam. Tais pontos foram esclarecidos pela testemunha Luiz Silveira, diretor da APSIS, que deixou claro que a conclusão não foi de que o valor do título é zero, mas sim que "não conseguiram dar nenhuma opinião sobre o valor de mercado" da CCB PANAPANAN (fls. 4756 - volume 20 - depoimento a partir de 37min50seg da mídia a fls. 4771). Transcrevo trechos do depoimento (50min06seg):Defesa: Você pode explicar quais os critérios adotados a fim de concluir que essa CCB não possui valor de mercado? Testemunha: Bom, a metodologia ela deve estar descrita no laudo, mas no nosso check list de trabalho a gente examina a escritura, que dá origem ao instrumento financeiro, e isso pra determinação do valor de face na data base...e como, como o objetivo era dar uma opinião de mercado, quando nós procuramos, a gente precisava de uma referência de mercado, e ao solicitarmos mais informações sobre o cumprimento, das datas de pagamento e também sobre garantias que suportavam o valor de face, como isso a gente não teve acesso a essas informações, nós não conseguimos dar nenhuma opinião sobre o valor de mercado desse instrumento.43min51segDefesa: Você disse que fez uma avaliação com base nas informações e você falou também, numa resposta anterior, a ausência de garantias. Como foi feita a avaliação das garantias?Testemunha: Ah nós não conseguimos fazer, por isso que nós não conseguimos emitir opinião.Defesa: Qual o motivo? Testemunha: Não nós conseguimos localizar as garantias, só isso.Defesa: Então, só pra eu entender. No seu laudo você assina esse laudo, tá, esse documento aqui. Você diz o seguinte, ainda com relação às garantias não existe evidência de existência física.Testemunha: Pois é, não, não....segundo o nosso interlocutor ninguém conseguia dar pra gente algum endereço onde essas garantias estavam localizadasDefesa: Vocês não conhecem registro de imóveis?Testemunha: Bom, a minha opinião está no laudo, isso tem muito tempo e o procedimento está todo descrito lá. E por isso que eu não emiti nenhuma opinião.47min51segDefesa: Agora uma pergunta, como você é desse mercado, então eu posso fazer uma avaliação de um ativo considerando que ele não vale, de um ativo não, de uma CCB específica, considerando que ela não vale nada mesmo tendo uma garantia de 50 milhões lastreando o contrato? Testemunha: Não, mas eu não emiti opinião. Eu não falei que ela não vale nada, eu só não consegui completar meu trabalho. Por isso que está escrito aí que na nossa opinião como valor de mercado a gente não conseguia nem emitir qualquer tipo de opinião. É isso que está escrito nesse relatório.49min10segJuíza: A conclusão do senhor de que ela não tem valor de mercado é porque o senhor não tinha informações suficientes pra atribuir algum valor pra ela. É isso? Testemunha: Exatamente. Não tinha informações pra que eu chegasse à conclusão que ela tivesse qualquer substância que eu pudesse emitir uma opinião de valor. Qualquer que fosse o padrão.Tratarei da existência dos bens oferecidos em garantia na CCB PANAPANAN no item "B", mas já me antecipo em apontar a cópia do laudo juntado pela defesa de ALUÍSIO, nos quais consta avaliação de 3 matrículas do imóvel denominado "Fazenda Pilar" (fls. 2778-2974, volumes 11 e 12).A testemunha Ernesto Moreira Guedes Filho, subscritor do parecer, quando inquirido sobre a aceitação da CCB PANAPANAN com grande deságio na operação CCCB BANIF, afirmou entender normal a transação com deságio e que acredita que "quem tenha examinado a possibilidade de recuperação de algum valor desse título seja, em primeiro lugar o próprio METRUS, né, que estava com aquilo na carteira, deve ter pensado em como fazer aquilo. E claro, os estruturadores que compraram aquele título devem ter examinado, analisado a possibilidade de receber alguma coisa desse título, senão não teriam pago o valor que pagaram"

(59min15seg).A leitura dos documentos que materializam a operação estruturada e os depoimentos prestados deixam muito claro qual foi o significado da participação da CONEPATUS.A operação teve por finalidade conceder crédito de longo prazo às cinco empresas tomadoras e transferir a titularidade da CCB PANAPANAN para evitar sua contabilização como prejuízo. A CCB PANAPANAN é um título indivisível, o que inviabilizaria a "partilha" de sua titularidade entre os tomadores do crédito, na proporção dos valores recebidos por cada um deles. A solução, que não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico, foi formalizar a CONEPATUS para viabilizar a transferência da CCB PANAPANAN do METRUS para os estruturadores: QUALITY CREDIT CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA. e RR INVEST AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. O procedimento necessariamente passaria pela constituição da CONEPATUS pelos tomadores do empréstimo (cinco empresas) e posterior cessão do capital social aos estruturadores que adquiriram a CCB PANAPANAN, os quais pagaram o preço que supostamente vislumbraram razoável diante das futuras chances de sucesso na execução do título. A aquisição da CCB PANAPANAN pelos estruturadores já integra o negócio jurídico desde a emissão das CCBs que materializam a operação CCCB BANIF e tal cessão certamente integrou a precificação dos honorários dos estruturadores.Os contratos de prestação de serviços da RR (fls. 2482-2520) e Quality (fls. 2463-2481) apontam que houve previsão expressa de comissão de 3,057071%, 2,35% (Quality) e 3,663131% (RR) sobre o valor das CCBs emitidas. O parecer emitido pela Tendências, com base nas informações prestadas pelos estruturadores, consigna que "quando da transferência das quotas representativas do capital social da Conepatus para a RR Invest e para a Quality Credit foi promovida uma avaliação, pela APSIS, do título em default - único detido pela Conepatus - chegando-se à conclusão que referido ativo não possuía valor de mercado. A despeito da referida avaliação, a RR Invest e a Quality Credit atribuíram, para fins fiscais, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) à dação em pagamento das quotas da Conepatus, tendo recolhido todos os tributos dela decorrentes" (fls. 4108).O BANIF informou que as empresas RR invest Agentes Autônomos de Investimento Ltda. e Quality Credit Consultoria e Gestão Financeira Ltda. receberam comissões somadas de R\$ 4.653.000,00 e que adquiriram a totalidade das cotas sociais da CONEPATUS, avaliadas em R\$ 1.999.600,00 (fls. 1983). Felipe esclareceu em seu interrogatório a forma de apuração dos honorários da RR e Quality, que incluíram a valoração de preço da CCB PANAPANAN:57minJuíza: Foi um percentual do valor?FELIPE: Foi um percentual, 2,35%. E o próprio parecer da Tendências, ele indica que praxe de mercado ele gira em torno de 2 a 5 %, dependendo, claro, dependendo da dificuldade da operação, da complexidade. Você tem às vezes uma operação que é simples. Ah, você trouxe aqui... você acabou de vender o prédio ali da esquina, você tem 20 mutuários, tão aqui todos os contratos recém formalizados, tudo bonitinho. Ah, securitiza pra mim? O banco pode chegar e dizer: eu vou cobrar 2%. Mas se você tiver uma operação muito mais complexa, oh: esse prédio vai ser construído, quando ele for construído, será vendido, quando for vendido, será analisado o crédito de cada um dos mutuários e aí depois será securitizado, você começa a ter uma complexidade muito maior. Você tem que analisar projeto, você tem que analisar de fato foi ou não foi executado aquele projeto...1h26minFELIPE: Antes da operação ocorrer eu coloquei o meu interesse em reduzir um pedaço da minha remuneração por estruturação para receber parte do ativo. De que forma isso se daria? Tanto isso ocorreu, tanto a Quality quanto a RR aceitaram essa redução Juíza: A empresa do senhor é

a?FELIPE: Quality Credit Juíza: E a RR?FELIPE: E a RR é a empresa do Rodrigo e do Rafael, eles participaram de toda a consecução e viabilidade mercadológica da operação e tudo mais. Então eles participaram de todo o processo junto com a Quality.Juíza: essa comissão que o BANIF informa de 4.7% pra RR e pra Quality é metade /metade, isso?FELIPE: Sim, sim... A minha empresa recebeu 2,35%.Juíza: E esse valor já é diminuído do.. o senhor disse que diminui seus honorários, sua comissão para...FELIPE: Não. Ele é exatamente o valor, porque o valor, acredito eu que seria 2,6% ou 2,7%, aí tá dentro do padrão de mercado, e com isso nós reduzimos, e por isso que existe aquela coisa um pouco mística de que...Juíza: Por isso que eu quero saber. Esse 2,7% já tá diminuído? Ia ser mais e o senhor diminuiu pra 2,6%, 2,7%?FELIPE: Não. De 2,6% ou 2,7% nós diminuimos para 2,35% porque nós recebemos uma parte em dação em pagamento. Juíza: O título CONEPATUS, das cotas da... O título Panapanan para as cotas da CONEPATUS.FELIPE: Exatamente. Vou detalhar bem essa concepção da CONEPATUS. 1h29minFELIPE: Eu trato muito com escritórios de advocacia. De vez em quando é claro que uma operação ou outra não ocorre exatamente como imaginado. Até operações que não tem nada a ver com o fundo, operações nossas de dia a dia, às vezes a compra de um bem você tem que executar você tem que partir para o Judiciário. Então, como a gente tem uma relação, uma interface muito grande com escritórios de advocacia, pra nós era uma coisa muito mais palpável para um processo de execução de um processo que já vinha inadimplente há quatro anos, sem nenhuma materialidade da garantia no sentido de que era fácil de executar.2h10minJuíza: ...o valor em dinheiro que o senhor diminuiu da comissão para assumir essas cotas. Esse dinheiro deu quanto?FELIPE: Nós começamos a analisar e contratamos, inclusive, a área tributária do Barbosa Müssnich Aragão pra nós verificarmos um ativo de... isso recuperação de longo período de inadimplemento e tudo mais.. qual seria o valor pra aquele ativo. Qual seria, inclusive, o valor que em uma eventual recuperação de algo o fisco poderia entender como ganho de capital. Porque você tem que fazer toda uma análise porque em um ativo como esse quando você executa você já tem um ganho de 15% de capital sobre o valor contábil, então se o valor contábil já é declaradamente 2 milhões (já respondendo a essa pergunta), a gente tem o cenário de como é que funcionará um dia o pagamento do ganho de capital. Então nós reconhecemos as cotas de CONEPATUS como 2 milhões de reais. Então, 2 milhões de reais foram reduzidos da remuneração. Então se eu fizer uma análise aqui, seria como se a Quality, porque a minha empresa, a Quality, ela detém 35% da CONEPATUS. Então, 35% eu teria 700 mil dessa cota-parte - 2 milhões) e eu teria também 2.350.000, então seria 3 milhões a minha remuneração e a da RR seria um pouco superior. Juíza: Aí diminuiu pra 2,35% e essa diferença entrou no aporte. FELIPE: Exatamente. Eu não estava correto em 2,60%, 2,70%, é 3%, ainda assim dentro do...Juíza: E esses valores foram todos pactuados previamente com as 5 empresas?FELIPE: Sim. Inclusive, eu tenho aqui, por exemplo, da própria Midiagroup, eu tenho aqui uma carta que ela diz: "fazendo referência à segunda alteração do contrato social da CONEPATUS, manifestar de irrevogável e irretratável nossa intenção de transferir a nossa participação na sociedade CONEPATUS na proporção de 35%, 65%. Então, isso era algo bem cristalino... Eu demonstrei de forma bem clara, que ao longo da estruturação, ao longo não, ao final da estruturação eu teria interesse em envidar esforços e também envidar recursos para proceder a execução por todo relacionamento que nós temos com escritórios de advocacia. 2h16minFELIPE: Nós sabíamos que não seria fácil. Não sabíamos que seria assim bem difícil de conseguir

reaver qualquer coisa. Então, assim, em termos de precificação, a gente imaginou o ativo como sendo uns 2 milhões de reais, por isso aceitamos reduzir. E para as empresas era muito bom, porque eles reduziam 2 milhões da remuneração, tinham um pouquinho mais liquidez e não ia desprender recursos... Então é algo trabalhoso, só que é o que tá na minha expertise, eu atuo dessa maneira lidando com advogado o tempo todo. Assim, tudo leva a crer que os envolvidos na operação CCCB BANIF previram comissão líquida (valor efetivamente pago aos estruturadores) que incluía a transferência do título CCB PANAPAPAM aos estruturadores. Todos sabiam que a titularidade final da CCB PANAPANAN seria dos estruturadores. O depoimento dos empresários aponta que nenhum deles tinha interesse na obtenção da CCB PANAPANAN e participaram da operação estruturada exclusivamente para receber os recursos de longo prazo. Observe-se que o capital social da CONEPATUS possui exatamente o valor de face atualizado da CCB PANAPANAN, de R\$ 35.403.168. E a participação de cada uma das cinco empresas no capital social corresponde à proporção do valor que receberam do empréstimo de longo prazo (fls. 1598-1600, volume 7, fls. 2566, volume 10, fls. 4107, volume 17, fls. 1982, volume 8). O fato de os proprietários das empresas tomadoras não terem prestado informações concretas sobre as atividades da "empresa CONEPATUS", em resposta aos insistentes questionamentos da defesa de OSCAR, não macula a licitude da opção oferecida pelos estruturadores e aceita por todos os envolvidos. A CONEPATUS S.A. Participações Ltda. não foi constituída para ser uma empresa com objeto social voltado à produção de bens e/ou serviços, mas sim para viabilizar a transferência da titularidade da CCB PANAPANAN do METRUS aos estruturadores e permitir que a CONEPATUS (estruturadores) promovessem a execução da dívida assumida em 2005 pelos gestores das empresas que integravam o capital social da PANAPANAN Investimentos Ltda., que foi garantida pelos subscritores dos avais, hipotecas e demais garantias oferecidas com a emissão da CCB PANAPANAN. Assim, aos estruturadores (QUALITY e RR - FELIPE) a operação também ostenta racionalidade econômica e não há qualquer anormalidade no preço pago pela CCB PANAPANAN, em especial para fins de imputação de gestão fraudulenta aos gestores do METRUS. Além disso, a racionalidade na participação dos estruturadores também foi bem explicada pela testemunha Ernesto (Tendências), que afirmou ser prática comum no mercado empresas especializadas em cobrança adquirirem títulos inadimplentes, quando entendem que lograrão êxito em receber pelos títulos mais do que pagaram. Transcrevo trecho do depoimento (53min45seg): Quem que compra um título inadimplente? O investidor que não é avesso ao risco. Um investidor que resolve colocar dinheiro num ativo de risco. Ele coloca dinheiro lá porque....eu tenho a impressão que esse título foi pago alguma coisa em torno de R\$2 milhões pelos próprios estruturadores. O que que eu vejo, são pessoas que gostam de comprar ativos de risco imaginando que podem ter um resultado melhor do que o pago por esse ativo. Ativo de risco pode ser um título inadimplente, pode ser uma ação de uma empresa que passou a, que virou pó, que passou a ter uma cotação muito baixa, mas o investidor acredita que por alguma razão vai se recuperar. É muito comum, aliás é uma das coisas mais comuns que existe no sistema financeiro é a venda de títulos inadimplentes para empresas especializadas em recobrar títulos. Empresa de cobrança.. Empresas que são constituídas ou que têm como finalidade comprar títulos inadimplentes, seja de banco, seja de empresas prestadoras de serviços, como Telefônica, Eletropaulo, que produzem contas e que os clientes se tornam inadimplentes, compram aquilo e vão cobrar. Elas são especializadas, elas fazem isso, têm um departamento

jurídico, um departamento de cobrança. Então elas podem ter resultado, ou pela sua especialização em cobrar... e quando são contas de pequeno valor, a especialização conta bastante. Então são empresas que se especializam nisso daí, em comprar ativos de risco, ativos inadimplentes imaginando que podem ter algum resultado nisso, ou seja, que vão receber pelos títulos mais do que pagaram. Então é uma prática comum de mercado. Eu acho que muito provavelmente uma companhia telefônica por exemplo vende todas as contas com determinada inadimplência para uma empresa especializada em cobrança. Assim como os bancos fazem a mesma coisa, vendem carteiras inadimplentes para empresas especializadas em cobrança. Ernesto Guedes Filho reiterou que vislumbrou racionalidade econômica para todos os envolvidos, conforme trecho do depoimento que transcrevo (35min, destaquei): Testemunha: Para as 5 empresas, essas empresas estavam começando a ficar inadimplentes nos créditos, nas dívidas que elas tinham com o BANIF, ou seja, elas estavam precisando de dinheiro. Numa situação de crise elas não estavam conseguindo dinheiro, ou se conseguissem dinheiro, a custos elevadíssimos. O que essas empresas fizeram. Essa empresa conseguiram créditos, dinheiro novo, a um custo razoável, um custo compatível com o custo que elas tinham com as dívidas com o BANIF ou talvez até um pouquinho menor, por um prazo longo, elas alongaram o perfil de suas dívidas. Ou seja, elas conseguiram dinheiro novo a custo, compatível com o custo que elas tinham, no volume que elas precisavam, alongando o volume. Ou seja, elas resolveram, pelo menos durante um certo tempo, o problema de inadimplência e de falta de recursos que elas tinham. E numa situação de crise foi um resultado muito bom para essas empresas.(...) 37min20seg Testemunha: O que essa operação estruturada significou para o BANIF. Bom, o BANIF já tinha essas empresas ficando inadimplentes nos créditos que tinham tomado do BANIF. O dinheiro novo possibilitou que elas pagassem 30 milhões, pelo menos, pelo menos, que é o número que eu tenho, eu não conheço as contas do BANIF em detalhes, mas os números que eu tenho no parecer da GO que o BANIF encomendou. Ou seja, o BANIF tirou créditos que já estavam classificados como inadimplentes, colocou-os como adimplentes. Créditos que iam se tornar inadimplentes, porque elas não estavam pagando, foram pagos. Ou seja, pro BANIF significou não ter que lançar como perda empréstimos que ele tinha concedido e que não estavam sendo pagos. Essa é uma, essa talvez seja uma das principais vantagens para o BANIF. O BANIF também teve uma comissão da operação, também teve, ajudou um dos seus clientes, que eu tenho impressão que o METRUS é um dos seus clientes. Ou seja, teve outras vantagens mais ou menos intensas, a comissão é um valor expressivo, 2/2,5 milhões. Acho que, naquela circunstância, o BANIF conseguir recuperar créditos que estavam sendo inadimplentes ou que iam se tornar inadimplentes foi bastante relevante para o banco. Olha bem, se essas empresas deviam 80% do PL e, isso daí eram, 100 milhões era 80% do PL., 30 milhões que foram pagos, 1/3 disso nós estamos falando em 20 e poucos % do PL, se foram só aqueles 30 milhões pagos pro BANIF. É um número expressivo de recuperação para o banco, pelo menos naquele momento.(...) 39min40seg Defesa: A gente pode afirmar, voltando aos critérios da Basileia, que essa operação permitiu ao BANIF evitar um desenquadramento do banco pelos critérios da Basileia? Testemunha: Sim.(...) 43min11seg Testemunha: Eu não sei exatamente se eu entendi ou se eu consigo responder. Como eu disse a operação financeira tem um risco. O METRUS teve vantagens óbvias nessa operação. Primeiro ele aplicou os recursos, ele aplicou R\$66 milhões a uma remuneração de boa, uma boa remuneração, e um fundo de

pensão ele precisa aplicar uma parcela de seus recursos com remuneração elevada. Então ele conseguiu isso. Ele conseguiu reverter uma provisão de um título inadimplente, que foi a CCB PANAPANAN, e conseguiu evitar que o resto desse título fosse provisionado como prejuízo, ou seja, evitou lançar um prejuízo no seu balanço que seria muito grave e desagradável para contabilidade do fundo. A operação, além da remuneração, ela tinha em tese uma boa garantia, que era a própria carta de garantia oferecida pelo BANIF. Então, o senhor perguntou, uma aventura? Não, uma operação perfeitamente razoável, com os riscos normais de mercado compatíveis com a remuneração que estava sendo obtida. Não é uma operação em que ele ganhou dinheiro de graça, correu riscos, acho que ainda corre riscos, né, mas não vejo, é o que eu teria a dizer sobre isso. O relato da testemunha Gladstone sobre o suposto reconhecimento de erro no parecer pela Tendências foi refutado por Ernesto, nos seguintes termos (12min30seg - destaquei): "Eu não concordo com essa frase, não concordo mesmo. O parecer da Tendências, o segundo parecer para o METRUS, ele afirma que, com base em dados de um parecer encomendado pelo próprio BANIF, o parecer da GO, que do dinheiro da operação cerca de R\$30 milhões foram usados para quitar dívidas das 5 empresas com o próprio BANIF. É um dos elementos que está no parecer. Olha, uma das razões da operação para o BANIF realizar a operação foi justamente rolar uma dívida que estava se tornando inadimplente com as 5 empresas. O fato de elas terem quitado essa dívida usando os recursos tomados na operação, mostra que o parecer está tecnicamente correto. O parecer não, ele não afirma que foram 100% dos recursos, porque nem precisavam ser 100% dos recursos que essas empresas deviam ao BANIF serem quitadas para que a operação já fizesse um sentido econômico. O volume da operação era da ordem de 99 milhões, desses 99, 34 era um título inadimplente que era a CCB, CCB PANAPANAN, ou seja sobravam 66, desses 66, 30 milhões retornaram ao próprio BANIF, ou seja, já é um valor expressivo para fazer sentido em rolar uma dívida. Não precisa ser 100%". No mesmo sentido foi o relato da testemunha Gustavo Loyola, sócio da Tendências e ex-diretor do Banco Central, que relatou o suposto interesse do BANIF no recebimento de dívidas de curto prazo das 5 empresas tomadoras do crédito oferecido pelo METRUS. Transcrevo trecho do depoimento: 22min20seg Defesa: É possível afirmar que essa operação permitiu evitar um desenquadramento do BANIF pelos critérios de Basiléia? Testemunha: Esse grupo de credores, essas cinco empresas, de devedores (desculpe), essas cinco empresas elas... o risco delas junto ao BANIF era representado, de aproximadamente, 105, 107 milhões, um número dessa vizinhança. Isso correspondia a cerca de 80% do patrimônio do banco e a cerca de 12%, 10 a 12% do total de ativos do BANIF. Evidentemente se esse crédito de 105 milhões, 107 milhões não fosse recebido, evidentemente, o banco perderia uma grande parte do seu patrimônio, perderia 80% do patrimônio se nenhuma parte desse crédito fosse pago. Isso desenquadraria o banco totalmente porque o banco... o BANIF tinha naquela época um índice de Basiléia, que é o índice de alavancagem permitido, entre 11 e 12%, enquanto que o mínimo fixado pelo Banco Central era de 11. Ou seja, provavelmente, com essa perda o banco seria obrigado a se recapitalizar, seria necessário que o seu acionista, o acionista português, capitalizasse o banco, sob pena de ele ter que praticamente encerrar as suas operações no Brasil, inclusive, eventualmente, até, essa redução do patrimônio poderia até colocar o banco num capital abaixo do mínimo requerido pelo Banco Central, porque existe uma alavancagem máxima, existe essa regra, mas existe uma regra também do capital mínimo fixado em reais, então,

eventualmente, até, esse capital mínimo poderia ter sido violado se tivesse havido essas perdas com esses créditos. Os gestores das empresas CONSPAR (Eufrásio Humberto Domingues - fls. 4609), KOFAR (Antônio Carlos Settani Cortez - fls. 4617), ARTAL (Alberto Fuzari Neto - fls. 4616) e VÉSPOLI (Carlos Eugênio de Souza Vespoli - fls. 4855) confirmaram em juízo que possuíam dívidas de curto prazo com o BANIF que foram parcial ou totalmente quitadas com o valor recebido na operação CCCB BANIF. Testemunha Eufrásio (CONSPAR): 1min15seg Defesa: O senhor é sócio da empresa CONSPAR Empreendimentos? Testemunha: Conspar Empreendimentos. Defesa: (...) Excelência que ele esclarecesse a efetiva participação da empresa nessa segunda operação das CCBs BANIF. Aí depois eu tenho umas perguntas pontuais. Testemunha: Em 2009 o presidente do banco BANIF procurou a gente, a CONSPAR, nós tínhamos alguns financiamentos de curto prazo e ele ofereceu uma linha de crédito de um prazo bem maior, de 14 anos mais ou menos, com 12 anos de carência, a uma taxa de juros bem menor. E aí ele falou, olha, você tem um financiamento aqui com a gente, curto prazo, eu tenho condição de fazer um financiamento maior, a gente vai emitir umas CCBs e você vai ter uma condição melhor. E aí foi o que a gente acabou fazendo, o dinheiro que foi recebido paguei os financiamentos com o BANIF. Defesa: Na verdade o senhor pode, o senhor tem como me informar em que época isso aconteceu e qual o valor que a sua empresa devia para o BANIF? Testemunha: Aproximadamente ano de 2009 e o valor que a gente fez nessa operação com o BANIF 20 milhões. Defesa: É mas... 20 milhões é o valor que a sua empresa tinha de débito com o BANIF? Testemunha: Não me lembro naquela época. Defesa: O senhor não se lembra qual o débito que a sua empresa tinha como BANIF? Testemunha: Qual era o montante eu não me lembro. Defesa: E lembra quando o senhor pagou? Testemunha: Dos empréstimos com o BANIF eu paguei todos. (...) 35min50seg Defesa: Essa operação, que alongou o perfil de endividamento com o BANIF possibilitou à sua empresa reinvestir em outros negócios, o alongamento do capital de giro da sua empresa, qual foi o benefício que a sua empresa obteve? Testemunha: O benefício foi pagar algumas linhas de curto prazo com o BANIF e alongar essas mesmas dívidas num prazo maior com 12 meses de carência. A gente é uma empresa de loteamento, que tem que fazer a aquisição da área e depois tem que lotear e por toda a infraestrutura e depois também financiar o comprador final. Então você tem que ter recurso pra adquirir, pra fazer e pra financiar. Então demanda bastante recurso. E as vendas são também a longo prazo. Então quando você pega uma linha de curto prazo, você tem que fazer uma engenharia financeira pra conseguir cumprir aqueles compromissos. Quando você alonga, você fica com um folga pra poder colocar aquilo dentro do fluxo do empreendimento. Testemunha Antônio (KOFAR): 1min10seg Defesa: Qual a relação do senhor com a empresa KOFAR? Testemunha: Eu sou o dono da empresa. Defesa: Então como a testemunha é dona da KOFAR eu queria que o senhor explicasse, essa empresa foi citada aqui numa operação com o BANIF. Eu gostaria que o senhor contasse pra nós essa operação. Depois eu tenho perguntas específicas. Ok, eu sou cliente do banco desde maio de 2008. Juíza: O banco o senhor diz o BANIF? Testemunha: BANIF. Foi feito algumas operações financeiras com o banco no período até chegar o mês de abril, quando eu estava com endividamento de curto prazo em torno de 6 milhões mais ou menos, ou 7. Juíza: Abril de que ano? Testemunha: Abril de 2009. Quando me foi ofertado uma operação, pelo senhor Edson Nogueira que era diretor do banco, uma operação estruturada para que eu pudesse alongar minha dívida para pagar em até 15 anos. E se vocês lembram bem 2008 teve em setembro a queda do banco americano,

então parou todo o mercado brasileiro, eu não conseguia arrumar mais empréstimo em lugar nenhum. Aí o BANIF me deu essa possibilidade, eu aceitei o empréstimo porque eu alongaria minha dívida por 15 anos. Foi isso.(...)Defesa: Essa dívida que o senhor tinha com o banco de 6 milhões ela foi liquidada?Testemunha: Foi liquidada com essa operação estruturada. Foi liquidada com a operação estruturada o curto prazo. Me alongaram para pagar em 15 anos.Defesa: Então mas 100% desses 6 milhões o senhor está dizendo que pagou nessa operação?Testemunha: Não entendi.Defesa: O senhor disse que tinha uma dívida de 6 milhões.Testemunha: 6 ou 7.Defesa: Tá, e essa dívida foi...Testemunha: Foi quitada no curto prazo para alongar por 15 anos.(...) 4min08Juíza: Algum dinheiro ficou com o senhor? Testemunha: Nenhum.Juíza: Todo o dinheiro que foi recebido...Testemunha: Todo o dinheiro da operação estruturada ficou no banco.(...)15min45segTestemunha: Não, era operação estruturada, era assim, ou assinava ou não assinava não tinha o dinheiro, não alongava minha dívida por 15 anos. Eu fiz as minhas contas, não sei se fiz bem feito ou não. Eu saí de um juros de 3,85% ao mês, com uma dívida de 7.800 dava quase 300 mil por mês, pra uma dívida, pra um juros de 1,90- 1,98, que me dava menos que isso. Então nos meus cálculos eu achava que em 15 anos eu pagava tudo. Testemunha Alberto (ARTAL):1min15segDefesa: O senhor conhece a empresa ARTAL Empreendimentos?Testemunha: Sim, é minha.Defesa: É do senhor? Então, da mesma forma essa empresa foi citada aqui com outras empresas, com relação a uma operação com o banco BANIF. Eu gostaria que o senhor esclarecesse a participação da ARTAL nessa operação e depois eu faço perguntas mais específicasTestemunha: Ok. Sou cliente...das demais pessoas eu não sei, mas eu sou cliente há muitos anos do BANIF e tinha vários empreendimentos com várias operações, dentro das linhas que o banco tinha, das possibilidades deles, de prazos e taxas. E também eu sempre conversava, né, com a diretoria, se houvesse uma possibilidade de, se acontecer, uma linha de financiamento, um prazo maior, porque os empreendimentos são bastante longos, têm bastante maturação, e que 6 meses não eram suficientes. E aí surgiu a possibilidade desse empréstimo, né, num prazo muito mais longo, aí eu claro me interessei, pra simplesmente pra alongar a minha posição no banco. Pagando as contas e alongaria a dívida. E foi uma operação direto no banco, ele ofereceu e eu aceitei.Defesa: O senhor diz que é cliente, desde quando, desde que data, que ano? Testemunha: Puxa, há mais de 10 anos. Eu não sei exatamente precisar.Defesa: Mais ou menos 2006?Testemunha: Ah, antes, antes, 4.(...) 4min50segDefesa: Vou fazer uma pergunta, é o seguinte, essa dívida, o senhor, claro, recebeu um novo crédito, e esse novo crédito foi para sua empresa? O senhor usou esse valor?Testemunha: Esse novo crédito foi, entrou na minha empresa e foi pago, foi feito uma interiorização nessa CONEPATUS, pago alguma, essa reestruturação da operação, e o resto foi quitado empréstimos que eu tinha no banco que era justamente para alongar o prazo, que esse era o objetivo.Defesa: Então esse dinheiro pode...ficou totalmente no banco?Testemunha: Ficou.Defesa: Integralmente, 100%? Testemunha: Não sei, uma pequena parte talvez tenha sido injetada nos meus próprios empreendimentos que faziam parte também no banco.(...) 6minJuíza: O senhor tinha dívidas de curto prazo quando fez essa operação né?Testemunha: Sim, sim.Juíza: Essas dívidas de curto prazo foram pagas?Testemunha: Foram pagas.Defesa: Integralmente?Testemunha: Eu acredito que sim, sem números sem olhar eu não sei, não tenho certeza.Testemunha Carlos Eugênio (VESPOLI):1min15segDefesa: Boa tarde, qual a sua relação com a empresa VESPOLI Engenharia e Construção?Testemunha: É minha.

(...)Testemunha: Ta, eu tinha algumas operações com o banco de curto prazo, e, num determinado momento o banco me ofereceu uma operação de prazo maior, que era com a emissão dessas CCBs. E foi feito isso. Só, simples.Defesa: O senhor era devedor do banco? Testemunha: Era.Defesa: O senhor sabe precisar o valor? Testemunha: 12, 13 milhões.(...)Defesa: Nessa operação que o senhor disse que alongou o prazo da sua dívida de 13 milhões, o senhor pagou toda a dívida? O senhor não deve mais no banco? Testemunha: Não. Ela foi paga com essa operação.Defesa: Integralmente?Testemunha: Integralmente.10minDefesa: Qual a atividade da empresa?Testemunha: Construção civil.Defesa: E porque uma dívida de longo prazo é mais interessante que uma de curto prazo?Testemunha: A maturação de um empreendimento na construção leva de 2 a 3 anos. Você com o curto prazo você não consegue...Defesa: Qual que era o curto prazo dos empréstimos no início?Testemunha: Ah, era 90 dias...no máximo 180 dias.A prova produzida acima citada infirma as alegações do MPF sobre irracionalidade econômica da transação. Tudo leva a crer que a operação era vantajosa i) ao METRUS, por evitar o lançamento do título PANPANAM como prejuízo e permitir boa remuneração com o aporte de R\$66 milhões, além da existência de fiança bancária que garantia parte da dívida, que ordinariamente tem elevada solidez; ii) às CINCO EMPRESAS, pois possuíam dívidas de curto prazo com o BANIF que foram parcial ou totalmente quitadas, alongando o perfil de endividamento com custo efetivo compatível com as taxas de mercado (inclusive mais vantajosas que as 3 simulações que constam no parecer Tendencias), além ganharem algum "fôlego" para exercício de suas atividades, pois a operação previu carência de 12 meses (fls. 794); iii) ao BANIF, por evitar a redução de sua capacidade de alavancagem com a quitação de parte de dívidas de curto prazo de devedores inadimplentes, além da comissão de R\$ R\$ 2.504.700,00 e da esperada melhora de seu relacionamento com importante cliente institucional (fundo de pensão); iv) ao ESTRUTURADOR (FELIPE), pois auferiu remuneração de R\$ 4.653.000,00 e pagou preço pela CCB PANPANAM que suposta mente vislumbrou razoável diante das possibilidades de execução.2) Procedimento administrativo BACEN nº 1301589007A imputação veiculada nesta ação penal é de gestão fraudulenta do METRUS. Os gestores do BANIF, na versão acusatória, seriam partícipes da fraude praticada em detrimento do METRUS. Os gestores do METRUS não são responsáveis pela tomada de decisões dentro do BANIF e a princípio não têm acesso aos documentos e livros contábeis do BANIF, em especial a carteira de crédito do banco. Os negócios jurídicos que os gestores do BANIF praticaram com eventual violação aos estatutos da instituição financeira, ou com assunção de riscos não recomendados pela boa prática do mercado financeiro, não possuem qualquer relação com a acusação de fraude na gestão do METRUS. Faço tal afirmação porque o MPF pretende arrastar as conclusões do Banco Central sobre possível gestão temerária do BANIF, apurada em procedimento 1301589007, que sequer foi integralmente juntado a estes autos (fls. 944-963, volume 4).O relatório do BACEN indica diversas operações na gestão da carteira de crédito do BANIF que caracterizariam ampliação supostamente indevida de riscos. Reputo conveniente transcrever as observações da autoridade bancária ao analisar a CCCB BANIF (fls. 952-verso, destaquei):Com esta operação, o Banif tinha como objetivo recomprar a CCB nº 09.02.0246.05, emitida pela Panapanan, com valor atualizado para 8.6.2009 de 35,4 milhões, que havia sido cedida à Metrus em 7.4.2005, conforme Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Debêntures em Dação em Pagamento e que se encontrava vencida sem aloca-la na carteira ativa.A recompra

da CCB nº 09.02.0246.05 foi feita por meio da cláusula primeira (dação em pagamento) incluída no instrumento particular de Cessão de Crédito e outras Avenças firmado entre o Banif e o Metrus quando da cessão das CCCBs relacionadas na Tabela V. Para viabilizar essa operação foram executadas as seguintes ações: a) Na liquidação da operação, o Metrus pagou parte em moeda corrente (R\$63,6 milhões) e parte com a cessão da CCB nº 09.02.0246.05 da Panapanan, no valor de R\$35,4 milhões e b) Nessa mesma data o Banif cedeu a CCB nº 09.02.0246.05 da Panapanan para a Conepatus SP Participações Ltda., conforme Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças, cujos quotistas eram as próprias empresas participantes dessa operação (Artal, Conspar, Kofar, Midiagrupo e Véspoli), por valor idêntico ao da cessão feita pelo Metrus. Essa cessão possibilitou ao Metrus baixar de sua carteira a CCB nº 09.02.0246.05 da Panapanan, vencida, substituindo-a por outras CCCBs com fiança parcial e garantia integral de substituição das CCCBs não pagas por 10 meses ou mais, concedidas pelo Banif para devedores já inadimplentes em sua carteira ativa. Assim ao estruturar essa operação o Banif ampliou seu risco em clientes já sabidamente problemáticos, indicando ato de má gestão. As operações de crédito e de cessão não foram registradas nos livros do Banif, conforme confirmado no expediente DIRCO/DIGEP 2013/0105, de 13.5.2013 do Banif. A fiança de R\$30,0 milhões foi contabilizada somente em 31.8.2011, conforme informado no expediente de 5.9.2012, 26 meses após a operação ter ocorrido, não sendo considerada no cálculo do Capital Regulamentar, em desacordo com a Resolução 3.490/07 e a Circular 3.360/07, provocando a prestação de informações incorretas no DLO, nesse período. A análise do Banco Central foi feita para apurar a conduta dos gestores do BANIF. Quando se afirma que a estruturação da CCCB BANIF aumentou os riscos ao BANIF não significa que o METRUS agiu de forma fraudulenta ou temerária ao participar da estruturação. Aliás, o fato do BANIF ter se disposto a oferecer grandes garantias ao METRUS parece indicar que houve preocupação dos gestores do instituto em assegurar o recebimento dos créditos, o que vai de encontro à alegação de fraude ou temeridade da gestão do METRUS. Não há como ignorar que os tomadores do crédito (5 empresas) já eram clientes do BANIF e não há nada que aponte para a existência de relações prévias entre o METRUS e as 5 empresas. Se o BANIF já conhecia a realidade dos clientes e o fluxo de pagamento das respectivas dívidas, há que se presumir que, se o banco se dispôs a garantir a dívida das empresas em até R\$ 30.000.000,00, tal conduta naturalmente será traduzida por terceiros como um atestado de solidez dos tomadores dos recursos. A forma de gestão do banco e a realidade interna analisada por seus gestores ao participarem da estruturação da CCCB BANIF não necessariamente eram de conhecimento dos gestores do METRUS. Aliás, a presunção é de que o cliente (inclusive institucional) não tenha conhecimento das peculiaridades de gestão do banco com quem mantém relacionamento. É absolutamente irracional impor qualquer tipo de responsabilidade aos gestores do METRUS pelo descumprimento, pelo BANIF, do dever de escriturar a fiança, ato contábil inacessível a quem não faz parte da estrutura do banco. Também é razoável supor que o cliente do banco presuma que seus gestores cumpram os regulamentos do Sistema Financeiro Nacional, em especial porque se supõe que Banco Central exerça controle rigoroso no mercado financeiro. Se a prática negocial exige que sejam tomadas muitas cautelas ao negociar com empresas em geral, não há como negar que existe um elevado nível de confiança quanto à solidez dos bancos. O escritório de advogados Barbosa, Mussnich & Aragão emitiu parecer jurídico sobre a emissão da CCCB BANIF, em 08/06/2009

(fls. 868-87, volume 4). Consta no parecer que atuam "na qualidade de assessores legais do BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A ("BANIF"), no âmbito da emissão, pelo BANIF, de 3 (três) Certificados de Cédula de Crédito Bancário" e que foram consultados sobre "(i) legalidade, validade e eficácia dos CCCBs, bem como (ii) da exigibilidade, pelo Instituto, dos créditos que eles representam e da garantia fidejussória a eles acessória". A descrição dos títulos não deixam dúvidas que se trata da CCCB BANIF (fls. 870). Transcrevo a conclusão final do que consta no parecer (fls. 876-verso, destaquei): Com base e desde que observadas as disposições acima, e sujeito às ressalvas e observações citadas ao final deste, é nossa opinião que: a) A celebração, pelo BANIF, dos Documentos da Operação e o cumprimento das obrigações ali previstas não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável ao BANIF, incluindo, mas não se limitando, à Lei nº 10.931/2004 e à Resolução CMN 2.843.b) Os Documentos da Operação constituem obrigações legais, validamente constituídas, eficazes e vinculantes em relação ao BANIF, ressalvadas a garantia objeto do Contrato de Garantia Fidejussória, a qual está sujeita a condição suspensiva, de acordo com a legislação brasileira, no que se refere às limitações previstas na Lei 6.024/74 quanto à intervenção ou liquidação das instituições financeiras, ou quaisquer limitações semelhantes que afetem a execução dos direitos dos credores de modo geral, ou configuram preferência a credores específicos (incluindo, mas não se limitando, a reclamações relativas a salários, remunerações, previdência social e tributos, as quais poderão ter preferências frente a outras reclamações, incluindo as garantidas). Consta no parecer que as conclusões foram formuladas a partir da premissa de que BANIF e METRUS "possuem poder e autoridade societários para, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), assinar, formalizar e cumprir com os Documentos da Operação, tendo praticado todos os atos societários necessários para autorizar a assinatura, formalização e execução dos Documentos da Operação" (fls. 877). Ora, se há escritório de advocacia renomado que opina pela validade dos documentos da operação e afirma expressamente que não há "direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável ao BANIF", não me parece razoável impor aos gestores do METRUS o dever de saber antecipadamente sobre quaisquer irregularidades internas praticadas pelos gestores do BANIF atinentes à CCCB BANIF, inclusive e especialmente sobre o grau de risco assumido pelo banco quando subscreveu a carta fiança e se obrigou a substituir as CCBs em caso de inadimplência. Enfrentarei este ponto no item 4, mas já consigno que a dívida materializada na CCCB BANIF não foi assumida exclusivamente pelo BANIF, mas sim por 5 empresas clientes do banco em coobrigação com a instituição financeira, com oferta de garantias pelas empresas (que não foram detalhadamente analisadas pelo MPF), que aparentemente seriam suficientes para a satisfação da dívida. Além disso, trata-se de dívida de longo prazo (15 anos) assumida por empresários que possuíam histórico no mercado e exerciam atividades econômicas de longa maturação, sendo perfeitamente factível que, à época da celebração da CCCB BANIF, a previsão razoável era de que as empresas exerceriam atividades econômicas que permitiriam a satisfação das prestações mensais. Os elevados riscos que empresários comuns podem assumir no exercício de suas atividades não encontra similitude nos bancos, que seguem regramento rígido de controle do nível de risco tolerado em suas operações de crédito. Há que se presumir, portanto, que os gestores do METRUS supunham que os gestores do BANIF praticaram os atos

relativos à CCCB BANIF em obediências às regras do Sistema Financeiro que tratam da assunção de riscos. Por fim, parece-me equivocada a leitura do MPF de utilizar o rating que o Banco Central atribuiu às empresas perante o BANIF em fevereiro de 2013 (fls. 948-verso). Trata-se de risco valorado 3 anos e 8 meses depois da celebração da operação estruturada, de 8 de junho de 2009, diferença temporal que pode justificar a mudança do contexto econômico e da realidade das empresas. O rating de uma empresa perante o banco não necessariamente será o mesmo a ser atribuído numa determinada operação com outro credor, já que a Resolução BACEN nº 2682/99 atribui margem considerável de subjetividade à instituição financeira para estimar, diante dos aspectos relacionados no artigo 2º, o percentual de risco de inadimplência do crédito. Além disso, o rating da operação CCCB BANIF não se confunde com o rating decorrente de alteração promovida pelo BACEN para cada uma das empresas perante o BANIF, seja pelo lapso temporal que as separa, seja pela base de informações na qual se ampara a autoridade bancária. Transcrevo trecho do depoimento da testemunha Gustavo Loyola sobre o tema: Juíza: O senhor teve conhecimento de uma atuação do Banco Central junto ao BANIF que modificou o rating dessas cinco empresas. Isso dentro do BANIF, da estrutura do BANIF de classificação de risco das empresas? Testemunha: Não. Tô sabendo agora. Mas é uma coisa que o Banco Central eventualmente faz sim. E com isso ele obriga o banco a aumentar as provisões em relação a esses créditos. 1h16min30seg Juíza: Eu queria que o senhor desse a diferença entre o rating do Banco Central e o rating da operação estruturada. Testemunha: O Banco Central, no caso, ele deu o rating para as empresas individualmente. Pelo que eu entendi, ele pegou cada uma dessas empresas e disse essa empresa tá com rating tal, tal e tal. A operação... o rating é pra risco das empresas, mas involucrado por essa garantia do banco, seja a fiança, seja porque nas CCCBs existiu essa obrigação de substituição das cédulas que estivessem inadimplidas. Então, existe uma diferença. Outro aspecto também é o seguinte, é uma questão de informação. O Banco Central muitas vezes tem mais informação sobre determinada empresa do que o banco, porque ele olha o sistema bancário como um todo e eventualmente ele tem alguma informação que o banco eventualmente não tem para fazer o seu rating. Juíza: E ele usa isso na modificação interna do rating interno? Testemunha: Usa. O banco tem um sistema que ele recebe informações de todos os bancos e ele compara, ele sabe quanto cada empresa está devendo e vê a classificação de risco que cada banco está dando para aquela empresa. Então com isso ele pode eventualmente ir a um determinado banco e dizer olha a sua classificação de risco está errada. Essa empresa é mais arriscada. 3) Fiança O MPF afirma que "a garantia ofertada pelo BANIF era e continua sendo inexequível e o Metrus sabia disso" (fls. 6143). Também apontou como um dos indícios da fraude narrada na denúncia a gratuidade da fiança. Parece-me que a alegação da suposta "gratuidade da fiança" encontra eco apenas no relato de Gladstone Medeiros Siqueira, atual presidente do BANIF que foi ouvido como testemunha da acusação (fls. 4557/4565). Enfrentarei o teor do depoimento de Gladstone oportunamente, mas antecipo que praticamente nenhuma de suas "valorações" sobre a operação CCCB BANIF podem ser consideradas como razoáveis, pois há fortes indícios de que Gladstone pretende distorcer a valoração dos fatos para assegurar suas estratégias na atual gestão do banco, notadamente a alegação de inexigibilidade da fiança. A fiança foi formalizada por meio de "CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA E OUTRAS AVENÇAS" (fls. 852-860, volume 4). A testemunha de defesa Humberto Arthur

Tupinambá Neto (fls. 4595) declarou trabalhar no mercado financeiro há 20 anos, atualmente como diretor de crédito e sócio do banco Brasil Plural. Inquirido sobre a lógica existente na concessão de carta de fiança pela instituição financeira, teceu os seguintes esclarecimentos (14min20seg): Testemunha: Olha é difícil eu interpretar o que acontece no âmbito do Banif, então eu prefiro não interpretar. O que eu posso dizer é que carta de fiança por si só ela tem duas prerrogativas. A primeira. Acontece por dois motivos. O primeiro motivo: existe um prêmio de risco que o banco recebe para dar aquela fiança. Então, isso é o que, no meu caso, eu sou diretor de crédito do banco, eu só dou a fiança se o meu risco, retorno do meu prêmio que eu estou dando para aquela fiança fizer sentido. Isso é primeira, a primeira situação que eu dou fiança. A segunda situação... Juíza: Significa o quê, o senhor acha... a chance de ter que executar essa fiança é baixa. É isso? Testemunha: Não, ela pode até não ser baixa, pode ser média, mas aí o prêmio é maior. Eu cobro mais por isso, imaginemos que a empresa tenha uma saúde financeira boa e que possa me pagar ainda que seja executada, porque a fiança ela não é o fim de um processo de cobrança. Fiança é assim, eu vou lá, peço para ele me pagar a fiança. Aí ele vai, me paga a fiança. O direito de cobrar do devedor passa a ser dele. E a cobrança continua só que muda o personagem. Deixa de ser eu, porque recebi o dinheiro da fiança, e passa a ser ele, que detém esse direito de tocar porque me pagou por isso. Então eu posso dar fiança para uma empresa que pode ter algum risco se eu entender que o prêmio valeu a pena, primeiro, e segundo que essa empresa pode me pagar ainda que eu seja acionado por qualquer motivo (...) 16min15seg. Então esse é o... vamos dizer assim, é o primeiro motivador do banco dar uma fiança, vamos dizer assim. O segundo motivador é se essa fiança tiver algum interesse para o banco de fazer isso, por qualquer motivo que seja. Só existem essas duas, e ainda assim cobra-se o prêmio. (...) 18min45 Defesa: Ou seja, a análise de risco foi feita pelo próprio BANIF previamente ao oferecer essa fiança? Testemunha: Eu não posso confirmar isso, mas eu imagino que todo banco, a prática, a boa prática bancária indica que, para se estruturar uma operação de crédito para vender para terceiros, ainda mais clientes seus, é fundamental que se haja uma análise prévia, e bem feita. Documentada também. A testemunha narra o que é até intuitivo ao leigo. O banco concede fiança porque reputa que foi bem remunerado pelo preço ou porque tem algum outro interesse atendido que justifica a concessão da garantia, sendo praxe no mercado que o banco proceda à análise de risco dos devedores que serão afiançados, já que tal análise de risco influencia o preço da fiança e a ponderação entre o ônus assumido e o interesse atendido. Quanto à discussão que envolve a regularidade da fiança concedida, minha conclusão é a seguinte: quaisquer vícios eventualmente existentes não eram aparentes e não há como impor a ciência de sua existência aos gestores do METRUS. O escritório de advogados Barbosa, Müssnich & Aragão emitiu parecer jurídico sobre a emissão da CCCB BANIF, em 08/06/2009 (fls. 868-87, volume 4). Consta no parecer que atuam "na qualidade de assessores legais do BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A ("BANIF"), no âmbito da emissão, pelo BANIF, de 3 (três) Certificados de Cédula de Crédito Bancário" e que foram consultados sobre "(i) legalidade, validade e eficácia dos CCCBs, bem como (ii) da exigibilidade, pelo Instituto, dos créditos que eles representam e da garantia fidejussória a eles acessória". A descrição dos títulos não deixam dúvidas que se trata da CCCB BANIF (fls. 870). Transcrevo a conclusão final do que consta no parecer (fls. 876-verso, destaquei): Com base e desde que observadas as disposições acima, e sujeito às ressalvas e observações citadas ao final deste, é nossa

opinião que:c) A celebração, pelo BANIF, dos Documentos da Operação e o cumprimento das obrigações ali previstas não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável ao BANIF, incluindo, mas não se limitando, à Lei nº 10.931/2004 e à Resolução CMN 2.843.d) Os Documentos da Operação constituem obrigações legais, validamente constituídas, eficazes e vinculantes em relação ao BANIF, ressalvadas a garantia objeto do Contrato de Garantia Fidejussória, a qual está sujeita a condição suspensiva, de acordo com a legislação brasileira, no que se refere às limitações previstas na Lei 6.024/74 quanto à intervenção ou liquidação das instituições financeiras, ou quaisquer limitações semelhantes que afetem a execução dos direitos dos credores de modo geral, ou configuram preferência a credores específicos (incluindo, mas não se limitando, a reclamações relativas a salários, remunerações, previdência social e tributos, as quais poderão ter preferências frente a outras reclamações, incluindo as garantidas).Consta no parecer, ainda, que as conclusões foram formuladas a partir da remissa de que BANIF e METRUS "possuem poder e autoridade societários para, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), assinar, formalizar e cumprir com os Documentos da Operação, tendo praticado todos os atos societários necessários para autorizar a assinatura, formalização e execução dos Documentos da Operação" (fls. 877).No que toca aos poderes para subscrição da garantia fidejussória e regras de alçada na assunção de obrigações pelo banco, que aparentemente tornou-se contenda jurídica entre BANIF e METRUS, consigno que quaisquer aspectos cíveis não são de competência deste juízo penal. Por outro lado, a questão foi ventilada nestes autos, inclusive para reforçar os supostos indícios de fraude na transação, razão pela qual há que ser valorada no que toca à conduta dos gestores do METRUS, especificamente para fins de apuração da responsabilidade pela gestão fraudulenta que lhes é imputada.Ainda que o juízo cível ou arbitral eventualmente reconheça a irregularidade da fiança, por descumprimento de normas internas do BANIF, não há como se impor aos gestores do METRUS a obrigação de conhecer regras internas do BANIF sobre alçada de obrigações assumidas pelo banco. Ora, se há escritório de advocacia renomado que opina pela validade dos documentos da operação e afirma expressamente que não há "direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável ao BANIF", não me parece razoável impor aos gestores do METRUS o dever de saber antecipadamente sobre quaisquer irregularidades internas praticadas pelos gestores do BANIF atinentes à CCCB BANIF, inclusive sobre quaisquer trâmites internos necessários para concessão da garantia fidejussória. Como já mencionei, existe um elevado nível de confiança quanto à solidez dos bancos. Esse nível de confiança também inclui a legitimidade de seus agentes para praticarem atos em nome do banco. Ninguém assina um contrato com o banco com a suspeita de que talvez o gerente/diretor não tenha poderes para tanto. Presume-se que os funcionários que atuam em nome do banco cumpram todas as regras internas de representação e alçada. Essa regra de confiança não se altera pelo fato de se tratar de contrato de alto valor, aliás, reforça-se, pois funcionários de alto escalão provavelmente detêm mais conhecimento sobre as regras da instituição financeira e assumem maiores responsabilidades perante os controladores.No caso da fiança objeto destes autos, o documento foi assinado pelo Diretor Vice-Presidente José Roberto Ferreira da Cunha e Diretor Adjunto Luiz M. Santiago, cargos de alto escalão que atribuem aparência de regularidade na representação, ao menos para se afastar qualquer indício de ciência prévia, pelos gestores do METRUS, de eventual descumprimento de normas internas do

BANIF.A denúncia aponta como uma das suspeitas na estruturação da CCCB BANIF o fato de haver uma "fiança gratuita". Partindo-se do que foi explicado pela testemunha Humberto Tupinambá Neto, o banco concede fiança por entender que está remunerado pelo preço ou por alguma outra motivação. De fato, o contrato que materializa a garantia fidejussória não faz menção ao preço cobrado pelo BANIF (fls. 852). Por outro lado, além de não estarmos tratando de operação que envolveu a simples concessão de fiança a pedido de um devedor, mas de fiança oferecida no bojo de complexa operação estruturada, a prova testemunhal e os poucos extratos bancários juntados comprovam que o BANIF foi beneficiado com estruturação da CCCB BANIF, o que aparentemente cobre o que seriam os custos razoáveis da fiança. O ofício encaminhado pelo BANIF informa quais foram os valores envolvidos na estruturação da operação CCCB BANIF. O BANIF recebeu comissão de R\$2.504.700,00, "além de despesas fixas de administração das contas vinculadas, de R\$ 13.000,00 mensais cobradas dos Emissores". (fls. 1980, volume 8). Não há como afirmar se o valor da comissão de R\$ 2.504.700,00 efetivamente se inclui na remuneração da fiança concedida e, em caso positivo, se tal precificação foi razoável, já que tal cálculo envolve necessariamente a análise de risco dos devedores. Por outro lado, além de ser praxe do mercado bancário que o banco faça a análise de risco dos seus afiançados, consta expressamente no contrato de garantia fidejussória que o BANIF "adotou todos os procedimentos inerentes à avaliação e aprovação das operações de crédito representadas pelas Cédulas, observando os princípios de seletividade, garantia, liquidez, diversificação de risco e adequada constituição de título representativo da dívida, tendo cumprido previamente à emissão das Cédulas, todas as etapas que assegurem a sua análise nas áreas de risco, compliance e jurídica" (fls. 856 - destaquei). A testemunha Ernesto, que elaborou os dois pareceres da Tendências sobre a racionalidade econômica da CCCB BANIF, afirmou que, partindo-se do pressuposto de que as 5 empresas eram clientes do BANIF, pode-se afirmar que o BANIF "era um bom conhecedor dos riscos e dessas empresas. Talvez um dos melhores conhecedores que tinha, porque já tinham operações com ela" (56min05). Assim, tudo leva a crer que o BANIF avaliou o risco dos afiançados e ao menos parte da remuneração do banco (preço da fiança) está incluída na comissão de R\$ 2.504.700,00. ANTONIO JULIO afirmou em interrogatório que esses valores já cobriam os custos da fiança concedida, tendo insistido que as cinco empresas eram boas clientes do banco. Essa conclusão também se reforça pelo teor do depoimento da testemunha Ernesto Moreira Guedes Filho, subscritor do parecer Tendências, especificamente no trecho (41min05seg):...eu vejo o seguinte, a fiança é uma das coisas que o banco colocou na operação, quer ela tenha um custo explícito, quer ela tenha custo implícito. Mas um custo implícito obviamente existiu. Custo explícito aparentemente não existiu. Além disso, há provas de que as empresas afiançadas eram clientes do BANIF e possuíam dívidas de curto prazo com o banco, as quais foram ao menos parcialmente quitadas com os valores recebidos do METRUS, o que trouxe benefícios consideráveis ao BANIF, que igualmente se incluem na precificação implícita da fiança. Os poucos extratos bancários que constam nos autos parecem confirmar que parte significativa dos recursos recebidos pelas empresas foi utilizada para quitação de dívidas com o BANIF. Os extratos apontam que houve sucessivas transferências dos recursos a contas da mesma titularidade e há menção a "DEB TRANSF CTA MESMA TIT INTER - LIQUIDAÇÃO CONTRATOS" (fls. 4379-4420 - volume 18). Faço referência aos trechos dos depoimentos transcritos no item "1) Fundamentação econômica da operação", especificamente dos gestores das

empresas CONSPAR (Eufrásio Humberto Domingues - fls. 4609), KOFAR (Antônio Carlos Settani Cortez - fls. 4617), ARTAL (Alberto Fuzari Neto - fls. 4616) e VÉSPOLI (Carlos Eugênio de Souza Vespoli - fls. 4855). Todos afirmaram que possuíam dívidas de curto prazo que foram parcial ou totalmente quitadas com os recursos da operação CCCB BANIF. Nesse ponto, a testemunha David Augusto da Fonte (fls. 4854), que afirmou ter trabalhado no BANIF de maio de 2002 a setembro de 2012, inclusive integrando o Comitê de Crédito, declarou que as 5 empresas "eram clientes do banco, todos eles eram clientes do banco e ótimos clientes do banco...nunca tivemos nenhum problema com eles", (28min50seg) Conforme já fundamentei sobre a racionalidade econômica da operação, a utilização dos recursos da CCCB BANIF para quitação de dívidas dos tomadores perante o BANIF evitou a redução de sua capacidade de alavancagem, vantagem que aparentemente integra o preço implícito da fiança concedida. Essas conclusões se reforçam pelo depoimento da testemunha Gustavo Loyola, ex-diretor do Banco Central e sócio da Tendências, que declarou entender que a fiança não era gratuita, pois a precificação deve ser analisada no contexto da operação, em que o BANIF recebeu uma comissão, livrou-se de créditos inadimplentes ou em vias de inadimplência e recebeu R\$ 30 milhões em momento de baixa liquidez. Transcrevo trechos do depoimento: 39min37seg Defesa: Podemos afirmar que essa fiança tem que ser analisada dentro do contexto da operação ou ela pode ser analisada de maneira isolada? Testemunha: Ela tem que ser analisada no contexto da operação. Ela isoladamente, não há como analisar a operação porque... no fundo uma explicação é a seguinte: os bancos eles analisam o risco de crédito através do que se chama de exposição total ao risco. Essa exposição total ao risco ela envolve tanto os empréstimos que foram concedidos àquele determinado devedor, como também as garantias que foram dadas àquela empresa, então é o risco que o banco tem. Então o banco, na pior das hipóteses, ele não vai receber o que ele desembolsou do empréstimo e além disso vai ter que pagar a fiança. Então este é o conceito. Neste caso, o BANIF de fato deu essa garantia e assumiu um risco correspondente a 30 milhões, mas por outro lado, ele recebeu trinta e poucos milhões, que diminuiu a exposição de crédito que ele tinha com as empresas e com a vantagem que aqui, ao receber, ele recebeu recursos líquidos e a garantia não representou nenhum desembolso de recursos pelo banco, então, vamos dizer, o banco não aumentou a sua exposição ao risco, olhando isoladamente esse aspecto da operação, com a fiança. Então me parece que faz todo sentido a contratação dessa garantia pelo banco e obviamente também pelo METRUS. 48min Defesa: Podemos afirmar que essa fiança era uma fiança gratuita? Testemunha: Não considero uma fiança gratuita. É uma fiança que estava envolvida no preço da operação. Por exemplo, se poderia até, em tese, se atribuir um preço a essa fiança, no entanto, isso deveria de alguma maneira ser reduzido de algum outro, por exemplo, da taxa de juros ou de alguma outra remuneração que o banco recebeu, ou mesmo da, por exemplo, o banco recebeu uma comissão para estruturar, para fazer essa operação... Então, não foi gratuito. O banco recebeu a comissão não escriturada como uma comissão da fiança, mas recebeu, ele se livrou, vamos dizer assim, de um crédito que estava inadimplente ou que estava em vias de se tornar inadimplente, recebeu cerca de 30 milhões em liquidez, em dinheiro... Juíza: Se livrou de um crédito em vias... o senhor quer dizer qual crédito? As dívidas dos cinco que... Testemunha: Exatamente, mas ele recebeu o acordo. E além disso, recebeu 30 milhões num momento em que o mercado tava relativamente, vamos dizer assim, seco. A liquidez tava bastante limitada nesse momento. A testemunha Flavio Martins Rodrigues (fls.

4963, volume 21) declarou que é advogado e há 20 anos se dedica à área previdenciária, ocupando cargo de procurador do Estado do Rio de Janeiro, tendo mestrado sobre tributação de fundos de pensão e atuação em escritório privado que atende fundos de pensão (1min10seg). Teceu esclarecimentos sobre sua compreensão acerca da não gratuidade da fiança oferecida pelo BANIF.21min20seg: Testemunha: O BANIF vinha de uma operação em que ele tinha um risco reputacional por conta da não inscrição da garantia da operação PANAPANAN de forma satisfatória, havia também um interesse relacionado ao seu risco reputacional, que é fundamental numa instituição financeira, que deve, a meu ver, pela minha experiência, ter mobilizado a instituição financeira a buscar uma operação reestruturada que trouxesse conforto para fundo de pensão, o METRUS Defesa: Nessa operação específica, essa fiança foi dada de forma gratuita? A coobrigação de 30 milhões. Testemunha: Não, eu entendo que a operação ela foi estruturada de uma forma equitativa, na medida em que havia do lado da instituição financeira um interesse reputacional. Eu cito sempre o exemplo da coca cola, a coca cola faz um acordo e dá 1 milhão para evitar um escândalo. Em valores absolutos 1 milhão é um bocado de dinheiro. Agora quanto vale o nome da coca cola? Então o risco reputacional para uma instituição financeira ela é central. Havia esse ponto que eu acho relevante. E nesse aspecto, quer dizer, o METRUS sempre teve, no ambiente dos fundos de pensão, que é um ambiente restrito, são 300 e poucos fundos de pensão no Brasil. Quer dizer, anualmente tem um congresso dos fundos de pensão que esses 300 fundos de pensão se encontram. Todo mês tem uma reunião da associação dos fundos de pensão que os principais dirigentes se encontram, e conversam: ah como está sendo aí o seu atendimento pelo banco tal, Ih eles demoram a dar informação, está muito complicado, ah então não vou procurar esse banco não. Então quer dizer, há um ambiente restrito em que a placa da instituição financeira é alguma coisa central. E o METRUS sempre teve, apesar de não ser um dos grandes fundos de pensão, ser um fundo médio, sempre teve uma atuação corporativa muito intensa. De forma que, quer dizer, ele tinha uma capacidade de trazer uma reclamação, trazer uma insatisfação com relação ao BANIF que poderia ser um elemento contrário a outras operações nesse ambiente de fundos de pensão. Em segundo lugar a garantia ela estava baseada, a meu ver, numa operação estruturada a partir de clientes do próprio BANIF. Quem escolheu os CCBistas foi o próprio BANIF. Isso é sempre assim. A cédula de crédito bancário ela tem uma base legal e a estrutura legal, normativa, é claro ao dizer que a instituição financeira ela que é a emissora daquela operação. Ela abre um crédito e emite uma cédula (...) A instituição financeira pode ficar com todo risco daquele crédito que ela deu e ela pode passar esse risco sem nenhuma coobrigação ou ela pode passar o risco com alguma coobrigação. São as 3 hipóteses desse título de crédito. Não há possibilidade de não ser um crédito aberto pela instituição financeira. Então isso é a base da operação do CCB, tanto que chama-se cédula de crédito bancário, é um crédito aberto por um banco. E qual era a lógica dessa operação? A lógica dessa operação é que os clientes indicados, CCBistas seriam bons o suficiente para que o BANIF não precisasse nem ser acionado pela coobrigação, nem ser obrigado a substituir por outros CCBistas clientes seus. Ou seja, se houvesse créditos qualificados emitidos a partir de clientes do banco, a operação a coobrigação e a obrigação de substituição não precisariam ser acionados. Naturalmente, quer dizer, um fundo de pensão quando faz uma operação de reestruturação deve se cercar de cuidados, e se cercou de cuidados, olha eu gostaria de ter uma coobrigação da instituição financeira. E consegui nessa negociação privada. Poderia não ter conseguido,

quer dizer a instituição financeira não estava obrigada a dar a coobrigação. Da mesma forma a multa, se não houvesse a substituição, também foi construída num processo negocial em que não há nenhuma parte hipossuficiente, né. Ali, quer dizer, uma operação de partes a meu ver absolutamente esclarecidas e com capacidade negocial. Tanto fundo de pensão tem que ter pessoas capacitadas para enfim levar adiante uma negociação dessa, como a instituição financeira também. Ali ninguém é, enfim, primário em processos de negociação como esse. Os esclarecimentos da testemunha reforçam as conclusões de que a fiança concedida não foi gratuita e estava precificada nas diversas vantagens que o banco obteve com a CCCB BANIF, notadamente a comissão recebida (R\$ 2.504.700,00), a taxa mensal cobrada dos emissores (R\$ 13.000,00), o risco reputacional e a melhora de sua alavancagem. Ainda que seja possível discutir se a valoração dos gestores do BANIF foi equivocada, ou seja, que os riscos assumidos podem ter sido desproporcionais aos benefícios auferidos, esse possível equívoco na valoração não pode ser imputado aos gestores do METRUS, que representavam interesses do fundo de pensão e não do banco.4) Análise de risco das empresas e da operação O MPF afirma na denúncia que a classificação de risco das cinco empresas foi "dolosamente alterada pelo próprio BANIF e que já estavam inadimplentes" (fls. 1106) e transcreve trechos do relatório PREVIC em sede de memoriais (fls. 6118). Já enfrentei a alegação sobre o rating atribuído às 5 empresas pelo Banco Central no procedimento administrativo nº 130158657, em fevereiro de 2013 (item 2). Como se trata de contexto fático-temporal diverso, as classificações feitas pela autoridade bancária não são parâmetros para se afirmar que o BANIF alterou dolosamente o rating das empresas, que supostamente teria sido feito em junho de 2009. Tampouco foram juntadas as classificações de risco das empresas feitas pelo BANIF à época da celebração da CCCB BANIF (junho de 2009), razão pela qual inexistem documentos que apontem duas classificações diferentes para as 5 empresas referentes ao mesmo período. Ainda que houvesse provas de que o BANIF alterou dolosamente o rating das empresas que eram suas clientes, tal atitude dolosa não poderia ser imposta aos gestores do METRUS sem prova concreta de ciência prévia desse comportamento. Há que se presumir que os gestores do instituto supunham que o banco cumpria os normativos do Banco Central ao classificar o risco de seus próprios devedores. Deve-se observar que a classificação de risco consiste na "atividade de opinar sobre a qualidade de crédito de um emissor de títulos de participação ou de dívida, de uma operação estruturada, ou de qualquer ativo financeiro emitido no mercado de valores mobiliários" (artigo 1º, inciso I, da Instrução CVM 521/12, destaquei), ou seja, não se confunde a classificação do risco de um determinado devedor e a classificação de uma operação estruturada na qual esse devedor seja um dos integrantes. Além disso, o rating da operação não foi feito pelo BANIF, mas sim pela Austin Rating, agência de classificação de risco de crédito sujeita à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários (Instrução CVM nº 521/2012). A testemunha Joel Santana (fls. 4939) declarou que é economista, com pós-graduação em mercado de capitais, área em que trabalha desde 1983, sendo que desde 1984 como analista de risco, atualmente na Argus Classificadora de Risco de Crédito Ltda., razão social LFRating (15min10seg). Afirmou que as principais agências classificadoras de risco no Brasil são "Austin Rating, a Liberum Rating, a SR rating, e só" (16min10seg). Inquirido sobre o significado de grau de investimento e sobre a classificação de risco do BANIF em 2009, teceu os seguintes esclarecimentos (17min42seg): Defesa: O que seria grau de investimento? Testemunha: Grau de investimento é uma

indicação, não uma recomendação, mas é uma indicação de que aquilo que foi combinado no contrato, na estrutura da operação, tem chances de ser pago mais do que não tem chances de ser pago. Esse é o grau de investimento. Existem dois níveis, dois grupos. O grau de investimento e o grau especulativo. Quando se fala que uma emissão tem grau especulativo não quer dizer que ela não vai ser paga, quer dizer que ela tem menos chance de ser paga se ela tivesse uma classificação maior. Então as classificações são gradações pela possibilidade de uma emissão ser paga. Um grau de investimento seria, olha, nós estamos indicando de que essa operação, com as características que possui, ela tem mais chances de ser paga do que não ser paga. Pra efeito prático, você tem notas que são representadas por letras, então você tem de BBB pra cima até o duplo A, a gente considera grau de investimento, ou seja, tem mais chance de ser paga do que não ser paga. E de BBB para baixo os graus especulativos onde há risco elevado de não pagamento. Defesa: Perfeito. A LFRating classificou o risco de crédito do banco BANIF? Testemunha: Sim, até o começo desse ano nós classificamos. Já não é mais nosso cliente, cancelou o contrato. Defesa: O senhor risco de crédito do BANIF em 2009? Testemunha: 2009 ele era um A, um A puro como a gente chama. Ele era um A puro. (...) 20min28seg Defesa: E hoje o senhor saberia nos dizer qual é o nível de risco atual do BANIF? Testemunha: Deixa eu lhe dizer uma coisa. Ele chegou até a ser um BB. Ele estava em A, mas ele foi perdendo classificação até chegar a um BB, que já é uma nota em que o risco de quebra é maior do que o de não quebra. Ele chegou a BB puro, BB sem sinal, depois por uma promessa de algo que aconteceria no banco, que era a criação de um fundo de investimento para comprar créditos podres do banco, nós levantamos pra BBB de novo, na expectativa de que ele ia conseguir melhorar a situação dele. Mas ele não conseguiu melhorar, ele volta pra BB e aí ele cancela conosco o trabalho. Um banco com BB é um banco com risco elevado. Hoje ele é um BB, mas nós não classificamos mais. Nós paramos de ver o banco. A testemunha relata que a empresa que fez a classificação de risco da CCCB BANIF é uma das principais agências nacionais e afirma que realizou a classificação de risco do BANIF em 2009, quando foi atribuído grau de investimento "A", o que produz naqueles que negociam com o banco a confiança de que os compromissos terão grande chance de serem honrados. A indicação de bom grau de investimento do BANIF ("A") no momento da celebração da CCCB BANIF (junho de 2009) reforça as conclusões sobre inexistência de conduta delitativa por parte dos gestores do METRUS, em especial porque não há qualquer indicação de conluio entre os acusados e os responsáveis pela classificação de risco da operação e de risco do banco. O MPF não juntou a classificação feita pela agência Austin Rating e não ouviu quaisquer dos responsáveis pela elaboração da classificação do risco. Se houve alguma ilegalidade na classificação do risco atribuída pela Austin, cabia aos órgãos de persecução penal investigar a atuação dos responsáveis pela avaliação e demonstrar o liame subjetivo com os réus desta ação penal. Esses fatos sequer foram objeto de investigação na esfera policial e a instrução penal apenas reforçou as conclusões de que não houve atuação direta dos acusados na classificação do risco da operação CCCB BANIF. Aliás, sequer consta descrição na denúncia de quais seriam as ilegalidades nesta classificação da operação estruturada ("A-") e em que medida os acusados teriam contribuído para conduta supostamente realizada por funcionários ou gestores da Austin, dos quais sequer se sabe o nome. As provas evidenciam que a operação estruturada recebeu rating "A-" (fls. 559, 893), outorgada por uma das principais agências de risco do mercado, sem qualquer prova de conluio entre os analistas e os

acusados. A operação contou com garantia fidejussória oferecida por banco que tinha grau de investimento "A", garantia essa que cobria cerca de 47% do valor de aporte de recursos. Quais seriam os motivos para que os gestores do METRUS desconfiassem da classificação de risco atribuída? Como não há provas de conluio entre os responsáveis pela classificação de risco e os gestores do METRUS, impõe-se presumir que inexistiu intuito fraudulento e tampouco ciência da assunção de riscos acima dos razoáveis. O trecho do relatório PREVIC transcrito em memoriais, sem qualquer valoração pelo MPF para fins de imputação do delito de gestão fraudulenta, não infirma as conclusões expostas nesta sentença, em especial diante das conclusões sobre a contribuição da atual gestão do BANIF para a inadimplência das CCBs a partir de 2012, conforme fundamentarei no item a seguir. O MPF analisou a prova dos autos e concluiu pelo pedido de condenação do delito de gestão fraudulenta. Os trechos do relatório PREVIC transcritos em memoriais poderiam ser utilizados para fundamentar denúncia de gestão temerária, pois a conclusão final da autarquia foi pelo "descumprimento de requisitos de segurança, solvência e transparência na celebração da CCCB BANIF" (fls. 6189). Fundamentar uma denúncia, jamais um decreto condenatório. A gestão temerária "é caracterizada pela abusiva conduta, que ultrapassa os limites da prudência, arriscando-se o agente além do permitido mesmo para um indivíduo arrojado. É o comportamento afoito, arriscado, atrevido. (...) Em termos bem esquemáticos, para que se possa aferir a gestão do administrador de instituição financeira, deve-se, necessariamente, proceder rigorosa análise do conjunto dos atos praticados por ele dentro de um razoável lapso temporal e, ademais, é necessário que sejam examinados dentro de todo um contexto mercadológico" Quanto ao elemento subjetivo do tipo, imperioso reconhecer que deve haver "vontade consciente do sujeito passivo de colocar em risco ou causar prejuízo à instituição financeira ou aos seus investidores". Havia classificações de risco do banco ("A") e da operação estruturada ("A-") que atribuíam risco aceitável da operação. A assunção de riscos aceitáveis no mercado não caracteriza o delito de gestão temerária, ainda que os riscos se concretizem ou que outros fatores contribuam para futura inadimplência. Uma das irregularidades apontadas pela PREVIC consiste na aceitação pelo METRUS de garantias oferecidas pelo BANIF que superavam 25% do patrimônio líquido do banco (artigo 14, inciso I, alínea a, da Resolução BACEN nº 3456/08). A autarquia considerou que a garantia oferecida pelo banco não se resumia à fiança de R\$ 30 milhões, que representava 23,1% do patrimônio líquido do banco (fls. 3511). A autarquia relata que, além da fiança, o contrato embutia outras obrigações ao banco que foram valoradas como garantias, cujo valor poderia atingir o valor de face da operação, de R\$ 99 milhões, o que representava 76,2% do patrimônio líquido do banco de 31/12/2008. Considerou-se como coobrigação a cláusula que prevê a obrigação do BANIF de substituição das CCBs inadimplentes e a "conversão da substituição de CCBs em multa com efeito resolutório", o que atingiria R\$ 143.141.000,00, que representaria 71,% do patrimônio do banco em 31/12/2013. A suposta violação do limite normativo de coobrigação do banco não modifica as conclusões sobre o nível de risco assumido pelo METRUS com a celebração da CCCB BANIF, pois o rating feito pela Austin Rating tomou por base apenas a fiança de R\$ 30 milhões, suficiente para justificar a classificação "A-" para a operação. Se apenas com a garantia da fiança a operação foi avaliada como risco "A-", a obtenção das outras garantias contratuais, ainda que inexequíveis, não reduziria o risco de inadimplência da integralidade da dívida. Ou seja, ainda que se reconheça que o BANIF não tivesse condições financeiras de cumprir com as obrigações contratuais

analisadas pela PREVIC, o risco da operação continua sendo "A-" e, portanto, dentro dos limites aceitáveis no mercado. Há que se ressaltar, ainda, que as garantias oferecidas pelo BANIF não seriam cumpridas em apenas um exercício contábil, pois a CCCB BANIF foi celebrada com prazo de execução de 15 anos. Não há como negar que o texto normativo exige que o fundo de pensão observe o limite de 25% do patrimônio líquido do banco como valor máximo para as garantias. A análise do risco da operação, no entanto, há que ser valorada em função das características específicas das obrigações assumidas. Caso se reconhecesse que o BANIF não tinha condições financeiras de pagar à vista o valor de uma garantia que ultrapassava 25% de seu patrimônio líquido, tal suposição não permite afirmar que a mesma garantia não pudesse ser satisfeita num prazo de 15 anos. A verificação da efetiva capacidade financeira do BANIF de honrar as garantias assumidas não pode prescindir da consideração sobre o prazo de execução da dívida, ou seja, o pagamento da carta fiança e das demais garantias contaria com diversos anos de efetivo exercício de atividades bancárias, com obtenção de receitas que devem ser computadas para análise da capacidade financeira para satisfação das garantias. De qualquer forma, ainda que se admitisse que os gestores do METRUS tivessem que desconfiar das análises feitas pelas agências de classificação de risco e que havia fatos acessíveis ao METRUS que apontavam para risco maior (e inaceitável) de inadimplência, não houve prova de que o prejuízo decorrente da assunção do risco abalaria a saúde financeira do instituto, em especial diante de outros fatos que infirmam a alegação de inexecuibilidade da CCCB BANIF: a) já houve recebimento de R\$29,9 milhões (não refutado pelo MPF - fls. 6167); b) as empresas ainda possuem patrimônio para ser executado (fundamentação no item 5); c) há lastro financeiro para pagamento da fiança oferecida pelo BANIF (R\$ 30 milhões), já que a execução da fiança está garantida por carta fiança de R\$ 59,82 milhões concedida pelo Banco Caixa Geral Brasil S/A (fls. 865, volume 4). 5) Inevitável inadimplência dos devedores (5 empresas) O MPF pressupõe que os gestores do METRUS deveriam saber que as empresas não honrariam os compromissos, mas não aponta dados concretos que estivessem disponíveis aos gestores do METRUS para exigir o comportamento premonitório dos acusados. Os sócios das empresas CONSPAR, KOFAR, ARTAL e VESPOLI afirmaram que juízo que já eram clientes do BANIF, informação que se supõe tenha sido expressamente confirmada pelos gestores do BANIF ao METRUS quando indicaram os tomadores do crédito da CCCB BANIF. Todos os empresários (tomadores) ouvidos narraram que o BANIF ofereceu a opção de alongamento das dívidas por meio da CCCB BANIF, ou seja, os gestores do METRUS não tinham relacionamento prévio com as empresas ou seus sócios, cujas informações se originavam do BANIF. Já explicitarei que vigora um nível de confiança em instituições bancárias muito superior à média de confiança que se deposita em empresas em geral. Também fundamentei no item 2 que não se pode impor qualquer tipo de responsabilidade aos gestores do METRUS pelo eventual descumprimento, pelo BANIF, de deveres contábeis ou estatutários relacionados à fiança bancária. Há que se presumir que os gestores do METRUS confiavam que os representantes do BANIF cumpriam as regras bancárias e estatutárias ao conceder a fiança e que, por concederem fiança a seus próprios clientes, externaram a aparência de que os clientes tinham condições econômicas de pagar a dívida assumida. É razoável supor que nenhuma instituição bancária concede fiança a clientes quando já sabe que não honrarão os compromissos, em especial quando sequer houve precificação expressa da fiança. A hipótese fática parece corresponder ao que realmente ocorreu, pois a prova oral trouxe elementos novos sobre

os possíveis motivos da inadimplência dos tomadores. Elementos novos, diga-se de passagem, porque na fase de investigação não houve qualquer diligência para se apurar o destino do numerário e identificar as condições dos tomadores do crédito. Tudo leva a crer que houve modificação dos órgãos diretivos do BANIF e que estes, diante da intenção de reequilibrar as contas do banco, permitiram que as empresas tomadoras do crédito não pagassem as prestações mensais que deveriam ser arrecadadas pelo BANIF e repassadas ao METRUS, além de terem deixado deliberadamente de adotar medidas de cobrança da dívida, cujo ônus cabia ao BANIF na qualidade de BANCO a quem a(s) DEVEDORA(S) EMITENTE(S) das CCBs assumiram o ônus de pagamento (fls. 2325). Eufrasio Humberto Domingues, sócio da empresa CONSPAR Empreendimentos declarou que o empréstimo da CCCB BANIF foi oferecido pelo presidente do BANIF, Dr. Júlio Rodrigues (4min22seg). Inquirido sobre o porte da empresa, afirmou que "a empresa eu fundei ela em 2000. Em 2009 ela tinha aproximadamente 23-24 empreendimentos. Nosso balanço encerrava um patrimônio só da CONSPAR de R\$ 250.000.000,00. Do Grupo todo R\$ 460.000.000,00" (10min55seg). Inquirido sobre as garantias oferecidas na transação CCCB BANIF, em que assumiu dívida de R\$ 20.000.000,00, afirmou que apresentou "uma fazenda que é de propriedade da CONSPAR no centro de Jacareí", avaliada em "aproximadamente 30-31 milhões", aval e uma "carteira de recebíveis" avaliada em aproximadamente R\$ 70.000.000,00 (fls. 11min35seg). A narrativa da testemunha infirma as alegações do MPF sobre inevitável inadimplência, ao menos diante das condições existentes em 2009, quando foi celebrada CCCB BANIF. A empresa aparentemente possuía grande porte e capacidade de pagar a dívida de longo prazo assumida, além de ter oferecido garantias que a princípio eram suficientes para satisfação da dívida. Inquirido sobre a suspensão dos pagamentos, Eufrasio narrou contexto que indica a conduta dolosa do BANIF de não cobrar a dívida que seria destinada aos cofres METRUS e de estabelecer tratativas com a empresa apenas para cobrança de outras dívidas (13min10seg): Defesa: Esse empréstimo de 2009, não os anteriores de curto prazo, esse a longo prazo, ele foi pago por algum período? Testemunha: Foi pago... o período eu não me lembro, não me recordo, mas eu sei que foi pago mais de 6 milhões". Defesa: O senhor interrompeu esses pagamentos de uma vez? Foi algum problema de caixa?(...) Defesa: O pagamento vinha sendo feito, porque motivo que ele deixou de ser feito? Testemunha: Então, houve uma discussão do BANIF que a gente ficou sabendo, né. Defesa: Ficaram sabendo por quem? Testemunha: Pelo próprio BANIF. E aí nós ficamos no meio dessa situação Defesa: Quem do BANIF comunicou vocês, era a diretoria antiga ou era a diretoria nova? Testemunha: Diretoria... Defesa: Eram as pessoas que ofereceram o crédito? Porque quando o senhor recebeu essa linha era uma turma, uma outra equipe? Testemunha: Não, não... Defesa: E aí quando o senhor tomou conhecimento que estava tendo algum tipo de discussão como fundo, o fundo é o METRUS, imagino. Testemunha: É, foi quando... Juíza: Eu não entendi essa discussão. O senhor pode explicar? Testemunha: Que o BANIF estava discutindo com o fundo, não sei se era a forma de pagamento, ou o que era, sei que a gente acabou ficando no meio, e a gente acabou suspendeu os pagamentos. Defesa: Mas houve um pedido do BANIF pra suspender? Testemunha: Não Defesa: Ou houve uma, uma, o BANIF pediu pra pagar? Desculpa, mas eu não consegui compreender. Houve alguma dúvida se esse dinheiro chegaria no METRUS? Testemunha: A gente com essa informação de que havia uma discussão, a gente ficou numa situação de saber se continuava pagando ou não, então a gente suspendeu os pagamentos Defesa: Mas o BANIF não insistiu para receber? Testemunha: Não. Defesa:

Vocês entraram em contato com o METRUS? Alguém da empresa? Testemunha: Não, porque nosso financiamento é com o BANIF. Defesa: E o BANIF não está cobrando isso? Ele se deu por satisfeito desse empréstimo? As garantias estão registradas? Testemunha: As garantias estão registradas e o BANIF...assim...não em tom oficial, mas...a gente está aguardando qual é o desfecho disso. Defesa: Enfim, desculpa insistir, mas tinha um fluxo de pagamento? Testemunha: Tinha um fluxo Defesa: Esses pagamentos se interromperam porque tomaram conhecimento pelo BANIF...mas assim, teria condições de continuar esse fluxo de pagamento? Testemunha: Sim.(...)17min45seg Juíza: Sim, e o senhor parou por que de pagar. Acho que ela quer entender isso. Por que o senhor parou...alguém pediu, alguém lhe orientou, o que disseram para o senhor para o senhor decidir parar se o senhor disse que tinha condições de pagar? Testemunha: Não, é...informalmente orientaram....assim, não orientaram, falaram olha tem uma discussão com o banco... Juíza: Sugeriram para o senhor interromper o pagamento? Testemunha: Não, não sugeriram. A gente que tomou a decisão pra ver qual seria o formato do que iria acontecer. Juíza: Mas a dívida do senhor não era com o BANIF? Testemunha: Com o BANIF. Juíza: Tinha que pagar pro BANIF? Testemunha: Sim. Juíza: Ou seja, o que fez o senhor suspender os pagamentos se o senhor não tem nada a ver com o METRUS, pelo entendimento do senhor? Testemunha: Nós suspendemos o pagamento e o BANIF não tomou nenhuma atitude...porque informalmente... Juíza: Eles? Disseram o quê informalmente? Testemunha: Que estavam discutindo esse financiamento. Juíza: O senhor achou que por conta disso eles não iam cobrar o senhor? Testemunha: Até o momento eles não cobraram.(...)23min43seg Defesa: E desde que...outra questão, desde que o senhor começou a interromper os pagamentos, nunca recebeu uma notificação do BANIF pra pagar? Testemunha: Que eu me lembre não.(...)31min25seg Defesa: O senhor sabe dizer qual é o estoque VGV do grupo CONSPAR hoje? Testemunha: Aproximadamente 1 bilhão e 100 milhões de reais. Defesa: A sua empresa ainda tem atualmente alguma relação com o BANIF? Testemunha: Nenhuma. Defesa: E por que motivo? O senhor poderia dizer? Testemunha: Nós pagamos todos os financiamentos com dação de imóvel ou em dinheiro. Defesa: A CONSPAR fez alguma transação algum acordo com o BANIF na atual gestão? Gestão do Gladstone? Testemunha: Nós negociamos o que tava pendente e pagamos com alguns imóveis. Defesa: O senhor sabe mais ou menos quando foram feitas essas dações? Testemunha: Acredito que no ano passado. Do ano passado pra agora. O sócio da empresa KOFAR, Antônio Carlos Sertani Cortez (fls. 4617), afirmou que em 2009 sua empresa faturava R\$ 7 milhões por mês, que foi constituída em 1984 (8min50seg). Afirmou que utilizou os recursos do empréstimo CCCB BANIF para quitar dívidas que possuía como o banco e, inquirido sobre o que houve após a suspensão dos pagamentos, teceu esclarecimentos que também apontam pela atitude dolosa do BANIF de não cobrar a dívida que seria destinada ao METRUS (10min26seg): Defesa: Eu só queria entender, desde que o senhor começou a falhar nos pagamentos. Eu nem sei se interrompeu-se de uma vez...não teve um contato do banco, formal, uma notificação? Testemunha: Não, não teve. Juíza: O senhor disse que houve contatos normais por telefone... Testemunha: Telefone, fazia...pra tentar descontar duplicata, operação normal do dia a dia. Juíza: Do dia-a-dia, não cobrando esse valor. Testemunha: Não cobrando esse valor. Não, porque está garantido, todas Defesa: Então o senhor tem essa tranquilidade de que o senhor tem como pagar por meio de eventual execução? Testemunha: Totalmente, totalmente tranquilo. Vale 30 milhões a fábrica.(...)12min30seg Defesa: A empresa do senhor

entrou em recuperação judicial? Testemunha: Infelizmente sim. Defesa: Quando que ela entrou? Testemunha: Entrou em fevereiro. Juíza: Desse ano de 2016? Testemunha: Desse ano. Defesa: E o BANIF ele se habilitou como credor? Testemunha: Eu não posso dizer, isso é com o advogado lá da recuperação... (...) Defesa: Bom, então só esclarecendo, as garantias do senhor foram registradas? Testemunha: Foram. Defesa: Em favor do BANIF? Testemunha: Em favor do BANIF. (...) 16min18seg Defesa: Não houve nenhuma cobrança formal do banco? Testemunha: Não. (...) 16min36seg Defesa: Qual o valor da dívida que a empresa do senhor possui com o banco BANIF hoje? Testemunha: Deve ser em torno de uns 8 milhões mais ou menos. Defesa: Além dessas CCBs ainda há... Testemunha: Não, tem essas aí. O resto não devo nada. Só devo isso. O sócio da empresa ARTAL Empreendimentos, Alberto Fuzari Neto (fls. 4616), declarou que em 2009 tinha alguns outros empreendimentos e que a empresa ARTAL tinha pelo menos 3 vezes o valor que estava pleiteando. Narrou que possui empreendimentos há vários anos e que para cada um deles formaliza a constituição de uma empresa, havendo empresas (empreendimentos) com 20, 18 anos (10min30seg). Sobre a dívida assumida, afirmou que "quando essa operação foi feita eu já tinha vários empreendimentos no banco, com várias garantias, que excediam também muitas vezes o que eu devia, ou às vezes nem devia, um empreendimento, uma vez maturado e em funcionamento" (11min35seg). Sobre a saúde financeira da empresa em 2009, afirmou que "minhas contas estavam, estavam todas em dia com o banco, né, não tinha nenhuma dívida. E estava indo. Não tinha nenhum protesto" (16min40seg). Inquirido sobre o que houve após a suspensão dos pagamentos, não especificou valores das dívidas existentes com o BANIF, mas narrou que foi celebrado acordo com o BANIF, sob gestão da nova diretoria (presidência de Gladstone - 14min e 17min10seg), e que houve extinção de algumas dívidas com dação em imóveis, sem incluir a CCCB BANIF (19min40seg). Sobre dívidas atuais com o BANIF, afirmou que hoje tem "um título, ainda uma dívida com o BANIF, que por sinal eles acabaram de entrar com execução", que não tem relação com a CCCB BANIF e foi movida contra sua empresa J2HA (27min44seg). Vê-se que o relato não deixa dúvidas de que a testemunha tinha longa vida empresarial e manteve relacionamento com o BANIF por muitos anos (28min35seg), supostamente com condições econômicas, à época, para assumir a dívida materializada na CCCB BANIF. Além disso, o relato aponta que a nova gestão do BANIF celebrou acordo para extinção de algumas dívidas das empresas do grupo ARTAL, mas não houve inclusão do CCCB BANIF, que não foi objeto de cobrança pelo banco (16min50seg). Por fim, o proprietário da empresa VESPOLI Engenharia, Carlos Eugênio de Souza Vespoli (fls. 4855), afirmou que tinha algumas operações de curto prazo com o BANIF, entre R\$ 12-13 milhões e "num determinado momento o banco me ofereceu uma operação de prazo maior, que era com a emissão dessas CCBs". Teceu esclarecimentos sobre o longo relacionamento de suas empresas com o BANIF e descreve situação de capacidade econômica, à época, para assumir a dívida CCCB BANIF. O relato igualmente aponta para conduta dolosa da atual gestão do BANIF em não promover a cobrança das CCBs que materializam o CCCB BANIF (3min05seg): Defesa: Nessa operação que o senhor disse que alongou o prazo da sua dívida de 13 milhões... O senhor pagou toda a dívida, o senhor não deve mais no banco? Testemunha: Não, ela foi paga com essa operação. Defesa: Integralmente? Testemunha: Integralmente. Defesa: O senhor ainda tem relacionamento com o BANIF? Testemunha: Tenho. Defesa: Ainda deve para o BANIF? Testemunha: Tenho algumas pendências com o banco ainda, estou negociando. Defesa: O senhor é executado pelo

BANIF?Testemunha: Não.4min56segDefesa: Senhor Carlos, qual a data de fundação da VESPOLI Engenharia? O Senhor se recorda mais ou menos?Testemunha: A data certa?Defesa: Não, não, o ano?Testemunha: No ano de 88.Defesa: Quais as obras de maior importância? O senhor se recorda? Dá pra dar uma....de forma geral..Testemunha: Ah, eu fiz a implantação da Riviera de São Lourenço...fiz...construí acho que o quê, 6 ou 7 edifícios na própria Riviera. Que mais? Ah, tem muita coisa.Defesa: Em número de unidades o senhor se recorda quanto o senhor vendeu? Ou comercializou, de uma certa forma?Testemunha: Mais de mil.6min55segDefesa: Nessa operação com o BANIF, a sua companhia ofereceu garantias hipotecárias?Testemunha: Haha.Defesa: Suficientes para honrar o que o senhor devia?Testemunha: Maior, inclusive.Defesa: As garantias que o senhor ofereceu foram executadas pelo BANIF em algum momento?Testemunha: Não, executadas não. A garantia hoje é de posse do BANIF.Defesa: Foi entregue pro BANIF...Testemunha: Foi entregue.Defesa: O senhor sabe informar se o BANIF repassou parte dessas garantias para quitação das parcelas da dívida do METRUS? O senhor tem conhecimento...Testemunha: Não, não sei, porque as minhas operações eram só com o BANIF.10min50segDefesa: O senhor apresentou garantias? Se recorda um pouco de quais foram?Testemunha: Sim.Defesa: Quais?Testemunha: Era uma área de Barueri, numa área nobre de Barueri. Um terreno que no final ele tinha 27 mil metros.Defesa: O senhor se recorda do valor dele?Testemunha: Na época era na faixa de 4 a 5 mil o metro.Defesa: Eu não sei fazer essa conta...desculpa, eu sou só advogada.Testemunha: Dava mais ou menos 100 milhões.Defesa: Além dessa garantia?Testemunha: Tinha aval meu. Defesa: Mais alguma coisa?Testemunha: Não, acho que era suficiente.Defesa: Esse imóvel o senhor acabou de dizer que ele já está em posse do banco?Testemunha: Já.Defesa: Ele está registrado a favor do banco ou...Testemunha: Ah.Defesa: Não, eu só quero entender se houve pagamento recente de alguma dívida no banco por meio dele ou se é só registro da garantia?Testemunha: Não sei.Defesa: Mas ele é seu ainda esse imóvel?Testemunha: Não, não é meu....veja, esse imóvel era de uma empresa, e essa empresa...Defesa: Essa empresa é a VESPOLI?Testemunha: Não, não é a VESPOLI.Defesa: Outra empresa do grupo?Testemunha: Exatamente...e essa empresa que era a detentora desse imóvel, foi passado a empresa pro banco.Defesa: Ah, a empresa toda. Foi passado pra essa nova direção?Testemunha: É.Defesa: Em pagamento de alguma dívida?Testemunha: Não...de...Defesa: Mas no pagamento dessa CCB?Testemunha: Não. Veja, tinha várias CCBs com o banco...Defesa: Ah, outras CCBs também....ou seja, mesmo formato que essa...Testemunha: Não, não, não...essa é uma CCB de longo prazo. Eu tinha outras, vamos dizer, que foram depois, e aí juntou e eu passei pro banco.19min45segDefesa: O senhor esclareceu que então, hoje está tendo essa tentativa de acordo que, enfim, serão quitadas muitas das dívidas. A minha pergunta é a seguinte, salvo engano desde setembro de 2012 que teve essa mudança da administração do banco. Desde então essa é a primeira oportunidade de realmente quitar ou por esse período tiveram alguns pagamentos?Testemunha: Não, a gente vem negociando...Defesa: Sem pagamento nenhumTestemunha: Sem pagamento nenhum.Defesa: Mas desde então vocês vêm negociandoTestemunha: SimDefesa: Todo esse conjunto de operações que não são só as do METRUS?Testemunha: SimDefesa: O pagamento então de tudo isso está sendo, em tese, finalizado, ainda vai sobrar coisa, eu já entendi, agora só.Testemunha: É, está sendo equacionado.Defesa: E isso é extrajudicial ou tem alguma ação que vocês estão

discutindo...Testemunha: Não, não tem ação.Defesa: É internamente direto com o banco. Testemunha: É.Defesa: Na pessoa do Dr. Gladstone?Testemunha: Isso.O relato de quatro dos cinco empresários tomadores do crédito (CCCB BANIF) não deixa dúvidas de que, à época da celebração do CCCB BANIF, não havia sinais a parentes da futura inadimplência e ao menos um dos motivos que levou os tomadores a suspenderem os pagamentos foi a ausência de cobrança pelo BANIF, que aparentemente não adotou quaisquer medidas constritivas para cobrar as CCBs que foram securitizadas nos CCCBs BANIF. Tudo leva a crer que a nova gestão do BANIF priorizou o pagamento de outras dívidas dos empresários perante o banco, inclusive com recebimento em dação em pagamento de bens imóveis que foram oferecidos como garantia na CCCB BANIF.Além do relato dos empresários, a conclusão acima se reforça pelo comportamento isolado de Gladstone em afirmar de forma muito incisiva sobre a ausência de racionalidade econômica da operação. Todas as demais testemunhas com algum conhecimento na área de economia afirmaram que a operação ostenta racionalidade econômica.Os laudos elaborados pela Tendências Consultoria Empresarial trazem elementos bem convincentes sobre a racionalidade da operação sob a ótica de cada um dos envolvidos, inclusive do BANIF. Ainda que se admita que os empresários não estavam em situação confortável em assumir dívida de 15 anos com juros anuais de 20,35%, o alongamento do endividamento certamente melhorou a disponibilidade de caixa para as atividades empresariais regulares. É possível, inclusive, que o custo total efetivo tenha reduzido, pois Antônio, proprietário da KOFAR, afirmou que seus empréstimos de curto prazo junto ao BANIF sofriam incidência de taxa de juros de 3,85% ao mês (depoimento já transcrito).Os quatro empresários confirmaram que grande parte das dívidas de curso prazo que possuíam como BANIF foram quitadas com os recursos recebidos em razão da CCCB BANIF. Não há como negar que a quitação das dívidas de curto prazo no montante aproximado de R\$30 milhões trouxe benefícios ao BANIF, como foi explicado por várias testemunhas.Além da posição isolada sobre a irracionalidade econômica da operação, outros comportamentos do atual presidente do BANIF, Gladstone Medeiros Siqueira, apontam que suas valorações sobre a operação não são isentas e se explicam pela existência de contenda entre BANIF e METRUS sobre a garantia fidejussória, além das dificuldades financeiras por que passou o banco nos últimos anos. Não se trata de afirmar que houve relatos falsos sobre "fatos" no depoimento de Gladstone Siqueira, em especial porque ele expressamente afirmou que "não estava presente quando os fatos ocorreram" (5min52seg), mas sim que suas "opiniões" e "valorações" sobre fatos econômicos possivelmente estão deturpadas por seu interesse em defender a inexigibilidade da fiança. Observe-se que o ofício subscrito por Gladstone, enviado em cumprimento à ordem de quebra de sigilo bancário, traz em destaque apenas os trechos em que se defende a irregularidade na concessão da fiança, questão que sequer constou na requisição judicial (fls. 1982-1983, volume 8). A decisão de quebra de sigilo bancário das 5 empresas consigna a requisição de "extrato(s) da(s) conta(s) na(s) qual(is) o crédito do METRUS, no montante de R\$ 63.596.831,85 foi depositado, em decorrência dessa operação" (fls. 1818, volume 8).A resposta do BANIF, assinada pelo presidente Gladstone Siqueira, incluiu apenas UM DIA de movimentação bancária (fls. 1983, 2565, 2567-2570). A despeito de não ser possível afirmar que houve descumprimento da ordem judicial, que não indicou expressamente o período do extrato, o envio de informações tão restritas parece se explicar pela intenção de ocultar que os valores foram utilizados para quitação de dívidas das empresas junto ao banco, ou seja, que

ingressaram nos cofres do BANIF. Mesmo tendo havido quitação de dívidas que diretamente beneficiaram o banco, o ofício subscrito por Gladstone ressalta logo no início que o banco sofreu prejuízos com a operação, dá destaque à alegação de irregularidade da fiança e oculta que o repasse dos recursos foi seguido de quitação de dívidas de curto prazo em benefício do banco (1980-1983 - destaquei):Primeiramente, cabe ao BANIF explicar que o banco não teve real benefício com as operações estruturadas mencionadas pelo ofício ora respondido. Pelo contrário, o BANIF sofreu graves prejuízos por conta das operações estruturadas.Tanto assim é que o BANFI, ao tomar ciência de indícios de irregularidades, trocou sua diretoria e por meio de administração iniciada em meados de 2012 - empossada justamente em substituição à administração anterior - houve por bem informar ao Banco Central do Brasil as irregularidades constatadas na anterior administração da instituição, inclusive nas operações mencionadas no ofício, o que culminou na instauração do Procedimento Administrativo Pt 1301586579 perante o Banco Central do Brasil (Ofício 436/2013-BCB/Desup/GTSP5/Cosup-04).(…)Os aproximadamente R\$ 63 milhões em dinheiro que foram transferidos do METRUS ao BANIF foram desde logo e imediatamente repassados aos cinco Emissores das CCBs, não havendo real benefício ao banco. Ao contrário, o banco ficou exposto ao risco do referido contrato de Fiança fraudulento, concedido de forma gratuita e ilícita.(…)Enfim, fato é que não houve real benefício ao BANIF que justificasse exposição a tamanho risco. O BANIF não se beneficiou dos recursos transferidos pelo METRUS, que foram imediata e integralmente repassados aos Emissores. Pelo contrário, referidas operações estruturadas apenas causaram imensos prejuízos, visto que (i) acelerou a deterioração da carteira do BANIF; (ii) expôs o BANIF ao enorme risco previsto no nulo Contrato de Fiança; e (iii) possibilitou que se usassem recursos do BANIF para continuar refinanciando os Emissores, para que estes quitassem parcialmente as CCBs perante o METRUS"As informações que constam no ofício são contrárias à prova produzida nesta ação penal. O BANIF se beneficiou diretamente com a operação, pois os recursos foram repassados aos emissores, mas em seguida parte deles foi empregada para quitação de dívidas que as empresas possuíam com o banco. Não há qualquer lastro fático que justifique a afirmação de que a operação possibilitou que se usassem recursos do BANIF para refinanciamento dos emissores. Não houve quaisquer recursos do BANIF envolvidos na transação. O numerário envolvido era exclusivamente proveniente do METRUS, não tendo havido qualquer dispêndio por parte do banco, que auferiu comissão de R\$ 2.504.700,00 e teve a carteira de crédito de curso prazo parcialmente reduzida pela quitação de dívidas dos tomadores.Não quero com isso excluir a possibilidade de que os então gestores do BANIF tenham agido em desconformidade com a boa prática do mercado bancário quando assumiram a garantia fidejussória e demais garantias da operação, mas essa análise foge ao objeto desta ação penal. Tampouco pretendo discutir questões sobre a legalidade das obrigações cíveis assumidas por cada um dos envolvidos, mas houve provas contundentes de que a interrupção dos pagamentos pelas cinco empresas tomadoras não é indiciária de que os gestores do METRUS deveriam saber da futura inadimplência. A nova gestão do BANIF contribuiu para que houvesse a interrupção dos pagamentos na medida em que os devedores ouvidos demonstraram que o BANIF não exerceu cobranças específicas sobre a CCB BANIF e vem priorizando a negociação de outras dívidas das empresas.O comportamento da atual gestão do banco também parece se fundamentar na tentativa de resolver os problemas financeiros enfrentados pelo BANIF nos últimos anos. O próprio MPF junta cópia de notícia publicada na revista Exame com relato da crise

financeira por que passou o banco (fls. 1649):São Paulo - Quando assumiu a presidência do banco Banif no Brasil, em outubro de 2012, o português Gladstone Siqueira declarou que tinha uma missão clara: tirar a instituição do buraco em que havia se metido no país. Na época, diversos bancos médios penavam para permanecer no mercado - alguns deles, como BVA e Cruzeiro do Sul, acabaram indo à lona com seus gestores acusados de fraude.No Banif, nenhum escândalo estourou. Com discrição absoluta, Siqueira trocou toda a diretoria, registrou um prejuízo de 88 milhões de reais em 2012 e tocou a vida. Também recorreu a um empréstimo do Fundo Garantidor de Crédito e enxugou a operação ao máximo - saindo, inclusive, do varejo no Brasil.A testemunha Joel Santana (fls. 4939), que trabalha na agência que fazia classificação de risco do BANIF até 2015 (LFRating) prestou relato que aponta a crise financeira vivida pelo banco nos últimos anos:20min28segDefesa: E hoje o senhor saberia nos dizer qual é o nível de risco atual do BANIF?Testemunha: Deixa eu lhe dizer uma coisa. Ele chegou até a ser um BB. Ele estava em A, mas ele foi perdendo classificação até chegar a um BB, que já é uma nota em que o risco de quebra é maior do que o de não quebra. Ele chegou a BB puro, BB sem sinal, depois por uma promessa de algo que aconteceria no banco, que era a criação de um fundo de investimento para comprar créditos podres do banco, nós levantamos pra BBB de novo, na expectativa de que ele ia conseguir melhorar a situação dele. Mas ele não conseguiu melhorar, ele volta pra BB e aí ele cancela conosco o trabalho. Um banco com BB é um banco com risco elevado. Hoje ele é um BB, mas nós não classificamos mais. Nós paramos de ver o banco.(...)25minDefesa: Perfeito. Ao longo do período acompanhado pela LFRating, a matriz portuguesa do Brasil o senhor sabe se sempre deu suporte às atividades do BANIF aqui no Brasil?Testemunha: O que chamaria de suporte? Recursos?Defesa: Exato.Testemunha: Ter dado, ter feito aumento de capital, por exemplo?Defesa: Sim.Testemunha: Isso. É, não, nem sempre. Mas, nem sempre eu diria, quando ela precisou, quando chegou no limite, 2012, 2013, por exemplo, quando o patrimônio do banco já estava para ser negativo, aí a matriz deu suporte e colocou dinheiro no Brasil. Colocou um bom recurso aqui que estabilizou novamente o banco. Mas até 2012 o banco vinha sucessivamente apresentando prejuízo, o patrimônio dele foi sendo comido e quase que ele desaparece, chegou a 160 milhões de reais, quando era 500 antes. Mas por quê? Em 2013 ele fez um ajuste muito grande no balanço dele, exatamente porque ele tentou sair dos créditos de varejo, créditos massificados, que não era uma coisa pra ele, foi um erro dele, entrar no crédito massificado, acabou perdendo muito dinheiro. Depois quando ele saiu do crédito massificado, ele teve que lançar muitas provisões, que é despesa. E aí o balanço dele foi pra prejuízo e prejuízo grande. Aí a matriz teve que socorrer ele e dar dinheiro para aumentar capital.(...)A testemunha supostamente conhece a realidade do banco, pois prestava serviços remunerados pelo próprio banco para realizar a classificação de risco da instituição. O relato aponta que houve mudança no perfil da carteira de crédito, com aumento dos créditos de varejo. O suposto insucesso teria contribuído para os problemas financeiros ao banco, cujo ápice ocorreu entre 2012 e 2013, exatamente o período em que as cinco empresas tomadoras do crédito CCCB BANIF suspenderam os pagamentos. Esse contexto fático reforça a conclusão de que a nova gestão do banco priorizou o recebimento de outras dívidas em detrimento da CCCB BANIF como forma de gerenciar a crise financeira da instituição financeira.Essas conclusões impõem que conste nesta sentença a percepção desta magistrada de que a estrutura estatal de persecução penal vem sendo utilizada por ao menos três núcleos que disputam interesses econômicos fora da ação

penal: OSCAR versus Sérgio Cesar Pereira da Silva, METRUS verbus BANIF, OSCAR versus CONEPATUS. Já consignei que não houve qualquer questionamento do MPF quanto aos motivos que levaram o então sócio de OSCAR a apresentar a notícia criminis que deu origem às investigações. O noticiante Sérgio Cesar Pereira da Silva afirmou que "já foi vítima de algumas pessoas ali mencionadas" (fls. 8 do apenso II). A perquirição dos interesses que envolvem a comunicação de suposto crime é relevante na medida em que a mera existência de investigação criminal produz efeitos em outras esferas, seja pela desconfiança que provoca sobre os investigados, seja porque contribui para tornar menos célere procedimento de execução de dívidas. (fls. 05-34 destes autos e fls. 07 do apenso II). O próprio MPF faz referência ao depoimento prestado pelo noticiante Sérgio Cesar Pereira da Silva (em sede policial) que aponta para possíveis interesses financeiros que justificariam "invenção" de uma narrativa criminosa para evitar a expropriação dos bens das empresas Amanary Florestal e Amanary Eletricidade. Afirma o MPF que (fls. 6135): SERGIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, sócio da empresa PATRIMONIAL AGROFLORESTAL, que posteriormente veio a se chamar AMANARY FLORESTAL e AMANARY ELETRICIDADE, foi ouvido às fls. 159/161 e informou que OSCAR MULLER ingressou na empresa em 2000. Afirmo que na época da alteração da denominação social da empresa tinha restrições e por esta razão figurou como sócio das empresas AMANARY seu preposto JOAQUIM MARQUES CARDOSO. Informo que após o ano de 2005 estava tentando negociar as empresas AMANARY, quando descobriu que todo o patrimônio das empresas tinha sido dado em garantia ao BANIF, na emissão de uma cédula de crédito bancário em favor da PANAPANAN. Declarou que a Fazenda Pilar foi vendida por R\$ 20 milhões de reais. Afirmo que nada sabia sobre os relacionamentos da empresa ARBEIT, BANIF e METRUS. Há discussão entre METRUS e BANIF sobre a exigibilidade da fiança concedida na operação CCCB BANIF. A contenda é discutida em sede de arbitragem e atinge a cifra atual de R\$ 59,82 milhões (fls. 865, volume 4). A existência da ação penal em que se aponta como um dos indícios da gestão fraudulenta a suposta gratuidade da fiança (valoração central na opinião do atual presidente do banco) provavelmente repercutiu nas instâncias de execução da fiança, pois se espera que o juízo arbitral tenha a cautela de não decidir sobre a regularidade civil da obrigação antes do resultado da apuração de crime cuja materialidade supostamente envolve a fiança. Não por outra razão o BANIF insistiu em ingressar nesta ação penal na qualidade de assistente da acusação, a despeito de não haver formulação de pedido condenatório de obrigação de indenizar o BANIF, enquanto os réus militaram pela não inclusão do banco. Observe-se que consta na denúncia que "o BANIF recebeu comissão bastante lucrativa pela intermediação das operações, sem desembolsar um centavo, às custas do dinheiro destinado à aposentadoria dos fundos do Metrô de São Paulo" (fls. 1107). Parece-me que os envolvidos utilizam a instrução probatória penal para defender interesses econômicos que extrapolam a pretensão acusatória veiculada nestes autos. A contenda cível existente entre FELIPE e OSCAR igualmente foi objeto de atos processuais praticados nesta ação penal, notadamente pela defesa de OSCAR, que procurou produzir provas que não se relacionam à denúncia formulada em face de OSCAR, mas que aparentemente lhe interessam na ação de execução movida pela CONEPATUS em face da PANAPANAN. O primeiro indício desse comportamento aparece logo na resposta à acusação, em que OSCAR arrola como testemunhas os proprietários das empresas tomadoras do crédito da segunda operação estruturada (CCCB BANIF), com relação à qual o MPF não fez qualquer acusação contra OSCAR. A insistência da defesa de OSCAR

em formular perguntas sobre a natureza jurídica da CONEPATUS e sobre o papel de cada um dos empresários nessa pessoa jurídica, a qual a defesa sabe não ter sido constituída para oferta de bens e serviços, mas sim para materializar a transferência da CCB PANAPANAN, evidenciam o uso desvirtuado da ação penal. Isso deveria ser combatido pelos órgãos de persecução penal por meio de investigações mais aprofundadas para apurar de forma mais precisa o contexto fático em que os negócios jurídicos foram celebrados. B) CCB PANAPANANAs mesmas observações feitas no início do item "A" aplicam-se a esta operação estruturada. O MPF reconhece a validade formal da operação, mas alega que se trata de simulação que contribuiu para desvio de recursos do METRUS. O extrato bancário da Panapanan Investimentos Ltda. foi juntado a fls. 2572-2578 e a instituição financeira relacionou todos os beneficiários das transferências posteriores ao crédito de R\$ 12.505.881,29, oriundo dos cofres do METRUS (fls. 2579-2580, volume 10). Não foi realizada qualquer diligência para identificar se algum dos beneficiários possui alguma relação com os gestores do METRUS, que não figuram entre os beneficiários diretos. É difícil imaginar que os gestores de uma instituição financeira (METRUS), sem auferir qualquer tipo de vantagem econômica, realizassem negócio jurídico no qual a instituição figurou como mutuante, cientes de que haveria inadimplência e que o resultado final seria a concretização de prejuízo quase integral ao METRUS. Os gestores respondem perante os participantes do fundo de pensão pelas operações de crédito que realizam em nome da instituição. Não há racionalidade na suposição de que os gestores do METRUS estivessem em conluio com os destinatários dos recursos (OSCAR e ALUISIO), numa operação em que apenas OSCAR e ALUISIO auferem benefícios econômicos e o METRUS arca com todos os prejuízos. A operação foi materialidade pela Cédula de Crédito Bancário nº 09.02.0246.05, emitida em 06/04/2005, no valor de R\$ 20.022.224,29 (fls. 420-506 do apenso III). O alegado inadimplemento da operação precedente, realizada em 1998, referente ao investimento de R\$ 2.000.000,00 em debêntures na empresa Village Country S/A, está documentado a fls. 184, 188-219 e 521 do apenso III. Os documentos apontam que a sociedade de propósito específico PANAPANAN Investimentos Ltda. emitiu a CCB referida, com 132 meses de prazo de amortização a partir da emissão, 12 meses de carência, no valor de R\$ 20.022.224,29, em favor do Banco BANIF PRIMUS S/A, oferecendo como garantias três avais, hipoteca de imóveis da AMANARY Agro Florestal Ltda. (fls. 421, 435-457), penhor das cotas societárias da AMANARY Eletricidade Ltda. (fls. 482-491) e dos créditos presentes e futuros de contratos de compra de energia elétrica (fls. 492-500), além da alienação fiduciária em garantia de equipamentos, estoques e ativos da AMANARY Eletricidade Ltda. (fls. 458-475). A CCB foi transferida por endosso, no dia 07 de abril de 2005, ao METRUS Instituto de Seguridade Social, que efetuou o pagamento por meio da transferência de R\$ 12.505.881,29 em dinheiro e pela dação em pagamento das debêntures inadimplidas emitidas pelo Village Country S/A, no valor de R\$ 7.516.343,00 (fls. 510-516). A princípio a transação ostenta a natureza de investimento do METRUS em operações de energia elétrica do grupo ARBEIT (fls. 06-07, 528 do apenso III), em favor da PANAPANAN Investimentos Ltda. ("PANAPANAN"), com intermediação do BANIF, com a suposta finalidade do METRUS de obter rendimentos pelo capital investido, notadamente porque parte dele ostentava baixíssima liquidez (debêntures do Village). O próprio MPF reconhece a validade formal da transação, mas aponta elementos que comprovariam o conluio entre os gestores do METRUS (FABIO e VALTER), os tomadores OSCAR e ALUISIO e os responsáveis pela atuação do BANIF

(ANTONIO JULIO, CARLOS AUGUSTO e MARIA GORETE). 1) Indícios e irregularidades apontados na denúncia O MPF afirma que houve transferência em dinheiro de cifra superior à prevista contratualmente. Transcrevo trecho da denúncia (fls. 1091-1092): Voltando ao acordo de pagamento, que seria feito para pagamento da CCB recém-adquirida pelo METRUS, conforme dito, parte seria em dinheiro e parte em debêntures inadimplidas. Aparentemente a operação representaria uma vantagem ao METRUS, vez que repassaria a terceiros títulos extrajudiciais de difícil liquidação, logrando retirar o título de seu balanço. Porém, verificou-se que, ao contrário do que constou expressamente no acordo, o METRUS realizou o depósito integral, em moeda, daquele valor na conta da PANAPANAN. De fato, conforme se verifica no extrato bancário da conta-corrente da empresa PANAPANAN, junto ao BANCO BANIF, o depósito do empréstimo feito pelo METRUS, em 07 de abril de 2005 foi feito no valor integral de R\$20.022.224,29 (fls. 274-279). Em outras palavras, o valor de R\$ 7.516.343,00, que seria pago por meio de dação em pagamento das debêntures inadimplidas da VILLAGE COUNTRY, foi pago em espécie à PANAPANAN. O extrato da PANAPANAN Investimentos Ltda. citado pelo MPF aponta que no mesmo dia em que houve lançamento a crédito de R\$ 20.022.224,29, sob rubrica "LIBERAÇÃO EMPRÉSTIMO-CCB 0902024605", lançou-se a débito o valor de R\$ 7.516.343,00, sob rubrica "DÉBITO REF-VENDA DEBENTURES". A simples leitura do extrato da PANAPANAN já infirma a alegação do parquet, pois a escrituração evidencia que o saldo líquido que ingressou a crédito na conta foi o valor pactuado de R\$ 12.505.881,29, que ainda sofreu a dedução de R\$ 170.000,00 referentes à comissão ("DEBITO REF-COMISSÃO"). O equívoco do MPF é injustificável e serve apenas para confirmar a percepção de que houve ajuizamento prematuro da ação penal. Difícil imaginar que o gestor de um fundo de pensão simplesmente promovesse a retirada de R\$ 7.516.343,00 da conta do instituto sem que outros integrantes dos órgãos diretivos e até mesmo funcionários da área administrativa percebessem o desvio. A conduta é tão improvável que exigiria dos órgãos persecutórios, caso suspeitassem da prática do desvio ou tivessem dificuldades em compreender o lançamento contábil no extrato, a mínima cautela de inquirir os gestores e solicitar esclarecimentos antes de oferecer a denúncia. A defesa apresentou diversos documentos que confirmam o que já estava explícito no extrato bancário da PANAPANAN: houve transferência de R\$ 12.505.881,29 em dinheiro e lançamentos contábeis do resgate e transferência das debêntures Village Country S/A (fls. 1782-1788). Apesar da clareza dos extratos, o MPF insiste na alegação de que houve pagamento em dinheiro de R\$ 20 milhões, conforme trecho dos memoriais (fls. 1162): No extrato de conta referido acostado às fls. 3835 dos autos, consta "VENDA DEBENTURES". Uma coisa é entregar R\$ 20.022.224,29 e mais R\$ 7.516.343,00 em debêntures como consta no extrato. Outra totalmente diferente é entregar R\$ 12.000.000,00 e mais R\$ 7.516.343,00 em debêntures como afirma a defesa. Como o MPF aparentemente não compreende os lançamentos contábeis que constam no extrato, transcrevo trecho do depoimento da testemunha da acusação, Jorge Fujita, gerente de investimentos do METRUS, o qual confirmou que houve a transferência de apenas R\$ 12.505.881,29 em dinheiro (fls. 4493, 9min32seg): MP: Certo. Aí este valor de débito foi repassado à PANAPANAN e.. Testemunha: ...mais um valor em dinheiro, dinheiro novo, R\$ 12,5 milhões e fez um total de operação de R\$ 20 milhões para 15 anos. MP: Consta nos autos que esse valor teria sido depositado, embora essa seja a estrutura declarada da operação, consta que o valor tenha sido depositado integralmente, em dinheiro, e não apenas uma parcela de R\$ 13 milhões, né, que o senhor mencionou. Testemunha:

R\$ 13 milhõesMP: R\$ 13 milhões, desculpa. O senhor tem conhecimento desses fatos? Ou a razão pela qual houve essa estrutura de operação e, no entanto, não obstante essa estrutura, tenha sido depositado o valor integral, em dinheiro, em favor da PANAPANAN?Testemunha: Bom, se eu estou entendendo a tua pergunta, você está querendo dizer que o METRUS depositou os R\$ 20 milhões?MP: Isso.Testemunha: Não, depositou R\$ 7 milhões em debêntures, e isso transformou em dinheiro. Nessa operação a outra parte ele compra, está certo? A operação, ele compra. Então havia dinheiro, certo? E na outra parte é dinheiro novo.MP: Então o depósito foi apenas da diferença?Testemunha: Sim, o depósito é de R\$ 12,5 milhões, não exatamente isso, mas em torno disso, arredondando. Não teve depósito de R\$ 20 milhões para ele devolver debêntures, né? A debêntures entrou como uma parte...As conclusões que constam nos Relatórios de Fiscalização PREVIC nº 10/2014 e 11/2014 não têm relevância na análise da alegada fraude ou temeridade na celebração da CCB PANAPANAN (abril /2005), pois a auditoria da autarquia abrangeu apenas o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013 (fls. 3471 e 3568, volume 15). A alegação de que a estruturação da operação foi feita pela empresa CSA Project Finance está dissociada da prova produzida e não é indiciária de conduta delitiva (fls. 1096-1097)A proposta de estruturação da operação foi feita pela empresa CSA Companhia Securitizadora de Ativos, conforme documento a fls. 5235-5236, volume 22, datado de 29/07/2004, que transcrevo parcialmente:(...)Em vista do acima exposto vimos por bem propor a V. Sas. a reestruturação do registro de energia utilizando as debêntures do Village Country como parte dos recursos, substituindo a emissão de CRIs como veículo na formatação da operação por emissão de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), cuja legislação anexamos à presente correspondência para a apreciação de V. Sas.Conforme V.Sas. haverão de constatar, a CCB torna-se uma alternativa bastante atraente de se adotar na medida em que a lei é suficientemente flexível e desprovida de quaisquer óbices regulatórios para que possamos efetuar sua estruturação com todos os essenciais termos e condições que vimos por bem inserir.Nossa proposta, e que temos enfatizado bastante com a Arbeit Energia ao longo deste processo inicial de retomada das negociações, é de que a formatação da emissão de CCBs para o Metrus contemple os mesmos termos e condições tipicamente existentes em emissões de CRIs e que, em última instância, corrobore as expectativas iniciais quanto à operação.Portanto, deverão se constituir condições precedentes para que possamos desenvolver a emissão das CCBs a garantia real representada pelos imóveis das usinas da Arbeit, contratos de fornecimento de energia elétrica com prazos pré-determinados iguais ou mais longos do que o prazo da emissão do Metrus (11 anos), segregação de fluxo de pagamentos de energia em conta vinculada para amortização dos CCBs, gestão da operação por Agente Fiduciário, emissão de 02 (dois) ratings concluindo pelo baixo risco da emissão e demais itens que as partes vieram por bem adotar.A ficha de breve relato da JUCESP aponta que a empresa indicada pelo MPF, CSA Project Finance, foi constituída em fevereiro de 2005 (fls. 2979-2980 volume 12), data posterior à que consta nos documentos que materializam a contratação da CSA Companhia Securitizadora de Ativos, que foi constituída em 16/07/2003 e supostamente tinha como diretores, à época, André Arcoverde Albuquerque Cavalcante, Dirceu Antonio Aparecido Machado e Marcio Anioka, que não foram arrolados como testemunhas (fls. 2981-2989, volume 12). Ainda que se confirmasse que as duas empresas integram um mesmo grupo ou que Rubens exercesse o mesmo tipo de atividade em ambas, o fato de haver investigação sobre possíveis delitos praticados por Rubens não pode ser imposto aos gestores do

METRUS como indícios de fraude na CCB PANAPANAN. Eventual crime praticado por Rubens em outro contexto fático não transforma em criminosas todas as condutas em que houve sua participação e muito menos torna suspeitas as condutas daqueles que com ele negociaram, notadamente quando as supostas investigações não eram de conhecimento público ou tiveram início em data posterior aos negócios celebrados com o futuro investigado. No caso de Rubens, a ação penal referida pelo MPF foi ajuizada apenas em julho de 2014, data bem posterior à celebração da CCB PANAPANAN (fls. 1066-1076, volume 4) e não houve qualquer prova de comportamento suspeito de Rubens que devesse ser de conhecimento do gestores do METRUS. O MPF entende que há indícios de crime pelo fato da PANAPANAN "ter sido criada apenas para aquele propósito, sem existência física" (fls. 1096, destaquei). A alteração de contrato social que passou as cotas da pessoa jurídica Rio Yukon Empreendimentos e Participações Ltda. para OSCAR e ALUÍSIO também modificou a denominação para Panapanan Investimentos Ltda. e o objeto social, nos seguintes termos (fls. 923, volume 4, fls. 15-33 do apenso I, volume I, destaquei): Cláusula 3ª - A Sociedade tem como propósito específico e exclusivo, além da gestão de recursos próprios, (i) uma única captação de recursos, por meio da emissão de uma Cédula de Crédito Bancário no valor principal de R\$ 20.022.224,29 (vinte milhões, vinte e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com um prazo de carência de 12 (doze) meses contados de sua emissão (a "CCB"), e (ii) a aquisição, com tais recursos, de créditos decorrentes de contratos de compra e venda de energia elétrica, desde que tais créditos sejam adquiridos para pagar ou garantir o pagamento da CCB. Não há dispositivo legal que vede a constituição de pessoa jurídica denominada sociedade de propósito específico (SPE) e o contrato social aponta que foi indicado endereço de sede da empresa, que pode perfeitamente consistir em apenas no escritório dos sócios. O objeto social descrito no contrato social é lícito e coaduna-se com o contexto fático narrado pelas defesas, de que SPE foi constituída para viabilizar a realização da operação estruturada, para que a pessoa jurídica figurasse como devedora da indivisível CCB e, na qualidade de cessionária de créditos oriundos do fornecimento de energia elétrica, empenhasse tais créditos em garantia da operação estruturada. O relato se confirma pelo teor da ata de reunião de sócios da Panapanan Investimentos Ltda., na qual os sócios OSCAR e ALUISIO autorizaram a SPE a (fls. 36 do apenso I, volume I): ...empenhar todos e quaisquer créditos de que seja ou venha ser titular perante a WESSANEM DO BRASIL LTDA. (a "WESSANEN"), com sede na Cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, na Estrada do Taboão, Km 3, Bairro do Taboão, inscrita no CNPJ sob nº 61.084.794/0001-03, incluindo, sem limitação, aqueles oriundos do fornecimento de energia à WESSANEN ou do pagamento de qualquer ônus ou encargos, tais como multa e juros, nos termos dos Instrumentos Particulares de Cessão de Créditos, assinados nesta data entre, de um lado, como cedentes, AMANARY ELETRICIDADE LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Lorena, nº 800, 21º andar, conjunto 2108, inscrita no CNPJ sob nº 04.062.291/0001-01, CHAMPION ELETRICIDADE LTDA., com sede na Cidade de Jaguariaíva, Estado do Paraná, na Rodovia PR 151, inscrita no CNPJ sob nº 84.828.151/0001-22 e COMPANHIA ENERGÉTICA PAULISTA, filial da Cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Pedro Silveira, s/nº, no distrito de Comendador Venâncio, inscrita no CNPJ 03.022.093/0002-24 e, de outro, como cessionária, a PANAPANAN, em favor do BANCO BANIF PRIMUS S.A. ("BANCO"), com sede social

em São Paulo, Capital, na Alameda Santos, nº 745 - 1º andar, inscrito no CNPJ sob nº 33.884.941/0001-94, em garantia de todas as obrigações da PANAPANAN decorrentes de Cédula de Crédito Bancário (a "CCB"), a ser emitida pela PANAPANAN em favor do BANCO, contendo as seguintes características. O acusado OSCAR afirmou que é sócio majoritário da empresa de investimentos ARBEIT GESTÃO DE NEGÓCIOS, que integra o quadro societário de diversas empresas, dentre as quais COMPANHIA MOGIANA DE ALIMENTOS, ARBEIT AVIASERVICE, ARBEIT ENERGIA (fls. 176-178 e interrogatório judicial). Narrou que esta última é proprietária de diversas empresas que atuam na exploração de pequenas centrais hidrelétricas, dentre as quais a AMANARY, CHAMPION e COMPANHIA ENERGÉTICA PAULISTA, que figuram como cedentes dos créditos na CCB PANAPANAN. O MPF não contesta o relato fático, mas aponta como uma das provas da gestão fraudulenta/temerária do METRUS o fato da empresa WESSANEN, compradora da energia elétrica que dava lastro à operação, pertencer a OSCAR e ALUISIO, que também eram os devedores principais da operação (sócios da Panapanan). O parquet pretende comprovar a alegação com publicação no diário oficial de ato da Secretaria de Direito Econômico (fls. 934, volume 4): AC nº 08012.000560/2005-50. Rqtes.: OSCAR ALFREDO MULLER ("OSCAR"); NOORDERHOUT B.V. ("NOORDERHOUT"); DAVID JACOB KLEEREKOPER ("DAVID"); ELB B.V. ("ELB"); WESSANEN DO BRASIL LTDA. ("WESSANEN") e INTERNARQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ("INTERNARQUE"). Operação: NOORDERHOUT e DAVID confirmam sua retirada da WESSANEN e vendem a totalidade de suas quotas representativas a OSCAR. Também neste ato, foi realizada a operação de compra e venda das quotas da INTERNARQUE, ou seja, OSCAR adquiriu de ELB, NOORDERHOUT e DAVID, suas respectivas quotas. O setor de atividade em que ocorreu o ato é o de Alimentos - sucos (concentrado), xarope (groselha) e biscoitos com teor de fibra. Apesar de haver indícios de que, por ocasião da celebração da CCB PANAPANAN, OSCAR tivesse o controle da compradora de energia elétrica WESSANEN DO BRASIL LTDA., os indícios não se convolveram em prova, pois não foram juntadas cópias das alterações do contrato social da WESSANEN e do procedimento administrativo da Secretaria de Direito Econômico. Além disso, os contratos de fornecimento de energia elétrica que dão lastro à operação CCB BANIF foram celebrados em 27/12/2004, data anterior à alegada aquisição da WESSANEN por OSCAR (fls. 272 do apenso III, volume II, e interrogatório de OSCAR - 28min). Por outro lado, não há como negar que o risco de desistência da compra de energia elétrica se eleva com a superveniência do alegado controle societário da WESSANEN (compradora) por parte de OSCAR (proprietário das vendedoras). Parece-me, no entanto, que a ciência sobre a elevação do risco de rescisão do contrato que dá lastro à operação não pode ser imputada aos gestores do METRUS. A primeira razão decorre de ter havido assessoria do renomado escritório de advocacia Mattos Filho, que avaliou os riscos da operação, inclusive riscos societários. Faço referência ao memorando do escritório de advocacia para "identificar os riscos que envolvem a aquisição, pelo Metrus instituto de Seguridade Social ("Metrus"), de créditos representados" pela CCB PANAPANAN (fls. 270-296). Não se espera que os gestores de fundo de pensão que participa de operação estrutura contratem escritório de advocacia para, a seguir, refazer pesquisas que antecederam a análise do escritório. É possível que tenha havido ineficiência do escritório de advocacia, com suposta falha na identificação precisa da composição dos quadros sociais da WESSANEN. A segunda razão seria por não haver provas de que, à época, havia indícios aparentes que levariam os gestores do METRUS a desconfiar da alegada confusão societária entre vendedor e

comprador da energia elétrica. Se o próprio MPF não conseguiu localizar os contratos sociais da WESSANEN e MILANI, com maior razão há de prevalecer o benefício da dúvida quanto aos gestores do METRUS, que supostamente não sabiam do alegado controle da WESSANEN por parte de OSCAR. A terceira razão se extrai da análise de risco da CCB feita pela empresa Austin Rating, sobre a qual já teci comentários no item "4" do tópico "A". A análise concluiu pelo risco BBB+ e traz um breve perfil da Wessanen do Brasil Ltda., sem qualquer menção à participação de OSCAR nos quadros sociais (fls. 303 do apenso III, volume II). Transcrevo trechos da análise, que igualmente devem ser valoradas em favor de FABIO e VALTER, notadamente quanto à alegada ciência de que OSCAR supostamente mantinha o controle da WESSANEN: A Wessanen do Brasil pertence ao Grupo Wessanen, representado pela Royal Wessanen NV, com sede em Amstelveen, na Holanda. A Wessanen foi fundada em 1765 e se desenvolveu nos últimos anos com a comercialização de alimentos processados e marcas de alimentos processados. (...) Financeiramente, a empresa apresenta uma situação confortável. O seu balanço de 31 de dezembro de 2004 reporta, a despeito da redução do ativo total (entre 2003 e 2004), principalmente, caiu 41,3% para 14 milhões), um volume de ativos de curto prazo (circulante) que faz frente com bastante folga às suas obrigações de curto prazo, o que é possível se verificar pelo índice de liquidez corrente (2,95). (...) As informações transmitidas pela diretoria da Wessanen à Austin dão conta também da estratégia de redução de seus custos variáveis (custos de produção), como energia elétrica, a partir da busca por fontes alternativas de consumo de energia. Neste sentido, a empresa estabeleceu contratos bilaterais de longo prazo com as empresas Companhia Energética Paulista, Champion Eletricidade Ltda. e Amanary Eletricidade Ltda. A Wessanen projeta uma redução de custos da ordem de R\$ 850 mil ao ano. A defesa de FABIO e VALTER apresentou cópia de notícia publicada no jornal Gazeta Mercantil de 29/12/2004, sobre investimentos feitos pelo grupo ARBEIT no ramo de energia. Transcrevo trechos da notícia, que de alguma forma promove OSCAR neste ramo de atividade, o que há de pesar em favor dos gestores do METRUS no que toca à confiança depositada em OSCAR (fls. 743 do apenso III, volume III, destaquei): O grupo empresarial Arbeit, que atua nos setores industrial e elétrica, quer diversificar sua atuação no setor de energia. Depois de investir R\$ 45 milhões para adquirir 14 pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) que estavam desativadas desde os anos 70... (...) O investimento na produção de biodiesel não inviabilizará a aquisição de outras usinas de geração de energia elétrica. A empresa está analisando o inventário da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para projetos PCHs com a intenção de realizar obras cujos projetos já estão prontos, alguns dos quais até teriam licenças ambientais aprovadas, mas estão sem executor. (...) A Arbeit entrou no setor de energia em 2000 comprando antigas centrais hidrelétricas com potência instalada de até 30 MW que estavam paralisadas. Das 14 PCHs adquiridas até 2002, que totalizam um potencial de geração de 400 mil MW, nove já estão em operação gerando e três estão sendo repotencializadas. O MPF também aponta como indício da prática de gestão fraudulenta o fato de "os valores recebidos pela PANAPANAN tenham sido utilizados em outro fim e não para aquisição de energia elétrica" (fls. 1096). OSCAR afirmou em juízo que os R\$ 12 milhões que recebeu com a operação foram empregados em "investimentos no grupo, parte em energia, parte em outros negócios" (18min45seg). O descumprimento contratual por parte dos tomadores do crédito não pode ser imputado aos gestores do METRUS, já que não há qualquer prova de que FABIO e VALTER contribuíram para a decisão final sobre a aplicação dos recursos. O

extrato bancário aponta que os R\$ 12 milhões foram transferidos à Panapanan Investimentos Ltda. e as transações posteriores não indicam o nome de FABIO e VALTER como beneficiários (fls. 2759). Além disso, o MPF sequer produziu provas de relações prévias entre os gestores do METRUS e os tomadores do crédito (OSCAR e ALUISIO). O MPF afirma que as garantias oferecidas na operação não eram idôneas e logo se esvaíram. A operação contou com cessão dos créditos dos contratos de fornecimento de energia elétrica, cotas sociais e equipamentos da empresa AMANARY ELETRICIDADE, além de imóveis da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL, descritos em 4 matrículas da Fazenda Pilar, 1 matrícula Retiro Grama Nova, 1 matrícula Barra do Turvo e 1 matrícula Estrada da Saudade. A perda dos créditos do contrato de fornecimento de energia ocorreu em razão da desistência do comprador. A desistência da compra de energia elétrica supostamente se justifica pelo arresto da Fazenda Pilar, onde seria produzida a energia elétrica comercializada. Parece bem razoável que o adquirente da energia produzida em imóvel arrestado passasse a temer a execução de contrato que tem por objeto frutos produzidos no imóvel, pela possível contenda quanto aos destinatários da remuneração da energia. Isso nos leva ao arresto, que será analisado no item 2.O MPF afirma que "não haveria qualquer problema em substituir os contratos de energia que davam suporte à CCB" (fls. 6154). De fato, os devedores poderiam deliberadamente substituir os contratos, porém, os gestores do METRUS não tinham como compelir os tomadores do crédito a tal comportamento. A suposta venda da Fazenda Pilar ao grupo DURATEX não tem relevância para a imputada gestão fraudulenta/temerária do METRUS. O ato de deliberação de cotistas da AMANARY AGRO FLORESTAL que trata da alegada venda do imóvel foi praticado em 13/10/2008 (fls. 349 do apenso I, volume II). A manifestação da DURATEX consigna que o Compromisso de Venda e Compra foi celebrado em 26/09/2008, data bem posterior à assinatura da CCB PANAPANAN (fls. 379, do apenso I, volume II). O contrato de compra e venda da Fazenda Pilar afasta os indícios apontados pelo MP de que os imóveis não existiam, por não terem sido localizados pelos subscritores do laudo APSIS (operação CCCB BANIF). O MPF afirma que OSCAR era o maior devedor da Previdência Social, o que deveria ser de conhecimento dos gestores do METRUS e era indicativo da futura inadimplência e inexecutabilidade das garantias. Aponta apenas notícia de internet sobre dívida perante o INSS de R\$ 61 milhões em nome de OSCAR (fls. 1092 e fls. 0126 do apenso I). Inquirido sobre a fama de ser o maior devedor da Previdência, OSCAR afirmou que comprou uma empresa em 1995, que foi autuada em 1996-1997 sobre fatos relativos a 1989 a 1993 (26min39seg). Afirmou que em 2003 foi publicada uma lista de que o interrogado era o maior devedor da Previdência, mas sequer havia sido citado na ação. Em 2010 ingressaram nos autos e ganharam em primeira instância, com anulação do processo administrativo, sem interposição de recurso pelo INSS. Afirmou, ainda, que essa pendência não trazia qualquer risco ao METRUS na CCB PANAPANAN (36min25seg). A defesa de OSCAR afirma que a dívida perante o INSS foi extinta em sede de agravo de instrumento. A alegação está comprovada nos autos. O email enviado pelo escritório Mattos Filho ao METRUS relaciona as execuções fiscais movidas contra OSCAR. A ação com elevado valor seria a de nº 2002.61.82.003114-6, que atingiria a cifra de R\$ 57.815.254,98. O texto do email aponta que se trata de execução fiscal de crédito tributário materializado na NFLD 32.283.498-1, constituído em 24/04/98, inscrito em 17/11/00 e referente a contribuições previdenciárias do período de 05/89 a 08/96. O advogado faz menção à chance de reconhecimento da decadência (fls. 531-532 do apenso III, volume III). Consta no

inquérito policial pesquisa de andamento processual de agravo de instrumento que tem como processo originário os autos 0003114-35/2002.403.6182. A leitura do documento aponta que se refere à dívida previdenciária inscrita em 24/04/98 e que a turma deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória quanto ao agravante OSCAR (fls. 189-193). A consulta ao sítio eletrônico do TRF3 confirma que houve extinção da execução fiscal, conforme decisão publicada em 02/06/2014: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSCAR ALFREDO MULLER, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência dos débitos referentes às competências de 05/1989 a 03/1993. Às fls. 319-321, foi dado provimento ao recurso, vez que reconhecida a prescrição intercorrente. Em face da decisão retro, às fls. 324-341, foi interposto agravo legal (art. 557, do CPC) pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cujo provimento foi negado pela Colenda 5ª Turma (fls. 384-384v.). Às fls. 387-393, informa a agravante que o Juízo "a quo" reconsiderou a decisão agravada, para acolher integralmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade, de modo que o presente recuso teria perdido o seu objeto. Com efeito, de acordo com a cópia da decisão proferida pelo Juízo "a quo", houve retratação da decisão agravada, e a execução fiscal, inclusive, julgada extinta, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Presente esse contexto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, esvaziou-se o objeto do agravo. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento e NEGOU-LHE SEGUIMENTO, na forma do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 19 de maio de 2014. LUIZ STEFANINI Vê-se que a existência da dívida não implicou em assunção de riscos acima dos razoáveis, pois o advogado que assessorava os gestores do METRUS apontou a chance de extinção da execução, que efetivamente se concretizou. O parquet não apresentou relação de ações judiciais que poderiam abalar os pagamentos da CCB PANAPANAN. A mera existência de débitos inscritos em dívida ativa não torna certa a inadimplência de outras dívidas assumidas pelo devedor. A hipoteca Fazenda Pilar foi formalmente pactuada na operação estruturada, ou seja, houve ato jurídico perfeito de oferta da garantia da dívida (fls. 2030-2053, volume 8). A preferência para execução da hipoteca é que dependia de sua anotação antes de outros devedores. Os processos de execução seguem ritos procedimentais que permitem aos operadores do direito identificar o risco de anotação de arrestos ou penhoras. Se uma empresa figura no polo passivo de execução fiscal e os autos se encontram em fase de localização de bens da pessoa jurídica, pode-se afirmar com elevado grau de certeza que não haverá arresto ou penhora de bens pessoais do sócio nos próximos 60 dias. O mesmo raciocínio se aplica na análise dos riscos que envolveram a CCB PANAPANAN. A mera existência de dívidas inscritas ou execuções em andamento contra os devedores e garantidores não torna temerária a ação dos gestores do METRUS de celebrar a CCB PANAPANAN. O risco injustificável ocorreria se houvesse ações de execução contra os proprietários da Fazenda Pilar em fase procedimental próxima do arresto ou penhora do imóvel, ou seja, com risco de anotação de ato executório nos 60 dias seguintes à assinatura da CCB PANAPANAN, prazo contratual de anotação da hipoteca que efetivamente foi cumprido. O MPF não apresenta provas de que havia processos de execução em face dos proprietários da Fazenda Pilar ou de OSCAR em fase próxima de arresto ou penhora. O arresto anotado foi deferido em ação de execução movida contra a empresa CIANE - Companhia Nacional de Estamparia. Não houvesse o arresto da

Fazenda Pilar, há que se presumir que seria mantido o contrato de fornecimento de energia e o pagamento das prestações da CCB estaria assegurado pelo penhor dos créditos cedidos à Panapanan. E se houvesse descumprimento destes pagamentos, a dívida estava garantida pelos imóveis, notadamente pela Fazenda Pilar. Assim, parece-me que o arresto da Fazenda Pilar é o cerne da acusação do MPF e o fato que provocou a alegada inexecutabilidade da CCB PANAPANAN.2) Arresto da Fazenda Pilar Em apertada síntese, o parquet entende que acusados FABIO e VALTER deveriam saber que havia risco iminente de arresto da Fazenda Pilar e assumiram risco não recomendável pela boa prática do mercado quando entregaram os R\$ 12 milhões antes do registro da hipoteca. De fato, a CCB consigna que o valor principal seria disponibilizado "após a devida formalização das garantias", com exceção dos registros das garantias, o que incluía a hipoteca da Fazenda Pilar (fls. 420 do apenso III, volume II). Houve repasse dos R\$ 12 milhões antes do registro da hipoteca. Ao aplicador do direito que não tem familiaridade com o mundo negocial, parece injustificável que os gestores do instituto aceitassem efetuar o repasse de cifra tão elevada antes de registrada a principal garantia da operação. A conduta poderia configurar prática de gestão temerária, caso se reconhecesse que houve assunção dolosa de riscos em desacordo com a boa prática do mercado. Não é o que se extrai da prova produzida. No item anterior já fundamentei que não há provas de que havia risco de anotação de arresto ou penhora deferidos em ações movidas contra os proprietários da Fazenda Pilar. Sobre esse assunto ainda cabem algumas observações. A primeira pode não satisfazer o parquet, mas não há como negar que a assessoria de renomado escritório para estruturar a operação pesa em favor dos gestores do METRUS. Houvesse prática em desacordo com o que ocorre no mercado, os advogados do escritório Mattos Filho deveriam ter alertado os gestores do METRUS e não confeccionado CCB que previa prazo para anotação das garantias. Aliás, a validação do escritório Mattos Filho sobre a adequada estrutura jurídica da operação constou como fator positivo para classificação do risco BBB+ da operação (fls. 300 do apenso III, volume II). A testemunha da acusação, Jorge Fujita, afirmou que a análise das garantias foi feita pelo escritório Mattos Filho. Transcrevo trecho do depoimento (fls. 4499): MP: Mas aí, nesse ponto da análise das garantias, a análise é apenas formal? "É uma garantia real e, portanto, é uma garantia segura...". Não se faz uma pesquisa em relação a... Testemunha: Não, nesse caso não houve uma pesquisa do terreno, da escritura, se... Porque essa escritura foi analisada pelo escritório de advocacia. Eles que analisaram as garantias, não fomos nós. Então a gente tinha um respaldo de um escritório de advocacia que analisou toda essa operação. E também que ficaram responsáveis pelo registro MP: Entendi. Testemunha: E a credibilidade desse escritório. MP: Qual era esse escritório? Testemunha: É o Mattos Filho. Além disso, todas as cláusulas da CCB PANAPANAN e as condições de cada um dos envolvidos foram consideradas pela agência Austin Rating quando classificou a operação como BBB+ (risco de crédito moderado). O relatório de risco expõe os fatores negativos que foram considerados, dois deles expostos na denúncia como indicativos da gestão temerária ou fraudulenta. Transcrevo parcialmente: Concentração da operação em um único contrato, expondo esta ao risco de rescisão unilateral por parte da Wessanen (Destaque-se a ausência de histórico deste contrato); (...) Presença de ações cíveis, títulos protestados e execuções fiscais contra as empresas garantidoras e seus sócios. Diante da ausência de provas que infirmem as conclusões da empresa Austin Rating de que a operação tinha "risco de crédito moderado", não há como afirmar

que os gestores do METRUS ultrapassaram os limites da prudência, arriscando-se "além do permitido mesmo para um indivíduo arrojado" quando celebraram a CCB PANAPANAN. Não há previsão legal de que os gestores de instituição financeira, incluindo fundos de pensão, devam realizar apenas operações de baixo risco. O tipo penal veda apenas a assunção de riscos não aconselháveis no mercado, o que parece não ocorrer quando celebram operação de crédito classificada como de risco moderado. De qualquer forma, enfrente as peculiaridades relativas à hipoteca da Fazenda Pilar para explicitar porque entendo que não há fatos imputáveis aos gestores do METRUS que possam configurar prática de gestão fraudulenta ou temerária. Os imóveis oferecidos em hipoteca estão relacionados no Anexo A da CCB PANAPANAN: matrículas 13.819, 14.327, 14.328, 14.329, 14.331, 14.332, 14.333 (fls. 2032, volume 8). Os imóveis dados em garantia foram arrematados pela Amanary Agro Florestal Ltda. em ação de execução de título extrajudicial movida em face da CIANE Companhia de Estamparias, com anotação na matrícula dos imóveis em 29/08/2003 (fls. 612 do apenso III, volume III). A obrigação de anotação da hipoteca, assumida contratualmente pela PANAPANAM (transferida ao BANIF - fls. 627 do apenso III), não foi cumprida num primeiro momento em razão da prenotação de arresto em favor do BNDES, deferido nos autos de execuções fiscais (nº 94.0903984-3 e 95.090038-8) movidas contra a CIANE. A anotação do arresto decorreu da decisão que incluiu a AMANARY no polo passivo e considerou como fraude à execução a arrematação dos imóveis da CIANE pela AMANARY AGRO FLORESTAL, por pertencerem ao mesmo grupo controlador da CIANE (607-613, do apenso III). O mandado de registro do arresto é de 16/05/2005, data posterior à celebração da CCB PANAPANAN. O MPF não apresenta provas de que os gestores do METRUS deveriam saber, à época da celebração da CCB PANAPANAN (7 de abril de 2005), que o juízo da execução fiscal reconheceria fraude à execução, em decisão proferida em maio de 2005. E muito menos apresenta provas de que os gestores do METRUS deveriam saber que a AMANARY pertencia ao mesmo grupo controlador da CIANE, ou que já figurava no polo passivo da execução fiscal antes da CCB PANAPANAN. Ouvido em interrogatório, Oscar afirmou que não era proprietário da empresa CIANE e que suas empresas não integravam o capital social da CIANE (21min05seg). Não há documentos que comprovem que a CIANE e AMANARY AGRO FLORESTAL pertenciam a um mesmo grupo econômico, nem mesmo os documentos que foram valorados pelo juízo da execução para decidir neste sentido. Tais documentos são imprescindíveis para se analisar se eram acessíveis aos gestores do METRUS e, sendo acessíveis, se deveriam prever o iminente arresto do imóvel. Além disso, o MPF afirma que a Fazenda Pilar foi alienada ao grupo DURATEX, o que foi confirmado por OSCAR e ALUISIO (fls. 176-181), a indicar que houve levantamento do arresto do BNDES, o que reforça a conclusão de que os gestores do METRUS não tinham conhecimento do possível reconhecimento judicial da formação de grupo econômico e redirecionamento da execução fiscal movida contra a CIANE. Por fim, ainda que se reconheça que aparentemente os credores encontrariam muitas dificuldades ao executar o patrimônio de OSCAR, a execução movida pela CONEPATUS em face dos devedores e garantidores da CCB PANAPANAN aponta que há condições econômicas para satisfação ao menos parcial da dívida. A defesa de FELIPE afirma que a CONEPATUS ainda não obteve êxito no recebimento da dívida executada nos autos 0180004-77.2010.4.26.0100, movida em face da PANAPANAN Investimentos Ltda. (fls. 6412). Relata que foi formalizada penhora dos imóveis de matrículas 205, 2.277 e 2.278 (fls. 6513-6514) e apresenta cópia digitalizada dos autos (fls. 4941, volume 21). A cópia das matrículas

205, 2.277 e 2.778 (Fazenda Pilar) aponta que houve anotação da penhora referida pela defesa (fls. 2975-2977, volume 12 e fls. 2734-2744, volume 11). Assim, a existência de bens que garantem ao menos parcialmente a execução da CCB PANAPANAN infirma a alegação do MPF de que o título seria inexecutável, o que reforça as conclusões sobre a ausência de temeridade ou fraude por parte dos gestores do METRUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) O dispositivo tem por objetivo proteger "a lisura, a correção e a honestidade das operações atribuídas e realizadas pelas instituições financeiras e assemelhadas", e especialmente "a inviolabilidade patrimonial da própria instituição financeira, dos investidores, em particular, e da coletividade, em geral". A consumação da conduta de "desviar" ocorre quando o "sujeito ativo dá ao objeto material aplicação diversa da que lhe foi determinada em benefício próprio ou de outrem", sendo possível a caracterização do desvio inclusive com o "uso irregular do objeto material (dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel." O MPF afirma que os acusados FABIO e VALTER, com auxílio de ANTONIO JULIO, CARLOS AUGUSTO, MARIA GORETE, ALUISIO e OSCAR, "fazendo uso de um elaborado esquema fraudulento de simulação de operação de mútuo, desviaram a quantia de R\$ 20.022.224,29". Afirma, ainda, que FABIO, VALTER, ANTONIO JULIO, MARIA GORETE e FELIPE, "fazendo uso de um elaborado esquema fraudulento de simulação de operação de mútuo, desviaram a quantia de R\$ 63.596.831,85" (fls. 1117). Considerando que não há provas da prática de gestão fraudulenta ou temerária do METRUS, com maior razão há que se reconhecer que não há provas de desvio ilícito de recursos, já que o relato de desvio feito pelo MP pressupõe o reconhecimento de fraude na realização das operações estruturadas. A consumação do delito imputado pelo MPF exigiria que houvesse provas de que os gestores do METRUS desviaram ilícitamente recursos do instituto em benefício de terceiros. Não há como deixar de mencionar que não houve qualquer prova de que os gestores ou pessoas que lhe são próximas se apropriaram de parte do valor movimentado com as operações estruturadas, algo a se esperar daquele que desvia ilícitamente recursos da instituição por ele gerida. Não houve rastreamento do destino do numerário transferido às tomadoras da operação CCCB BANIF (fls. 1980-2580, volume 8 a 10, fls. 4379-4420, volume 18). A movimentação bancária na conta da Panapanan Investimentos Ltda. não traz indicação de que FABIO e VALTER sejam beneficiários diretos ou indiretos das transferências que se seguiram ao crédito dos R\$ 12 milhões (fls. 2572-2580, volume 10). Assim, imperioso concluir que a celebração de operação de mútuo (estruturada) é autorizada pelo ordenamento, o que torna lícito o repasse dos recursos pelo METRUS aos tomadores dos créditos das operações estruturadas (CCN PANAPANAN e CCCB BANIF). A análise da relação dos beneficiários das transferências que se seguiram ao repasse dos valores pelo METRUS traz dados curiosos, notadamente quando sopesados com outros fatos narrados pelo parquet e parcialmente documentados nos autos (fls. 2579-2580). As observações a seguir guardam relação direta com o que já foi exposto no item "A.5", sobre a existência de núcleos com interesses econômicos que aparentemente se aproveitam ardilosamente da investigação e da ação penal para defesa de interesses patrimoniais. A nota de rodapé nº 16 da denúncia traz relato da execução movida pelo BNDES contra a CIANE, da qual partiu o arresto do imóvel que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e

ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBEIT, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminis que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre rateio dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo "representado" por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim cientifica o BANIF e o METRUS sobre a falsificação de sua assinatura na ata de reunião de sócios da AMANARY ELETRICIDADE, na qual houve autorização para cessão de créditos que garantia a operação PANAPANAN (fls. 319-325 e 326-332 do apenso I, volume II). A notificação supostamente se destinava a obstar a concretização da CCB PANAPANAN. Joaquim também figura como subscritor de notificação à DURATEX sobre a nulidade da promessa de compra e venda da Fazenda Pilar, pela suposta ilegalidade de sua exclusão dos quadros sociais (fls. 370-373 do apenso I, volume II). Ouvido em sede policial, Joaquim declarou que trabalha em oficina de funilaria de automóveis e que assinava documentos das empresas AMANARY FLORESTAL e AMANARY ELETRICIDADE a pedido de OSCAR e ALUISIO. Também declarou desconhecer as notificações ao BANIF, METRUS e DURATEX (fls. 88-89). Os supostos vícios na promessa de compra e venda celebrada entre DURATEX e AMANARY AGRO FLORESTAL e na ata de reunião da AMANARY ELETRICIDADE, caso tenham ocorrido, seriam de conhecimento de OSCAR, que assinou na qualidade de sócio das duas empresas, ainda que se reconheça a possibilidade de que Sérgio seja responsável pelas duas notificações, com a finalidade de evitar a concretização da CCB PANAPANAN (ao apontar nulidade da ata de reunião que cessou os créditos) e evitar a alienação da Fazenda Pilar. A despeito de restar evidente que o resultado da operação CCB PANAPANAN foi prejudicial ao METRUS e benéfico a OSCAR, o MPF partiu para linha acusatória na qual os gestores da vítima figuram como autores de delito, a despeito de não haver provas de que tenham auferido qualquer benefício. FALSA INFORMAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO OU SITUAÇÃO FINANCEIRA Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. FALSIDADE EM DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. O

tipo penal previsto no artigo 6º tem por objetivo proteger o sócio, investidor ou repartição pública quanto ao acesso às informações verdadeiras a que devem ter acesso, atinentes a questões operacionais e financeiras da instituição financeira. O delito descrito no artigo 10 é modalidade especial de falsidade ideológica, tipificada com a finalidade de tutelar a "inviolabilidade e a credibilidade do sistema financeiro, zelando pela regularidade e pela correção da contabilidade das instituições financeiras". Tal como ocorre na falsidade ideológica, exige-se que o elemento falso inserido ou o elemento verdadeiro cuja inserção era exigida constituam fato jurídico "relevante dos demonstrativos contábeis da instituição financeira, capaz de alterar a sua substância". O MPF afirma que FABIO e VALTER "fizeram inserir elementos falsos em demonstrações contábeis do METRUS, de 30.12.2009, 31.12.2010, 31.12.2011 e 31.12.2012 (cf. Mídia digital de fls.487), contendo informações não fidedignas, que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição, bem como induziram e mantiveram em erro sócios, investidores e repartição pública, relativamente à situação financeira do METRUS, sonogando-lhe informação e prestando-a falsamente". Aduz que a falsidade reside na informação de que "o BANIF teria recomprado a CCB inadimplente, quando, na verdade, o METRUS havia sofrido prejuízos" e na ausência de lançamento dos prejuízos, "apontando as CCBs nº 02.02.0231.09, 02.02.0232.09 e 02.02.0233.09 como investimento, criando a falsa ilusão aos associados de que o METRUS não havia sofrido qualquer prejuízo" (fls. 1122). A CCB PANAPANAN foi emitida em 06/04/2005, no valor de R\$ 20.022.224,29, com 132 meses de prazo de amortização a partir da emissão e 12 meses de carência (fls. 420-506 do apenso III). Pelo teor da denúncia, não há imputação de falsidade na escrituração da CCB PANAPANAN, além de não terem sido juntados os demonstrativos contábeis referentes ao primeiro exercício em que ocorreu a inadimplência (2006). Quanto à alegada falsidade contábil no registro da CCCB BANIF, pode-se afirmar que a acusação decorre da interpretação do MPF de que a operação estruturada simula negócio escuso que tinha a finalidade única de maquiar os balanços do instituto. Como extensamente fundamentado no tópico sobre a gestão fraudulenta, não há provas de que as operações tivessem outro conteúdo que não aquele externado nos instrumentos e títulos de crédito que as materializam: operações de mútuo que, sob o aspecto do mutuante (METRUS), têm a natureza de investimento. A Resolução BACEN nº 3792/09 determina que os fundos de pensão definam política de investimento para aplicação dos recursos de cada plano por eles administrados (artigo 16). O texto normativo relaciona os segmentos de aplicação dos recursos do fundo, dentre os quais o de renda fixa. Este segmento inclui "títulos e valores mobiliários de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen" (artigo 18, inciso III), o que abrange as Cédulas de Crédito Bancário que materializam a CCCB BANIF (artigos 26 e 27, da Lei 10.931/04). O relatório de fiscalização PREVIC 10/2014 qualificou a operação CCCB BANIF como investimento do METRUS e reconheceu expressamente a validade de operações de reestruturação que incluam operação inadimplente (fls. 3495, 3506, destaquei): Uma operação de reestruturação de crédito deve ter objetivo fazer com que uma operação inadimplente ou não retorne aos níveis mínimos de riscos aceitáveis pela Entidade, seja pelo reforço das garantias, extensão de garantias, renegociação do fluxo de pagamentos, e se estritamente necessário, o aporte de novos recursos em montante prudencial para alcançar o nível de risco aceitável, atendidos os requisitos da Segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência fundamentais na gestão dos recursos. O procedimento administrativo BACEN nº 1301589007, que

apura irregularidades na gestão da carteira do BANIF, consigna o mesmo uso do termo "recompra" na descrição da transação CCCB BANIF (fls. 952-verso, destaquei): Com esta operação, o Banif tinha como objetivo recomprar a CCB nº 09.02.0246.05, emitida pela Panapanan, com valor atualizado para 8.6.2009 de 35,4 milhões, que havia sido cedida à Metrus em 7.4.2005, conforme Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Debêntures em Dação em Pagamento e que se encontrava vencida sem aloca-la na carteira ativa. A recompra da CCB nº 09.02.0246.05 foi feita por meio da cláusula primeira (dação em pagamento) incluída no instrumento particular de Cessão de Crédito e outras Avenças firmado entre o Banif e o Metrus quando da cessão das CCCBs relacionadas na Tabela V. Esses elementos de prova apontam que não houve qualquer irregularidade na indicação, em demonstrativos contábeis do METRUS, de que a CCCB BANIF tinha a natureza de investimento e que houve "recompra" da CCB PANAPANAN. Tampouco houve indução do público em erro quanto à inadimplência da CCB PANAPANAN, pois os demonstrativos deixam claro o histórico de inadimplência e de registro de provisões, bem como o êxito em evitar o lançamento definitivo da CCB como prejuízo, pela sua recompra pelo BANIF. Logo a seguir da descrição da CCB PANAPANAN, há descrição sucinta da operação CCCB BANIF. A despeito de não ter sido explicitado que a CCB PANAPANAN integrava a operação CCCB BANIF, parece-me que os fatos relevantes a serem informados ao público constam no item 6.4: as condições do investimento e seu nível de risco. Transcrevo trecho do demonstrativo contábil de 2009 (arquivo "demonstrações_contabeis_2009.pdf" em mídia a fls. 487):

6.3 Cédula de Crédito Bancário - CCBO Instituto realizou operação de Cédula de Crédito Bancário (CCB), emitida no dia 6 de abril de 2005 pela Panapanan Investimentos Ltda a favor do BANIF - Banco Internacional do Funchal S.A no valor de R\$ 20.022 mil. Esta CCB foi estruturada e lastreada por contratos de venda de energia elétrica e garantias representadas por imóveis, instalações e equipamentos. Em razão da promitente compradora desistir da compra de energia, impedindo a geração de fluxo financeiro, em 12 de fevereiro de 2007 esta operação foi repactuada pelo valor de R\$25.456 mil, dando origem ao segundo aditivo, com a finalidade de estabelecer novas condições financeiras para a operação adequando o fluxo de pagamento ao novo fluxo advindo do reforço de garantias representado por 97 notas promissórias no valor de R\$129 mil cada e novos contratos de venda de energia elétrica. Tendo em vista que as providências tomadas não resultaram no retorno esperado o Metrus passou a constituir provisão para devedores duvidosos em função da inadimplência do ativo, que em 31 de dezembro de 2008 era de R\$ 13.498 mil. Como a emissora não cumpriu com as condições pactuadas no segundo aditivo, incorrendo em nova mora, em 30 de dezembro de 2008 foi assinado o terceiro aditivo que alterou as condições financeiras da Cédula com valor principal de R\$ 34.445 mil a preços de novembro de 2008 acrescido dos encargos previstos, com prazo de carência de 06 meses e início de amortização a partir de agosto de 2009. Tendo em vista que no último aditivo não houve ofertas de novas garantias o Metrus prosseguiu as tratativas junto ao banco estruturador (Banif) e obteve êxito na recompra dos CCCBs pelo mesmo, o que ocorreu em 08 de junho de 2009 pelo valor atualizado da operação de R\$ 35.403 mil. Com a liquidação da operação Instituto reverteu, para o resultado do Plano de Benefícios I, o saldo de provisão de devedores duvidosos no valor de R\$ 14.202 mil.

6.4 Certificado de Cédula de Crédito Bancário - CCCB No exercício de 2009 o Instituto efetuou operação de CCCB no valor de R\$ 99.000 mil, sendo R\$ 60.000 mil para o Plano de Benefícios I, R\$

17.500 mil para o Plano de Benefícios II e R\$ 21.500 mil para o Plano Assistencial. A operação é composta de cinco CCBs com rating A- e coobrigação do Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. com taxa de retorno de IGP-M (índice Geral de Preços de Mercado) + 8,5% ao ano, com prazo de 180 meses, com 12 meses de carência. As garantias desta operação, além da coobrigação de R\$ 30.000 mil, são: a) Alienação Fiduciária de bens imóveis de cada emissor da CCB; b) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios; e c) Compromisso de substituição das CCBs inadimplentes por mais de 10 meses por novas CCBs com mesmo rating ou liquidação do saldo devedor da mesma. A operação, em 31 de dezembro de 2009, apresentava o valor de R\$ 103.031 mil. Ainda que se reconhecesse que os gestores deveriam explicitar que a CCB PANAPANAN integrou a CCCB BANIF, a auditoria realizada pela PREVIC, que abrangeu período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, aponta que os participantes tinham amplo acesso aos detalhes relacionados aos investimentos do METRUS, não tendo sido identificadas irregularidades no que toca ao "mapeamento do processo e fluxo de informações" no instituto, tópico que incluiu a avaliação dos "controles adotados para o envio de informações aos participantes, assistidos e órgão supervisor" (fls. 3572). Os auditores constataram que os participantes têm acesso a "informações sobre suas contribuições (extrato), simulador de cálculo de sua aposentadoria. Informações sobre investimentos: manual, demonstrativo analítico, estudo de ALM, Regimento Interno do Comitê de Investimento, Acompanhamento da Política de Investimento" (fls. 3574). Por fim, os auditores da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes realizam auditoria independente no METRUS e não consta que tenham identificado imprecisões nos demonstrativos contábeis ou que tenham constatado que os demonstrativos não apresentaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada do instituto. Assim, não se vislumbra falsidade nas informações declaradas sobre a reestruturação da operação e tampouco conduta voltada a induzir o público em erro sobre a situação financeira do METRUS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER FABIO MAZZEO, brasileiro, natural de São Paulo, casado, filho de Biaggio Mazzeo e Philomena Selvaggio Mazzeo, nascido em 17/09/1959, economista, R.G. [REDACTED] CPF [REDACTED]; VALTER RENATO GREGORI, brasileiro, natural de São Carlos/SP, casado, filho de Emilio Emanuel Gregori e Anna Ciotti Gregori, nascido em 12/03/1940, economista, R.G. [REDACTED] CPF [REDACTED]; ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES, português, natural de Chaves/Portugal, divorciado, filho de Ana da Conceição Machado e Justino Rodrigues, nascido em 02/11/1950, economista, RNE V041063W, CPF [REDACTED]; MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, brasileira, natural de Patu/RN, casada, filha de Eugenio Gomes da Silva e severa Pereira Gomes, nascida em 05/01/1956, advogada, R.G. [REDACTED], CPF [REDACTED]; CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Nestor Cyrillo de Seixas e Maria da Graça Cyrillo de Seixas, nascido em 21/01/1947, aposentado, R.G. [REDACTED] CPF [REDACTED]; ALUISIO DUARTE, brasileiro, natural de São Paulo/SP, divorciado, filho de Alvaro Figueiredo Duarte e Maria Luiza Duarte, nascido em 01/03/1960, administrador de empresas, R.G. [REDACTED] CPF [REDACTED]; OSCAR ALFREDO MULLER, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Oscar Alberto Muller e Ivone Carvalho Muller, nascido em 20/02/1958, empresário, R.G. [REDACTED] CPF [REDACTED]; e FELIPE MARQUES DA FONSECA, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, casado, filho de Jorge Alberto Fredrich e Teresa

Cristina Marques Fonseca, nascido em 15/11/1981, administrador de empresas, R.G. [REDACTED] CPF [REDACTED] das imputações descritas na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: FABIO MAZZEO, VALTER RENATO GREGORI, ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS, ALUISIO DUARTE, OSCAR ALFREDO MULLER e FELIPE MARQUES DA FONSECA: ABSOLVIDOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta